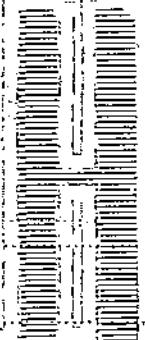




DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLII — Nº 29

TERÇA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 1987

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 30.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 31 DE AGOSTO DE 1987

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Comunicação da Presidência

Aprovação, por decurso de prazo, dos Decretos-leis n.ºs 1.192, 1.193, 1.194, 1.195 e 1.196, de 1984.

1.3 — ORDEM DO DIA

Mensagem Presidencial n.º 113, de 1987-CN (n.º 43/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.280, de 16 de dezembro de 1985, que cria, mediante transformação, empregos na administração federal direta e nas autarquias federais e dá outras providências. (Relator Sen. Aureo Mello).

Mensagem Presidencial n.º 114, de 1987-CN (n.º 21/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.281, de 17 de janeiro de 1986, que altera o percentual de reajuste de que trata a Lei n.º 7.419, de 17 de dezembro de 1985 e dá outras providências. (Relator Dep. Geraldo Campos).

Mensagem Presidencial n.º 115, de 1987-CN (n.º 55/86, na origem), através da qual o Senhor Presiden-

te da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.282, de 29 de janeiro de 1986, que altera o percentual de reajuste de que trata a Lei n.º 7.425, de 17 de dezembro de 1985, e dá outras providências. (Relator Sen. Leite Chaves).

Mensagem Presidencial n.º 116, de 1987-CN (n.º 384/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.285, de 23 de julho de 1986, que estende aos fundos em condomínio a que se refere o artigo 50 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, o tratamento fiscal previsto no Decreto-Lei n.º 1.986, de 28 de dezembro de 1982, e dá outras providências. (Relator Dep. Sigmaringa Seixas).

Mensagem Presidencial n.º 117, de 1987-CN (n.º 382/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.286, de 23 de julho de 1986, que dispõe sobre a cobrança de imposto nas operações a termo de bolsas de mercadorias e dá outras providências (Relator Sen. Meira Filho).

Mensagem Presidencial n.º 118, de 1987-CN (n.º 383/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de

julho de 1986, que altera dispositivos da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências. (Relator Dep. Jorge Arbage).

Mensagem Presidencial n.º 119, de 1987-CN (n.º 844/86, na origem), através da qual o Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.303, de 21 de novembro de 1986, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências (Anexada à MSG 118/87).

Mensagem Presidencial n.º 120, de 1987-CN (n.º 10/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.308, de 19 de dezembro de 1986, que altera a legislação do imposto de renda (Anexada à MSG n.º 118/87).

Mensagem Presidencial n.º 121, de 1987-CN (n.º 17/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.313, de 23 de dezembro de 1986, que altera a redação do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.303, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências. (Anexada à MSG n.º 118/87).

Mensagem Presidencial n.º 122, de 1987-CN (n.º 385/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	Cz\$ 264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre)	
TOTAL	330,00
Exemplar Avulso	Cz\$ 2,00
Tiragem: 2 200 exemplares.	

do Decreto-Lei n.º 2.288, de 23 de julho de 1986 que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo e dá outras providências. (Relator Sen. Wilson Martins).

Mensagem Presidencial n.º 123, de 1987-CN (n.º 143/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.329, de 20 de maio de 1987, que altera o Decreto-Lei n.º 2.288, de 23 de julho de 1986, e dá outras providências. (Anexada à MSG n.º 122/87).

Mensagem Presidencial n.º 124, de 1987-CN (n.º 621/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.289, de 9 de setembro de 1986, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cr\$ 48.057.100.000,00, e dá outras providências. (Relator Dep. Francisco Amaral).

Mensagem Presidencial n.º 125, de 1987-CN (n.º 831/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República sumete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.290, de 21 de novembro de 1986, que estabelece normas sobre a desindexação da economia e dá outras providências. (Relator Nabor Júnior).

Mensagem Presidencial n.º 126, de 1987-CN (n.º 8/87, na origem),

através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.306, de 18 de dezembro de 1986, que altera a redação do § 4.º do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 2.290, de 21 de novembro de 1986. (Anexada à MSG n.º 125/87).

Mensagem Presidencial n.º 127, de 1987-CN (n.º 13/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 6.º e ao art. 12 do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, e ao § 3.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 2.290, de 21 de novembro de 1986. (Anexada à MSG n.º 125, de 1987).

Mensagem Presidencial n.º 128, de 1987-CN (n.º 76/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que altera o Decreto-Lei n.º 2.290, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências. (Anexada à MSG n.º 125/87).

Mensagem Presidencial n.º 129, de 1987-CN (n.º 832/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986, que extingue o Banco Nacional da Habitação — BNH, e dá outras providências.

(Relator Dep. José Mendonça de Moraes).

Mensagem Presidencial n.º 130, de 1987-CN (n.º 833/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.292, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre a instituição, em benefício do trabalhador, de planos de poupança e investimento (PAIT), e dá outras providências. (Relator Sen. João Lobo).

Mensagem Presidencial n.º 131, de 1987-CN (n.º 836/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.293, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre operações de crédito e financiamento, no âmbito da administração federal, e dá outras providências. (Relatora Dep. Eunice Michiles).

Mensagem Presidencial n.º 132, de 1987-CN (n.º 9/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.307, de 18 de dezembro de 1986, que dispõe sobre operações de crédito e financiamento, no âmbito da administração Federal, e dá outras providências. (Anexada à MSG n.º 131/87).

Mensagem Presidencial n.º 133, de 1987-CN (n.º 835/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da

to do Decreto-Lei n.º 2.294, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre o exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos e dá outras providências. (Relator Sen. Mauro Benevides).

Mensagem Presidencial n.º 134, de 1987-CN (n.º 836/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.295, de 21 de novembro de 1986, que isenta

de imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências. (Relator Dep. Jorge Arbage).

Mensagem Presidencial n.º 135, de 1987-CN (n.º 83/86; na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.296, de 21 de novembro de 1986, que concede estímulos aos programas de previdência privada, para incentivar a formação de poupança de longo

prazo, e dá outras providências. (Relator Sen. Pompeu de Sousa).

1.3.1 — Comunicações da Presidência

Inexistência de quorum para o prosseguimento da sessão.

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã às 9 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4.— ENCERRAMENTO

Ata da 30ª Sessão Conjunta, em 31 de Agosto de 1987

1.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48.ª Legislatura

Presidência do Sr. Jutahy Magalhães

AS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Áureo Mello — Odair Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — Jardim Passarinho — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Virgílio Távora — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Raimundo Lira — Marco Maciel — Mansueto de Lavor — Divaldo Suruagy — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacalar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Afonso Arinos — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saralva — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenço Nunes Rocha — Mendes Canale — Rachid Salданha Derzi — Wilson Martins — Affonso Camargo — José Richa — Ivan Bonato — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaca.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB; Maria Lúcia — PMDB; Osmir Lima — PMDB; — Rubem Branquinho — PMDB.

Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Beth Azize — PSB; Eunice Michiles — PFL; Ezio Ferreira — PFL; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PDT.

Rondônia

Arnaldo Martins — PMDB; Assis Canuto — PFL; Francisco Sales — PMDB; José Guedes — PMDB; — José Viana — PMDB; Raquel Cândido — PFL; Rita Furtado — PFL. Ademir Andrade — PMDB; Aloysio Chaves — PFL; Asdrubal Bentes — PMDB; Benedicto Monteiro — PMDB; Carlos Vinagre — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gabriel Guerreiro — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Paulo Roberto — PMDB.

Maranhão

Antônio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Davi Alves Silva — PDS; Haroldo Sabóia — PMDB; José Carlos Sabóia — PMDB; Onofre Corrêa — PMDB; Sarney Filho — PFL; Vieira da Silva — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Jeusaldo Cavalcanti — PFL; Jesus Trajano — PFL; José Lutz Maia — PDS; Mussa Demes — PFL; Myriam Por-

tella — PDS; Paes Landim — PFL; Paulo Silva — PMDB.

Ceará

César Cals Neto — PDS; Etevaldo Nogueira — PFL; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PFL; Luiz Marques — PFL; Manuel Viana — PMDB; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Osvaldo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Vingt Rosado — PMDB.

Paraíba

Agassiz Almeida — PMDB; Aluizio Campos — PMDB; Antônio Mariz — PMDB; Edvaldo Motta — PMDB; Edmíl Tavares — PFL; Evaldo Gonçalves — PFL; João Agripino — PMDB.

Pernambuco

Cristina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Bézerra Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Gilson Machado — PFL; Gonzaga Patriota — PMDB; Hiarlan Gadelha — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; Joaquim Francisco — PFL; José Carlos Vanconcelos — PMDB; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Luiz Freire — PMDB;

Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Osvaldo Coelho — PFL; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Paulo Marques — PFL; Roberto Freire — PCB; Salatiel Carvalho — PFL.

Alagoas

Antonio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; José Costa — PMDB; José Thomaz Nonô — PFL; Renan Calheiros — PMDB; Roberto Torres — PTB.

Sergipe

Acival Gomes — PMDB; Antônio Carlos Franco — PMDB; Cleonâncio Fonseca — PFL; João Machado Rollemberg — PFL; José Queiroz — PFL; Messias Góis — PFL.

Bahia

Abigail Feitosa — PMDB; Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Carlos Sant'Anna — PMDB; Celso Dourado — PMDB; Domingos Leonelli — PMDB; Eraldo Tinoco — PFL; Genivaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; Jairo Carneiro — PFL; Joaci Góes — PMDB; João Alves — PFL; Jonival Lucas — PFL; Jorge Hage — PMDB; José Lourenço — PFL; Jutahy Júnior — PMDB; Leur Lomanto — PFL; Lídice da Mata — PC do B; Luís Eduardo — PFL; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Milton Barbosa — PMDB; Nestor Duarte — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Sérgio Brito — PFL; Uldurico Pinto — PMDB; Virgildálio de Senna. — PMDB.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Lezio Satther — PMDB; Nelson Aguiar — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Rita Camata — PMDB; Stélio Dias — PFL; Vitor Buaiz — PT.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Anna Maria Rattes — PMDB; Arcilde de Oliveira — PFL; Artur da Távola — PMDB; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Alberto Caó — PDT; César Maia — PDT; Denisar Arneiro — PMDB; Edésio Frias — PDT; Edmilson Valentim — PC do B; Fábio Raunheitti — PTB; Francisco Dornelles — PFL; Luiz Salomão — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Paulo Ramos — PMDB; Roberto Augusto — PTB; Roberto D'Ávila — PDT; Sandra Cavalcanti — PFL; Sotero Cunha — PDC; Vivaldo Barbosa — PDT.

Minas Gerais

Aloísio Vasconcelos — PMDB; Alvaro Antônio — PMDB; Bonifácio de

Andrade — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Mosconi — PMDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradia — PFL; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PMDB; João Paulo — PT; José Elias Murad — PTB; José Geraldo — PMDB; José Santana de Vasconcellos — PFL; José Ulisses de Oliveira — PMDB; Lael Viarela — PFL; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Mário Assad — PFL; Maurício Campos — PFL; Maurício Pádua — PMDB; Mauro Campos — PMDB; Mello Reis — PDS; Octávio Elísio — PMDB; Oscar Corrêa — PFL; Paulo Delgado — PT; Pimenta da Veiga — PMDB; Raimundo Rezende — PMDB; Rosa Prata — PMDB; Virgílio Guimarães — PT.

São Paulo

Afif Domingos — PL; Agripino de Oliveira Lima — PFL; Airton Sandoval — PMDB; Antônio Carlos Mendes Thame — PFL; — Antônio Perosa — PMDB; Antônio Salim Curiati — PDS; Arnaldo Faria de Sá — PTB; Arnoldo Fioravante — PDS; Cunha Bueno — PDS; Doreto Campanari — PMDB; Eduardo Jorge — PT; Fábio Feldmann — PMDB; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Rossi — PTB; Gastone Righi — PTB; Gerson Marcondes — PMDB; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; Jayme Paliarin — PTB; João Rezek — PMDB; Joaquim Bevilacqua — PTB; José Carlos Grecco — PMDB; José Genofno — PT; José Serra — PMDB; Koyu Iha — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarzur — PMDB; Plínio Aruruada Sampaio — PT; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antônio de Jesus — PMDB; Décio Braz — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Pedro Canedo — PFL; Siqueira Campos — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PMDB; Jofran Frejat — PFL; Márcia Kubitschek — PMDB; Maria de Lourdes Abadia — PFL; Sigmaringa Seixas — PMDB; Valmir Campelo — PFL.

Mato Grosso

Antero de Barros — PMDB; Joaquim Sucena — PMDB; Júlio Campos — PFL; Osvaldo Sobrinho — PMDB; Ubiratan Spinelli — PDS.

Mato Grosso do Sul

José Elias — PTB; Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queirós — PFL; — Valter Pereira — PMDB.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Basílio Villani — PMDB; Dionísio Dal Prá — PFL; Ervin Bonkoski — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; José Tavares — PMDB; Jovanni Masini — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Neilton Friedrich — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Johnson — PMDB; Sérgio Spada — PMDB; Tadeu França — PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyña — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artur Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Küster — PMDB; Henrique Córdova — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Ruberval Pilotto — PDS; Victor Fontana — PFL; Vilson Souza — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — PDT; Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Carlos Cardinal — PDT; Erico Pegoraro — PFL; Hermes Zaneti — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Lech — PMDB; João de Deus Antunes — PDT; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Menegatone — PMDB; Paulo Paim — PT; Vicente Bogo — PMDB.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Geovani Borges — PFL; Raquel Capiberibe — PMDB.

Roraima

Chagas Duarte — PFL; Mariuza Pinto — PTB; Mozarildo Cavaícantti — PFL; Ottomar Pinto — PTB.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — As listas de presença acusam o comparecimento de 50 Srs. Senadores e 264 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Esgotado o prazo estabelecido no § 1º do art. 55 da Constituição, para apreciação, pelo Congresso Nacional, dos Decretos-Leis n.os 1.192, 1.193, 1.194, 1.195 e 1.196, de

1984, sem ter havido deliberação, as Mensagens Presidenciais n.º 1, 2, 3, 4 e 5, de 1987-CN, a eles referentes, foram incluídas em Ordem do Dia, em 10 sessões subsequentes; conforme determina o citado dispositivo, in fine.

Cumprida a exigência Constitucional sem que sobre as matérias o Congresso se haja manifestado, os textos dos Decretos-Leis são considerados aprovados (Const., art. 55, § 1.º, in fine, combinado com o art. 51, § 3.º, in fine).

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais n.ºs 113 a 135, de 1987-CN.

O Sr. 1.º Secretário procederá a leitura da Mensagem n.º 113/87-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 113, de 1987-CN (N.º 43/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Extraordinário para Assuntos de Administração, o texto do Decreto-lei n.º 2.280, de 16 de dezembro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "cria mediante transformação, empregos na Administração Federal direta e nas autarquias federais e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1986. — José Sarney.

E.M. n.º 228

Em 11 de dezembro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Nos últimos anos foram efetivadas numerosas admissões em tabelas não permanentes, mormente nos casos do pessoal que prestava serviços à Administração Federal na condição de contratados por firmas particulares, com as quais os órgãos e autarquias federais celebravam convênios para a utilização de mão-de-obra.

2. Em face da situação funcional existente, torna-se necessário proceder-se ao enquadramento dos servidores pertencentes às tabelas de pessoal estranhas ao Plano de Classifica-

ção de Cargos, obedecidas as regras de acumulação de cargos ou empregos. Assim, serão eliminadas essas situações que têm gerado dificuldades de ordem administrativa e insatisfações para os servidores, dada a diversidade de tratamento consequente da legislação em vigor.

3. Em decorrência, serão extintos os empregos ocupados pelos servidores que forem incluídos nas Tabelas Permanentes.

4. Uma vez habilitados em processo seletivo interno, os servidores serão localizados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional em que devam ser incluídos em conformidade com a escolaridade ou habilitação profissional exigida para ingresso.

5. E em virtude de existirem servidores que prestam serviços à Administração Federal há anos, sem obterem ascensão ou progressão funcional, cogita-se de reposicioná-los em uma referência para cada dezoito meses de serviço.

6. Quanto aos que percebem remuneração superior à resultante do posicionamento nas referências de vencimentos e salários, são asseguradas diferenças individuais, nominalmente identificáveis.

7. Em situação análoga à desses servidores pertencentes às tabelas não permanentes são encontrados professores admitidos pelas instituições federais de ensino.

8. A esse pessoal deve ser facultada a inclusão na carreira do magistério, pelos mesmos motivos que justificam o enquadramento dos demais servidores no Plano Classificação de Cargos.

9. Ante o exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, que consubstancia as medidas cogitadas na presente Exposição de Motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevado respeito. — Aluizio Alves, Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração — Dilson Domingos Funaro, Ministro de Estado da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 2.280, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Cria, mediante transformação, empregos na administração federal direta e nas autarquias federais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º São criados, mediante transformação e sem aumento de despesa, empregos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, necessários à classificação dos atuais servidores contratados pelos órgãos da Administração Federal direta ou autarquias federais, para desempenho de atividades de caráter permanente e retribuídos com recursos de pessoal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

a) ocupantes de funções de confiança pertencentes ao Grupo de Direção e Assessoramento Superiores de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970, ou de Função de Assessoramento Superior a que alude o artigo 122 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969;

b) a que se referem o § 1.º do artigo 6.º da Lei n.º 4.341, de 13 de junho de 1964 e o Decreto-Lei n.º 1.241, de 11 de outubro de 1972;

c) de nível superior, ocupantes de empregos que exijam especialização correlata com o respectivo grau de formação universitária, nos órgãos ou autarquias voltados para atividades de execução, fomento e controle de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico e registro da propriedade industrial, facultada a opção, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da entrada em vigor deste Decreto-lei, pela inclusão no Plano de Classificação de Cargos;

d) Auxiliares Aduaneiros, contratados em caráter excepcional e por prazo determinado para o desempenho de atividades de que trata o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975, remunerados por recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — Fundaf;

e) contratados pela União, no exterior, para a prestação de serviços em localidades situadas fora do Brasil;

f) bolsistas, estagiários e credenciados para prestação de serviços.

Art. 2.º Os servidores serão classificados após habilitação em processo seletivo interno, aplicado pelas unidades de pessoal dos órgãos ou autarquias a que pertençam, sob a supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Parágrafo único. Os servidores inabilitados ou que não participarem do processo seletivo de que trata este artigo serão submetidos a treinamento e a nova avaliação.

Art. 3.º Os servidores serão localizados na primeira referência da classe

inicial da categoria funcional, cujas atribuições guardem correlação com as dos empregos ocupados na data de vigência deste decreto-lei, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

Parágrafo único. Os servidores localizados nos termos deste artigo serão reposicionados em uma referência para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no emprego ocupado na data de que trata este artigo.

Art. 4º Se as atribuições inherentes aos empregos que os servidores optantes ocupam não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970, considerar-se-á, para efeito de indicação da categoria funcional, emprego semelhante quanto às atividades, ao nível de responsabilidade, à complexidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

Art. 5º Na hipótese de os servidores de que trata este decreto-lei estarem percebendo remuneração superior à resultante da classificação, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º, ser-lhe-ão asseguradas diferenças individuais, como vantagem pessoal nominalmente identificável, em que incidirão os reajustamentos gerais de vencimentos e salários.

§ 1º As gratificações e demais vantagens a que os servidores venham a fazer jus em decorrência da classificação serão calculadas nos termos da legislação pertinente.

§ 2º As diferenças individuais de que trata este artigo serão reduzidas sempre que os servidores, por qualquer motivo, mudarem de referência ou de categoria funcional.

Art. 6º Aplica-se o disposto neste decreto-lei à classificação dos docentes contratados e retribuídos pela dotação específica de pessoal, na carreira de Magistério Superior e de 1.º e 2.º graus do Serviço Civil da União e das autarquias federais.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício, no emprego de magistério ocupado na data de vigência deste decreto-lei, será considerado para efeito de progressão funcional na carreira de Magistério Superior e de 1.º e 2.º graus, nos termos das normas pertinentes específicas.

Art. 7º A classificação dos servidores de que tratam os arts. 1.º e 6.º será feita pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, promovendo-se o ajustamento da lotação com observância dos percentuais fixados para progressão funcional.

Art. 8º Os órgãos de Pessoal submeterão ao Departamento Administrativo do Serviço Público a proposta de inclusão dos servidores de que tratam os arts. 1.º e 6.º até 30 de junho de 1986, sendo consideradas automaticamente extintas as respectivas tabelas, com a classificação dos servidores de que trata o caput do art. 2.º, ressalvadas as exclusões a que se refere o parágrafo único do art. 1.º

§ 1º Os servidores habilitados na avaliação de que trata o parágrafo único do art. 2.º serão classificados até 31 de dezembro de 1986.

§ 2º Os servidores que não forem habilitados na avaliação de que trata o parágrafo anterior terão os contratos de trabalho rescindidos.

Art. 9º Os efeitos financeiros da classificação de que trata este decreto-lei vigorarão a partir de:

I — 1.º de janeiro de 1986, para os servidores a que se refere o caput do art. 2.º;

II — 1.º de julho de 1986, para os servidores a que se refere o § 1º do art. 8º.

Art. 10. As despesas decorrentes do disposto neste decreto-lei serão atendidas à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 11. O Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração expedirá, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, as normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 12. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. — JOSÉ SARNEY.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.341, DE 13 DE JUNHO DE 1964

Cria o Serviço Nacional de Informações

Art. 6º O pessoal civil e militar necessário ao funcionamento do SNI será proveniente dos ministérios e outros órgãos dependentes do Poder Executivo, mediante requisição direta do chefe do serviço.

§ 1º Além desses servidores requisitados, poderá ser admitido pessoal

na forma do art. 23 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

DECRETO-LEI N.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da administração federal, estabelece diretrizes para a reforma administrativa, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

Do assessoramento superior da administração civil

Art. 122. O assessoramento superior da Administração Civil, integrado por funções de direção e assessoramento especializado dos Órgãos Centrais dos Ministérios (art. 22) e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (art. 115) será atendido por titulares de cargos em comissão e por pessoal técnico especializado.

§ 2º No que se refere à execução da política de segurança nacional, o conselho apreciará os problemas que lhe forem propostos no quadro da conjuntura nacional ou internacional."

"**Art. 43.** O conselho dispõe de uma Secretaria Geral, como órgão de estudo, planejamento e coordenação no campo da segurança nacional, e conta com a colaboração da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios."

LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 1.241 DE 11 DE OUTUBRO DE 1972

Altera a redação do § 1º do artigo 6.º da Lei n.º 4.341, de 13 de junho de 1964, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 1.437 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de

Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — Fundaf, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Senador Aureo Mello.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 114, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
Nº 114, de 1987-CN
(N.º 21/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração, o texto do Decreto-Lei n.º 2.281, de 17 de janeiro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 20 do mesmo mês e ano, que “altera o percentual de reajuste de que trata a Lei n.º 7.419, de 17 de dezembro de 1985, e dá outras providências”.

Brasília, 21 de janeiro de 1986. — José Sarney.

EM N.º 5

Em, 16 de janeiro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 7.419, de 17 de dezembro de 1985, reajustou em 75% (setenta e cinco por cento) os vencimentos, salários e soldos dos servidores civis e militares, bem como os valores dos proventos e das pensões, a partir de 1.º de janeiro de 1986.

2. A exacerbacão do processo inflacionário, sobretudo no último trimestre do ano passado, elevou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) ao patamar de 69,35% (oitenta e nove e trinta e cinco por cento), no semestre.

3. De acordo com a política salarial em vigor, referido índice serve de base para os reajustes dos salários das categorias profissionais cuja data-base é janeiro de 1986.

4. O reajuste concedido aos servidores públicos, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), revelou-se inferior, em 14,35 (quatorze e trinta e cinco) pontos percentuais ao devido às demais classes assalariadas.

5. Em consonância com a ênfase que o Governo vem dando aos problemas sociais, e com o propósito de corrigir a defasagem salarial que afetaria os servidores públicos, se mantendo o índice de 75% (setenta e cinco por cento), a este Ministério parece recomendável e oportuno o acréscimo a esse percentual de reajuste, concedido pela Lei n.º 7.419, de 1985, de mais 14,35 (quatorze e trinta e cinco) pontos percentuais, perfazendo o total de 89,35% (oitenta e nove e trinta e cinco por cento), correspondente ao IPCA integral.

6. Ante o exposto, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que consubstancia a medida ora proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — Aluizio Alves, Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração.

**DECRETO-LEI N.º 2.281,
DE 17 DE JANEIRO DE 1986**

Altera o percentual de reajuste de que trata a Lei n.º 7.419, de 17 de dezembro de 1985; e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O percentual de reajuste de 75% (setenta e cinco por cento) de que trata a Lei n.º 7.419, de 17 de dezembro de 1985, fica acrescido de 14,35 (quatorze e trinta e cinco) pontos percentuais, perfazendo o total de 89,35% (oitenta e nove e trinta e cinco por cento).

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1.º de janeiro de 1986.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — José Sarney.

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N.º 7.419,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985**

Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e provenientes dos servidores civis e militares da União, dos Territórios e das autarquias federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os valores das pensões, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Deputado Geraldo Campos.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 115, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
Nº 115, de 1987-CN

(N.º 55/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei n.º 2.282, de 29 de janeiro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “altera o percentual de reajuste de que trata a Lei n.º 7.425, de 17 de dezembro de 1985, e dá outras providências”.

Brasília, 12 de março de 1986. — José Sarney.

EM N.º 2/86-GAG

Brasília, 28 de janeiro de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia do anexo anteprojeto de decreto-lei que aumenta em 14,35% (quatorze vírgula trinta e cinco por cento) o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de que trata a Lei n.º 7.425, de 17 de dezembro de 1985; que reajusta os vencimentos, salários, soldos e provenientes dos servidores civis e militares do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, bem como os das pensões. O percentual do referido reajuste passa a ser,

nos termos do anteprojeto, de 89,35% (oitenta e nove vírgula trinta e cinco por cento).

Na elaboração da minuta anexa tomou-se como referência o texto do Decreto-lei n.º 2.281, de 17 de janeiro de 1986, que estabelece aquele percentual na esfera federal.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Exceléncia protestos do meu mais elevado respeito. — José Aparecido de Oliveira Governador do Distrito Federal.

**DECRETO-LEI N.º 2.282,
DE 29 DE JANEIRO DE 1986**

Altera o percentual de reajuste de que trata a Lei n.º 7.425, de 17 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O percentual de reajuste de 75% (setenta e cinco por cento) de que trata a Lei n.º 7.425, de 17 de dezembro de 1985, fica acrescido de 14,35 (quatorze vírgula trinta e cinco) pontos percentuais, perfazendo o total de 89,35% (oitenta e nove vírgula trinta e cinco por cento).

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1.º de janeiro de 1986.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — JOSE SARNEY — Fernando Lyra.

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N.º 7.425,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985**

Reajusta os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Senador Leite Chaves.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 116, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
N.º 116, de 1987-CN
(N.º 384/86, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 2.285, de 23 de julho de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “estende os fundos em condomínio a que se refere o art. 50 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, o tratamento fiscal previsto no Decreto-lei n.º 1.986, de 28 de dezembro de 1982, e dá outras providências”.

Brasília, 4 de agosto de 1986. —
José Sarney.

E.M. n.º 101

Em 23 de julho de 1988.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de decreto-lei, que assegura tratamento tributário especial a fundos de investimento formados com recursos externos.

Na estratégia de desenvolvimento seguida pelo Governo de Vossa Exceléncia a formação de capital é ingrediente essencial para a manutenção de altas taxas de crescimento. Ao esforço da poupança interna é mister acrescentar os recursos que possam ser atraídos do exterior.

Uma modalidade de financiamento externo que apresenta especial interesse para o País é a participação em títulos e valores mobiliários através de fundos em condomínio e outras formas coletivas. O projeto estende a tais fundos, que operarão nos limites das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, tratamento fiscal análogo àquele existente para as sociedades de investimento de capital estrangeiro.

A relevância e a natureza da matéria credenciam o projeto a transformar-se em decreto-lei, nos termos constitucionais.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Exceléncia meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Dilson Funaro, Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI N.º 2.285,
DE 23 DE JULHO DE 1986**

Estende aos fundos em condomínio a que se refere o artigo 50 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, o tratamento fiscal previsto no Decreto-lei n.º 1.986, de 28 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O tratamento fiscal previsto nos artigos 2.º, 4.º e 5.º do Decreto-lei n.º 1.986, de 28 de dezembro de 1982, aplica-se igualmente aos rendimentos e ganhos de capital dos fundos em condomínio, a que se refere o artigo 50 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo constituído no exterior, desde que atendidas as normas e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, dentre as quais se incluem, necessariamente:

I — prazo mínimo de permanência do capital estrangeiro no País;

II — regime de registro do capital estrangeiro e de seus rendimentos;

III — diversificação da carteira e limites de aplicação;

IV — credenciamento das entidades administradoras.

§ 1.º Os rendimentos de aplicações em títulos e valores mobiliários distribuídos aos fundos em condomínio de que trata este artigo ficam isentos de Imposto de Renda na fonte.

§ 2.º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o administrador ou mandatário do fundo que descumprir as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional fica responsável pelo recolhimento integral do Imposto de Renda incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos que pagar, ou creditar, inclusive imposto suplementar de renda.

Art. 2.º O Poder Executivo, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, fica autorizado a estender o tratamento fiscal previsto no artigo anterior a outras entidades que tenham por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, e das quais participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, constituidos no exterior.

Art. 3.º Os fundos em condomínio beneficiários do tratamento fiscal estabelecido no artigo 1.º deste decreto-lei não poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado.

Art. 4º. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — JOSÉ SARNEY — João Sayad — Dilson Funaro.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 1.986,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a tributação das sociedades de investimento de cujo capital social participem pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, e dá outras providências.

LEI N.º 4.728,
DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Art. 50. Os fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado, a que se refere a Seção VIII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Deputado Sigmaringa Seixas.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 117, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

N.º 117, de 1987-CN

(N.º 382/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 2.286, de 23 de julho de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e republicado no dia 28 do mesmo mês e ano, que “dispõe sobre cobrança de impostos nas operações a termo de bolsas de mercadorias e dá outras providências”.

Brasília, 4 de agosto de 1986. — José Sarney.

EM N.º 99

Em 23 de julho de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de decreto-lei, que disciplina a tributação dos resultados auferidos por pessoas físicas em negociações nos mercados de futuros.

2. O dispositivo proposto inclui na base do imposto progressivo tanto os rendimentos quanto o ganho de capital auferidos em bolsas de mercadorias ou outros mercados de liquidação futura. A medida não sómente robustece a base do Imposto de Renda como, através da introdução da taxação progressiva desses resultados, aumenta a equidade do sistema fiscal brasileiro.

3. Dada a urgência de que se reveste o disciplinamento da matéria e o manifesto interesse público, justifica-se a emissão de decreto-lei, tudo conforme o preceito constitucional.

Nesta oportunidade renovo a Vossa Exceléncia meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Dilson Funaro, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 2.286,
DE 23 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre cobrança de imposto nas operações a termo de bolsas de mercadorias e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Cessadas as isenções concedidas pelo Decreto-lei n.º 1.929, de 8 de março de 1982, e prorrogadas pelo Decreto-lei n.º 2.134, de 28 de junho de 1984, todas as operações a termo, realizadas por pessoas físicas em bolsas de mercadorias ou mercados outros de liquidações futuras, passam a ter os rendimentos e ganhos de capital tributados, na declaração de rendimentos, de acordo com o artigo 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. Incluem-se na tributação dos mercados a termo as operações de liquidações futuras, com divisas, mercadorias, pedras e metais preciosos.

Art. 2º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar os mercados mencionados no artigo anterior, bem como as atividades das entidades que os administram e de

seus participantes, expedindo normas sobre os contratos e as operações.

Parágrafo único. Ouvida a Secretaria da Receita Federal, o Conselho Monetário Nacional fixará critérios para a apuração dos rendimentos e ganhos de capital de que trata este artigo, observada a competência do Banco Central do Brasil para a fiscalização dos referidos mercados na forma do art. 3º, inciso IV, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, bem como a da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 3º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os índices representativos de carteira de ações e as opções de compra e venda de valores mobiliários.

Parágrafo único. As operações com os índices, a que se refere este artigo, ficam sujeitas à tributação instituída no art. 1º, item V, do Decreto-Lei n.º 1.783, de 18 de abril de 1980.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — JOSÉ SARNEY — Dilson Funaro — João Sayad.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.929,
DE 8 DE MARÇO DE 1982

Isenta de Imposto de Renda os ganhos auferidos em operações a termo em bolsa de mercadorias.

DECRETO-LEI N.º 2.134,
DE 28 DE JUNHO DE 1984

Prorroga o prazo de vigência de incentivos fiscais previstos na legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 7.450,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 51. Ficam compreendidos na incidência do Imposto de Renda todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do Imposto de Renda.

**LEI N.º 6.385,
DE 7 DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

**DECRETO-LEI N.º 1.783,
DE 18 DE ABRIL DE 1980**

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

Art. 1.º O imposto incidente, nos termos do art. 63 do Código Tributário Nacional, sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários será cobrado às seguintes alíquotas.

**LEI N.º 4.728,
DE 14 DE JULHO DE 1965**

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

SEÇÃO I

Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 3.º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das Bolsas de Valores;

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bolsas de Valores (arts. 8.º e 9.º) e das sociedades de investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenha por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários; ou que efetuam, com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais;

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Senador Meira Filho.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura das Mensagens n.ºs 118 a 121, de 1987-CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM

Nº 118, de 1987-CN

(N.º 383/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do § 1.º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 do mesmo mês e ano, que "altera dispositivos da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências".

Brasília, 4 de agosto de 1986. — José Sarney

EM n.º 100

Em 23 de julho de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que promove alterações na legislação do Imposto de Renda aplicável às pessoas físicas e jurídicas, bem como modifica o sistema de tributação exclusiva na fonte de rendimentos e ganhos de capital e eleva a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos obtidos nas aplicações financeiras de curto prazo.

As medidas têm por finalidade adequar a legislação do Imposto de Renda e a tributação dos rendimentos e ganhos de capital à nova realidade de preços estáveis, fruto do Plano de Estabilização Econômica.

Com esse objetivo, o artigo 1.º do projeto promove várias alterações na Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, desintexando o imposto a pagar ou a restituir a pessoas físicas e jurídicas.

O imposto devido pelas pessoas físicas deixa de ser convertido em número de OTN, em janeiro do exercício financeiro, para ser expresso em cruzados. Da mesma forma, o imposto a restituir não mais será convertido em número de OTN. É fixada a quota mínima de Cz\$ 250,00 para o pagamento do imposto devido pelas pessoas físicas assim como determina-se que o imposto inferior a Cz\$ 500,00 será pago de uma só vez, ficando mantido o prazo atual para esses pagamentos.

Retira-se do art. 17 da Lei n.º 7.450/85 a expressão "salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da

Fazenda", inserida pelo Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, com isso passa a ser permanente a exigência de declaração semestral para as pessoas jurídicas de grande porte, o que permite um regular fluxo de recursos para o Tesouro Nacional, dando que a Lei n.º 7.450 revogou todas as antecipações devidas pelas pessoas jurídicas a partir do encerramento do balanço.

O lucro real, presumido ou arbitrado das pessoas jurídicas deixa de ser convertido em OTN no mês de encerramento do balanço. Igualmente, o imposto a pagar ou a restituir não mais será convertido em OTN, passando a ser expresso em cruzados. É fixada a quota mínima de Cz\$ 1.000,00 para o pagamento do imposto devido pelas pessoas jurídicas e mantido o prazo atual para esse pagamento.

É revogado o sistema de tributação exclusiva na fonte dos rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Essa tributação exclusiva foi implantada tendo em vista o regime altamente inflacionário que estava em curso no País. Ela visou aproximar o pagamento definitivo do imposto à ocorrência do fato econômico que lhe deu origem. Isso evitava a deterioração da base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, por efeito da inflação elevada. Todavia, tal situação não mais ocorre, tornando-se conveniente submeter à tributação na declaração semestral ou anual todos os rendimentos e ganhos de capital auferidos por tais pessoas jurídicas.

Expressam-se em cruzados as restituições devidas a pessoas jurídicas, apuradas no exercício financeiro de 1986. A conversão foi efetuada com base na OTN "pro-rata", no valor de Cz\$ 105,45.

É alterada a redação do art. 39 da Lei n.º 7.450, modificando-se o momento de incidência do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de títulos com renda calculada em taxa variável, passando a referência a ser feita no ato do pagamento ou crédito do rendimento e não no momento da colocação do título ou obrigação.

Mantém-se o momento de incidência do imposto sobre deságios concedidos na primeira colocação desses títulos, com alíquota de 50%, visando inibir a prática do deságio nos títulos com rendimento flutuante.

Eleva-se a alíquota do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de curto prazo. No regime inflacionário, a tributação dos rendimentos obtidos nessas operações, à alíquota básica de 10%, incide sobre o rendimento nominal.

Hoje, em face da estabilização da moeda, a referida alíquota revela-se por demais reduzida, já que atinge rendimentos reais. Assim, justifica-se a elevação da alíquota a nível compatível com as estabelecidas para a tributação das demais modalidades de aplicações financeiras.

Tendo em vista a necessidade de uma maior flexibilidade na utilização do instrumental tributário como mecanismo de controle do mercado de títulos da dívida ativa, atribui-se competência ao Conselho Monetário Nacional para excluir de tributação os rendimentos e ganhos de capital produzido por títulos e obrigações emitidas pelo Poder Público.

Coerente com o princípio de desindexação de que cuida o projeto, propõe-se a revogação da atualização monetária do Imposto de Renda retido na fonte sobre importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, aplicando-se tal procedimento em relação aos períodos-base encerrados a partir de janeiro de 1986.

A fim de evitar que eventuais variações monetárias possam desvirtuar a tributação das pessoas físicas ou jurídicas, fica estabelecido que decreto do Presidente da República poderá atualizar os valores expressos em cruzados na legislação tributária.

Para efeito da isenção na alienação de imóveis de pequeno valor pelas pessoas físicas, estabelece-se o limite de Cr\$ 400.000,00 (anteriormente de 2.500 OTN) mais compatível com a realidade econômica atual do mercado imobiliário.

O art. 2º expressa em cruzados o valor do lucro das pessoas jurídicas acima do qual incide imposto de renda adicional. Pela legislação atual esse lucro é de 40.000 ou 20.000 OTN, conforme a pessoa jurídica apure resultados anual ou semestralmente. A conversão foi feita com base no valor da OTN de Cr\$ 106,40.

Tendo em vista a diversidade de multas de mora atualmente existentes na legislação tributária, para as hipóteses de pagamento de tributos fora do prazo de vencimento, o artigo 3º do projeto unifica tais multas em 20% (vinte por cento) admitindo-se sua redução a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de 90 (noventa) dias da data em que a obrigação deverá ser cumprida.

O art. 4º cuida de estabelecer que, no caso de parcelamento de débitos fiscais, o débito consolidado seja dividido pela quantidade de parcelas mensais concedidas para pagamento, ao mesmo tempo em que institui-se a cobrança de juros de 1% ao mês, a

partir do mês seguinte àquele em que o débito tenha sido consolidado. Tais juros, inexistentes na legislação vigente, equipara a aplicação de acréscimos legais vigentes para os pagamentos em atraso, nos casos de parcelamento de débitos fiscais.

Com a finalidade de fortalecer o esforço que o Governo vem desenvolvendo no sentido de evitar burlas ao congelamento e tabelamento de preços, o art. 5º do projeto estabelece que o descumprimento das disposições do Decreto-Lei n.º 2.284/86 sujeitará o infrator à perda de incentivos fiscais e de acesso a créditos de qualquer natureza junto a órgãos e entidades da administração federal, atribuindo-se ao Ministro da Fazenda a fixação dos critérios para a aplicação dessas penalidades.

O art. 6º do decreto-lei visa compatibilizar a tributação na fonte dos rendimentos auferidos por pessoas físicas de pessoas jurídicas, decorrentes de aluguéis e royalties, com a tributação desses mesmos rendimentos quando auferidos por pessoa física de outra pessoa física, ou seja, aplicando-se a tabela de alíquotas progressivas constante do art. 4º da Lei n.º 7.450/85, e permitindo-se a compensação desse imposto com o devido na declaração de rendimentos dos beneficiários.

O projeto, no art. 7º, permite à Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou resarcimento de tributos, compensar o valor de débitos fiscais, porventura existentes em nome do beneficiário da restituição ou resarcimento, com o valor a ser restituído ou resarcido.

Tem-se observado, na prática, que o imposto de renda na fonte incidente sobre serviços profissionais (5%), é bastante elevado para alguns representantes comerciais, mediação de negócios e serviços de propaganda (6%), é bastante elevado para alguns setores de atividades. A vista dessa constatação, o art. 8º do projeto atribui competência ao Ministro da Fazenda para reduzir as mencionadas alíquotas, em razão de peculiaridades da atividade exercida pelas pessoas jurídicas-beneficiárias dos rendimentos.

No art. 9º expressa-se em cruzados os limites de receita bruta previstos para tributação pelo lucro presumido e para isenção das microempresas, respectivamente, Cr\$ 8.000.000,00 e Cr\$ 800.000,00. Tais limites, antes expressos em número de OTN, foram convertidos com base na OTN de Cr\$ 106,40.

O art. 10 do projeto esclarece que a isenção concedida às microempre-

sas não se estende aos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, sócias de pessoa jurídica ou titulares da empresa individual, que serão tributadas com base nos critérios fixados pelo Ministério da Fazenda.

Com a finalidade de evitar quaisquer dúvidas relativas à desindexação da legislação fiscal, o art. 11 determina que todas as penalidades previstas, expressas em ORTN, ficam convertidas para cruzado, tomando por base a OTN no valor de Cr\$ 106,40.

A fim de preservar os créditos da Fazenda Nacional contra eventuais variações no poder aquisitivo da moeda, o art. 12 estabelece que os débitos decorrentes de tributos ou penalidades, e para o PIS/PASEP, não liquidados até o vencimento, serão atualizados segundo critérios fixados por decreto do Presidente da República.

O art. 13 do projeto propõe a redução do adicional do imposto de renda incidente sobre o lucro das instituições financeiras excedente de Cr\$ 4.258.000 (declaração anual) e Cr\$ 2.128.000 (declaração semestral) de 15% para 10%. Tal redução se justifica tendo em vista que a realidade econômica atual do País não mais permite o excessivo lucro que as instituições financeiras obtinham com o processo inflacionário anteriormente vigente. Hoje, com a moeda estável, a atividade financeira desenvolve-se nos mesmos níveis de rentabilidade das demais atividades. Desaconselhável, pois, a diferenciação de carga tributária atualmente existente. Contudo, a fim de preservar o orçamento fiscal aprovado para o corrente exercício, a redução aplicar-se-á a partir do exercício financeiro de 1987.

O art. 14 fixa a tabela de imposto de renda progressiva das pessoas físicas a ser utilizada no cálculo do imposto de renda devido no exercício de 1987. A fixação dessa tabela torna-se necessária, tendo em vista que as disposições da Lei n.º 7.450/85, que fixaram as regras para sua atualização, levava em conta uma situação de inflação extremamente elevada, inexistente hoje com o advento do Plano de Estabilização Econômica. Assim, com a finalidade de não agravar a carga tributária das pessoas físicas, já definida na Lei n.º 7.450/85, duas medidas são imprescindíveis: manutenção da atual tabela de desconto do imposto de renda na fonte (o que se concretiza pela revogação do parágrafo único do art. 4º da Lei número 7.450/85, conforme consta do artigo 31 do projeto) e reajustamento da tabela do imposto progressivo para cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos valores e alíquotas propostos. Por outro lado, para manter o equilíbrio desejado,

propõe-se a atualização dos valores de abatimentos e deduções, vigentes no exercício de 1986, nos mesmos níveis adotados para atualização da tabela do imposto progressivo.

O art. 15 tem por objetivo deixar claro que, ressalvadas as hipóteses do projeto, as atualizações monetárias cessam todas em 28 de fevereiro de 1986, tendo por limite o coeficiente determinado com bases nas OTN de Cz\$ 106,40.

Nos arts. 16 a 20 criam-se incentivos fiscais às pequenas e médias empresas, com o objetivo de poderem elas obter recursos junto a sociedades a serem constituídas exclusivamente com essa finalidade e que também gozarão de benefícios fiscais.

O art. 21 do projeto dispõe sobre a vigência das alterações introduzidas nos arts. 34 e 39 da Lei n.º 7.450/85, de maneira a contemplar a adaptação dos diversos títulos existentes no mercado ao novo regime de tributação.

O art. 22 revoga a sistemática de correção monetária do balanço e demais demonstrações financeiras das pessoas jurídicas.

O art. 23 atribui ao Poder Executivo a competência para estabelecer mecanismos que eventualmente sejam necessários a neutralizar efeitos na modificação do poder de compra da moeda e que tragam consequências às demonstrações financeiras das empresas.

No art. 24, o projeto admite a criação de fundos mútuos de investimentos, cujas quotas possam assumir as formas nominativas, endossáveis ou ao portador, sob condições de negociação e emissão a serem definidas pelo Banco Central do Brasil.

Os arts. 25 a 30 do projeto estabelecem que o Banco Central do Brasil fica autorizado a disciplinar a emissão e negociação de letras hipotecárias e fixa as condições e requisitos para tais títulos.

O art. 31 revoga os dispositivos que conflitam com a atual legislação, em decorrência de implantação do Plano de Estabilização Econômica.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e profundo respeito. — **Dilson Funaro, Ministro da Fazenda.**

**DECRETO-LEI N.º 2.287,
DE 23 DE JULHO DE 1986**

Altera dispositivos da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o arti-

go 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O saldo do imposto a pagar poderá ser recolhido em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I — nenhuma quota será inferior a Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) e o imposto de valor inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) será pago de uma só vez;

II — a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do exercício financeiro;

III — as quotas vencerão no último dia útil de cada mês."

"Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício de 1985 ou 1986, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) ORTN (art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.987, de 23 de novembro de 1982), serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Parágrafo único."

"Art. 22. O imposto será pago em quotas mensais iguais, vencíveis a partir do mês fixado para a entrega da declaração, não podendo exceder a 9 (nove) quotas, no caso do art. 16 desta Lei, e a 6 (seis) quotas, no caso do art. 17.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º O valor de cada quota não será inferior a Cz\$ 1.000,00 (um mil cruzados); o imposto de valor inferior a Cz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados) será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos."

"Art. 34. Integrarão a base de cálculo do imposto de renda, na declaração semestral ou anual, os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, exceto os mencionados no art. 42.

§ 1.º O imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido na declaração. A compensação do imposto sobre rendimentos de capital se fará na proporção da permanência do título ou obrigação no ativo do beneficiário.

§ 2.º O imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital é devido exclusivamente na fonte quando o beneficiário for pessoa física, condomínios, inclusive fundos, ou quaisquer pessoas jurídicas que não sejam tributadas em base no lucro real.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos de participação societária, que continuam disciplinadas pela legislação em vigor."

"Art. 36.

§ 1.º As restituições de até ...

Cz\$ 105.450,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta cruzados) serão efetuadas de uma só vez; quando superiores a ... Cz\$ 105.450,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta cruzados) e inferiores a Cz\$ 421.800,00 (quatrocentos e vinte e um mil e oitocentos cruzados) serão divididas de forma que somente a última parcela seja inferior a ... Cz\$ 105.450,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta cruzados).

§ 2.º

"Art. 39. Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte o rendimento produzido por títulos, obrigações ou aplicações sujeitos a atualização monetária por qualquer índice, ou que tenha remuneração calculada com base em taxas variáveis.

§ 1.º A alíquota do imposto será de 40% (quarenta por cento).

§ 2.º Consideram-se rendimento quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, independentemente da denominação que lhe seja dada, tais como juros, ágios, deságios, prêmios e comissões.

§ 3.º O imposto será retido pela pessoa jurídica que pagar ou creditar o rendimento, no ato do pagamento ou crédito, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4.º O deságio concedido na primeira colocação de títulos ou obrigações será tributado, no momento da colocação, à alíquota de 50% (cinquenta por cento)."

"Art. 42. Fica alterada para 50% (cinquenta por cento) a alíquota estabelecida no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.027, de 9 de junho de 1983, a qual incidirá, exclusivamente na fonte, sobre rendimentos auferidos por quaisquer beneficiários, inclusive instituições financeiras.

Parágrafo único. No caso de rendimentos tributados na forma deste artigo, o imposto de renda não será dedutível e o rendimento real da aplicação poderá ser excluído do lucro líquido da pessoa jurídica tributada com base no lucro real."

"Art. 43.

I —

II —

III — excluir de tributação os rendimentos e ganhos de capital produzidos por títulos e obrigações emitidos pelo poder público."

"Art. 45. Fica revogada a atualização monetária de que trata o art. 14 do Decreto-Lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Parágrafo único. A revogação de que trata este artigo aplicar-se-á em relação aos períodos-base encerrados a partir de janeiro de 1986.

Art. 85. Os valores expressos em cruzados na legislação tributária serão atualizados segundo critérios fixados por decreto do Presidente da República.

Art. 100. Fica isento do imposto de renda o lucro obtido, por pessoas físicas, na alienação de imóveis de valor não superior a Cz\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados), desde que não tenha ocorrido outra alienação nas mesmas condições, no espaço de 5 (cinco) anos."

Art. 2.º Os valores em ORTN, constantes dos arts. 25, 27 e 28 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a ser expressos em cruzados, com a seguinte correspondência:

I — Cz\$ 4.256.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinqüenta e seis mil cruzados), quando se referirem a 40.000 ORTN;

II — Cz\$ 2.128.000,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil cruzados), quando se referirem a 20.000 ORTN.

Art. 3.º O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa de mora, consoante o previsto neste decreto-lei.

Parágrafo único. A multa de mora será de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data em que o tributo for devido."

Art. 4.º Os §§ 14 e 16 do art. 11 do Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho

de 1968, acrescidos pelo art. 68 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação, revogado o § 15:

"Art. 11.

§ 14. O débito consolidado, na forma do parágrafo anterior, será dividido pela quantidade de parcelas mensais concedidas.

§ 16. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, contados a partir do mês seguinte àquele em que o débito tiver sido consolidado e até o mês em que estiver ocorrendo o pagamento da parcela."

Art. 5.º Segundo critérios a serem fixados pelo Ministério da Fazenda, o descumprimento das disposições do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, sujeitará o infrator à perda dos incentivos fiscais que lhe tenham sido outorgados pelo poder público federal e impedirá seu acesso aos créditos de qualquer natureza concedidos por órgãos e entidades da administração federal, direta ou indireta, ou por seus agentes repassadores.

Art. 6.º A partir do mês seguinte à da publicação deste decreto-lei, os rendimentos mensais de aluguéis e royalties previstos nos arts. 21, 22 e 23 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, pagos ou creditados por pessoas jurídicas a pessoas físicas, ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte mediante a aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a tabela constante do art. 4.º da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será compensado com o apurado na declaração do beneficiário dos rendimentos.

Art. 7.º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1.º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou

ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2.º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.

Art. 8.º O Ministro da Fazenda poderá reduzir as alíquotas do imposto de renda na fonte de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, tendo em vista peculiaridades da atividade exercida pela pessoa jurídica.

Art. 9.º Os limites de receita bruta previstos para tributação pelo lucro presumido (Lei n.º 6.468/77, art. 1.º) e para isenção das microempresas (Lei n.º 7.256/84, art. 2.º) passam a se expressar em cruzados, pelos valores de Cz\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzados) e Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), respectivamente.

Art. 10. A isenção concedida às microempresas (Lei n.º 7.256/84, art. 2.º), não se estende aos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, sócias da pessoa jurídica ou titulares da empresa individual, as quais serão tributadas de acordo com critérios fixados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 11. As penalidades previstas na legislação tributária, expressas em ORTN, ficam convertidas para cruzados tomando por base a OTN no valor de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos).

Art. 12. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de tributos ou penalidades, e para com o Fundo de Participação PIS/Pasep, não liquidados até o vencimento, serão atualizados segundo critérios fixados por decreto do Presidente da República.

Art. 13. O adicional referido no parágrafo único do art. 25 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passará a ser de 10% (dez por cento) a partir do exercício financeiro de 1987.

Art. 14. No exercício financeiro de 1987 o imposto de renda progressivo das pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Classe de Renda	Renda Líquida Cz\$	Aliquota %
1	até 21.601,00	Isento
2	de 21.601,00 a 35.000,00	5
3	de 35.001,00 a 58.750,00	10
4	de 58.751,00 a 86.750,00	15
5	de 86.751,00 a 120.400,00	20
6	de 120.401,00 a 152.450,00	25
7	de 152.451,00 a 210.250,00	30
8	de 210.251,00 a 339.600,00	35
9	de 339.601,00 a 462.200,00	40
10	de 462.201,00 a 610.450,00	45
11	acima de 610.450,00	50

Parágrafo único. Os valores de abatimentos e deduções vigentes no exercício financeiro de 1986 serão multiplicados pelo coeficiente 2,1 (dois vírgula um).

Art. 15. Ressalvadas as disposições deste decreto-lei, as atualizações monetárias previstas na legislação tributária, cessadas em 28 de fevereiro de 1986, serão calculadas tendo por limite o coeficiente determinado com base na OTN de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos).

Art. 16. As pequenas e médias empresas de que participem sociedades de capital de risco poderão excluir do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, o valor dos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses distribuídos àquelas sociedades.

Art. 17. Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses distribuídos às sociedades de capital de risco, assim como os resultados por elas auferidos na alienação ou liquidação de participações societárias, não se sujeitam ao desconto do imposto de renda na fonte e serão excluídos da determinação do lucro real.

Art. 18. Os rendimentos distribuídos pelas sociedades de capital de risco a seus sócios, assim como o ganho de capital na alienação ou liquidação de quotas por ações dessas sociedades, serão tributados pelo imposto de renda, na fonte, à alíquota de 23% (vinte e três por cento), a título de antecipação de imposto que for devido na declaração.

Art. 19. Consideram-se de capital de risco, para os efeitos deste decreto-lei, aquelas sociedades cujo único objeto social seja a aplicação de capital próprio na subscrição de ações ou quotas de pequenas e médias empresas e que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. Ato do Poder Executivo estabelecerá o conceito de pequena e média empresa, bem como os requisitos para efeito do tratamento tributário previsto nos arts. 17 a 19.

Art. 21. O disposto no art. 34 da Lei n.º 7.450/85, com a redação dada por este decreto-lei, aplicar-se-á aos rendimentos de títulos emitidos após a data de publicação deste decreto-lei e aos ganhos de capital auferidos a partir da mesma data; o disposto no art. 39 da Lei n.º 7.450/85, com a redação dada por este decreto-lei aplicar-se-á aos títulos emitidos após a data de publicação deste decreto-lei e, em relação aos títulos com taxas variáveis, a partir do primeiro reajuste das referidas taxas após essa mesma data:

Art. 22. Fica revogado o regime de correção monetária das demonstrações financeiras, de que tratam os arts. 39 a 52 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º As pessoas jurídicas que ainda não tiverem efetuado a correção monetária, deverão realizá-la com base no valor da Obrigação do Tesouro Nacional, fixado em Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos).

§ 2º O lucro inflacionário acumulado (Decreto-Lei n.º 1.598/77, art. 52, § 2º) existente no encerramento do último período-base em que tenha sido efetuada correção monetária, segundo o disposto no parágrafo anterior, será submetido à tributação de acordo com o art. 53 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, e alterações posteriores.

Art. 23. A partir dos períodos-base a serem encerrados em 1987 (Lei n.º 7.450/85, arts. 16 e 17), os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante atualização a ser efetuada com base em critérios a serem fixados pelo Poder Executivo.

Art. 24. O § 4º, do art. 50, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 50.

§ 4º As quotas de Fundos Mútuos de Investimento constituidas em condomínio, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser emitidas sob a forma nominativa, endossável ou ao portador, podendo assumir a forma escritural."

Art. 25. As instituições financeiras, autorizadas pelo Banco Central do Brasil a emitir letras hipotecárias, poderão sacar, independentemente de tradição efetiva, letras da mesma espécie, garantidas pelo penhor de múltiplas cédulas hipotecárias, conferindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal e juros nelas estipulados.

§ 1º A letra hipotecária será nominativa ou endossável.

§ 2º O certificado da letra conterá as seguintes declarações:

a) o nome da instituição financeira emitente e as assinaturas de seus representantes;

b) o número de ordem, o local e a data de emissão;

c) a denominação "Letra Hipotecária";

d) o valor nominal e a data de vencimento;

e) os juros, que poderão ser fixos ou flutuantes;

f) o lugar do pagamento do principal e dos juros;

g) a identificação das cédulas hipotecárias empenhadas e seu valor;

h) o nome do titular e a declaração de que a cédula é transferível por endosso, se endossável.

Art. 26. As letras hipotecárias poderão contar com garantia fidejussória adicional de instituição financeira.

Art. 27. O Banco Central do Brasil estabelecerá o prazo mínimo, a ser observado pelas instituições financeiras, para resgate da letra hipotecária.

Art. 28. A letra hipotecária pode ser garantida pelo penhor de uma ou mais cédulas hipotecárias, mas a soma do principal das letras hipotecárias, emitidas pela instituição financeira, não excederá, em hipóteses alguma, o valor total das cédulas em poder dessa instituição.

§ 1º A letra hipotecária poderá ter prazo de vencimento inferior ao prazo de vencimento das cédulas hipotecárias cujo penhor lhe serve de garantia.

§ 2º A cédula hipotecária empenhada poderá, a qualquer tempo, ser substituída por outra garantia, a critério do emissor da letra hipotecária ou por solicitação do credor da letra.

Art. 29. O endossante da letra hipotecária responde pela veracidade do título, mas contra ele não será admitido direito de cobrança regressiva.

Art. 30. O Conselho Monetário Nacional, no uso de suas atribuições legais, fica autorizado a baixar as normas complementares aos dispositivos deste decreto-lei relativos à letra hipotecária.

Art. 31. Ficam revogados o art. 22 do Decreto-Lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974; o art. 54, caput, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977; o art. 241 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976; o parágrafo único do art. 4º, o § 1º do art. 6º, os §§ 1º e 2º do art. 8º, o parágrafo único do art. 9º, os arts. 20, 21, 23 e 24, o inciso I do art. 33 e o § 4º do art. 40 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 32. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — José Sarney — Dilson Domingos Funaro — João Sayad.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7.450,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º No exercício financeiro de 1986, a tabela do imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas, bem como os demais valores expressos em cruzeiros na legislação do imposto de renda serão reajustados mediante aplicação, sobre os valores vigentes no exercício financeiro de 1985, de coeficiente que traduza a variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, ocorrida entre os meses de janeiro de 1985 e janeiro de 1986.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 1985, o imposto de renda das pessoas físicas, retido ou recolhido

por antecipação, será reduzido, depois de corrigido monetariamente de acordo com a legislação vigente quanto das antecipações, do devido na declaração de rendimentos.

Art. 2.º Os rendimentos auferidos a partir de 1.º de janeiro de 1986 serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3.º O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos forem auferidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 8.º desta lei.

Art. 4.º Os rendimentos do trabalho assalariado e não-assalariado, a que se referem os arts. 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 1.814, de 28 de novembro de 1980, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte mediante a aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a seguinte tabela:

Parágrafo único. Nos meses de janeiro e julho de cada ano, a tabela de que trata este artigo será corrigida monetariamente com base na variação do valor da ORTN ocorrida no período; a primeira correção far-se-á em julho de 1986.

Art. 5.º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, mediante a aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a tabela de que trata o art. 4.º desta lei, a pessoa física que perceber de outra pessoa física rendimentos do trabalho não-assalariado, bem como os decorrentes de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de bens móveis ou imóveis e de outros rendimentos de capital que não tenham sido tributado na fonte.

§ 1.º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliões, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2.º O recolhimento não é obrigatório no caso de rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas.

§ 3.º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre os rendimentos mensalmente auferidos e será pago pela pessoa física beneficiária, segundo prazos a serem estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

Art. 6.º Para determinação da base de cálculo sujeita à incidência prevista nos arts. 4.º e 5.º desta lei, serão permitidas as seguintes deduções:

I — em relação ao trabalho assalariado:

a) 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento bruto, limitada essa dedução a Cr\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), ou, alternativamente, o valor pago a título de contribuições a instituições oficiais de previdência;

b) Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) por dependente;

II — em relação ao trabalho não assalariado e demais rendimentos previstos nos arts. 4.º e 5.º, 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, ou alternativamente, no caso do art. 5.º, as despesas apuradas em livro-caixa.

§ 1.º Os valores, em cruzeiros, referidos no inciso I serão corrigidos monetariamente segundo o disposto no parágrafo único do art. 4.º

§ 2.º O Ministro da Fazenda poderá alterar o percentual de dedução fixado no inciso II, tendo em vista peculiaridades da atividade profissional exercida pelo contribuinte.

Classe de Renda	Renda	Liquida Mensal	Aliquota
		Cr\$	%
01		até 1.761.000	isento
02	de 1.761.001	até 3.034.000	5
03	de 3.034.001	até 6.146.000	8
04	de 6.146.001	até 8.949.000	10
05	de 8.949.001	até 14.098.000	15
06	de 14.098.001	até 17.882.000	20
07	de 17.882.001	até 22.200.000	25
08	de 22.200.001	até 34.257.000	30
09	de 34.257.001	até 47.565.000	35
10	de 47.565.001	até 65.010.000	40
11	acima de	65.010.000	45

Art. 7º Tratando-se de rendimento do trabalho assalariado, em nenhuma hipótese haverá retenção de imposto se o valor do rendimento bruto for igual ou inferior ao valor de 5 (cinco) salários mínimos no mês de competência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa a inclusão do rendimento no cálculo do imposto progressivo, por ocasião da declaração anual.

Art. 8º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir, observadas as seguintes normas:

I — será apurado o imposto progressivo nos termos do art. 9º desta lei;

II — será feita a redução do imposto por investimentos de interesse econômico ou social (Decreto-Lei n.º 1.841, de 29 de dezembro de 1980);

III — será adicionado o imposto sobre o lucro apurado na alienação de participações societárias (Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976) e na alienação de imóveis (Decreto-Lei n.º 1.641, de 7 de dezembro de 1978), caso o contribuinte tenha optado pela tributação proporcional;

IV — será subtraído o imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base;

V — o resultado será corrigido monetariamente (§ 1º deste artigo) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

§ 1º O coeficiente de correção monetária (inciso V) será igual à razão entre o valor da ORTN em janeiro do exercício financeiro e a média dos valores mensais da ORTN no ano-base.

§ 2º A correção monetária de que trata o inciso V não se aplicará em caso de resultado negativo motivado por pagamento não-obrigatório de imposto.

§ 3º A restituição de imposto de renda à pessoa física com declarações em situação regular, entregues tempestivamente, será feita no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado do termo final para apresentação da declaração de rendimentos.

Art. 9º Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, a partir do exercício financeiro de 1987, o imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Parágrafo único. No exercício financeiro de 1987, a tabela de que trata este artigo será corrigida monetariamente com base na variação do valor da ORTN ocorrida entre os meses de janeiro de 1986 a janeiro de 1987, e nos exercícios seguintes, com base na variação do valor da ORTN ocorrida no ano-base.

Art. 10. O saldo do imposto a pagar ou a restituir (inciso V do art. 8º desta lei) será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente.

§ 1º Resultando fração na apuração do número de ORTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 2º O saldo do Imposto a pagar poderá ser recolhido em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a 1 (uma) ORTN e o imposto de valor inferior a 2 (duas) ORTN será pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do exercício financeiro;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das quotas.

§ 3º O número de ORTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da ORTN no mês do pagamento do imposto ou da restituição.

§ 4º (Vetado).

Art. 11. O desconto do imposto de renda na fonte previsto no art. 7º do Decreto-Lei n.º 1.302, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.584, de 29 de novembro de 1977, e no art. 7º do Decreto-Lei n.º 1.493, de 6 de dezembro de 1976, passa a ser de 15% (quinze por cento).

Art. 12. A alíquota do imposto de renda prevista no art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.642, de 7 de dezembro de 1978, fica reduzida para 1% (um por cento), facultado ao contribuinte optar pela tributação do rendimento exclusivamente na fonte.

Art. 13. O abatimento e a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada estão sujeitos aos mesmos limites para o abatimento dos juros pagos a entidades do Sistema Financeiro da Habitação — SFH.

Líquida Mensal Cr\$	Aliquota %	Classe de Renda	Renda
01		até	10.277.000
02	de	10.277.001	até 16.669.000 5
03	“ de	16.669.001	até 27.973.000 10
04	de	27.973.001	até 41.317.000 15
05	de	41.317.001	até 57.324.000 20
06	de	57.324.001	até 72.592.000 25
07	de	72.592.001	até 100.112.000 30
08	de	100.112.001	até 161.716.000 35
09	de	161.716.001	até 220.106.000 40
10	de	220.106.001	até 290.690.000 45
11	acima de		290.690.000 50

Art. 14. As restituições, a pessoas físicas, do imposto de renda correspondente ao exercício financeiro de

1986, ano-base de 1985, serão efetuadas nos anos a seguir indicados, de acordo com o valor da restituição:

Restituição (Valor em ORTN)	VALOR EM ORTN A RESTITUIR			
	Em 1985	Em 1987	Em 1988	Em 1989
Até 10	Total			
Mais de 10, até 25	15	Restante		
Mais de 25, até 50	15	15	Restante	
Mais de 50	15	15	20	Restante

§ 1º Receberão sua restituição integralmente no ano de 1986 as pessoas físicas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e cuja renda bruta no ano de 1985 não exceda, em média, a 30 (trinta) salários mínimos mensais.

§ 2º No ato de restituição no ano de 1986 deverá ser entregue ao contribuinte o comprovante de que tem ainda valores a serem restituídos.

§ 3º Se a pessoa física tiver débito vencido até 31 de outubro de 1985 em favor da União, a restituição poderá ser antecipada, a qualquer tempo, para efeito de compensação.

Art. 15. Considera-se lucro distribuído, tributado pelo imposto de renda, a parcela dos lucros e reservas proporcionais ao valor das ações em tesouraria ou quotas liberadas, nas hipóteses de:

- I — cancelamento;
- II — distribuição;

III — permanência no patrimônio da empresa por prazo superior a 90 (noventa) dias, contados da data da aquisição.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, se a pessoa jurídica vier a alienar as ações ou quotas de que trata este artigo, o sócio beneficiário fará jus à restituição do imposto, monetariamente corrigido.

Art. 16. Para efeito de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, o período-base de incidência será de 1º de janeiro a 31 de dezembro, ressalvado o disposto no art. 17 desta lei.

Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) ORTN (art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmen-

te nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O período-base de apuração compreenderá o período de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro.

Art. 18. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período-base com observância das disposições das leis comerciais, inclusive no que se refere ao cálculo da correção monetária do balanço e à constituição da provisão para o imposto de renda.

Parágrafo único. A correção monetária de que trata este artigo somente terá efeitos fiscais, quando efetuada ao final de cada um dos períodos-base a que se referem os arts. 18 e 17, ressalvado o disposto no art. 18 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 28 de outubro de 1983, e no art. 33 desta lei.

Art. 19. Quando empresa obrigada ao levantamento de balanço semestral participar de empresas desobrigadas desse levantamento, a avaliação de investimentos nessas empresas pelo valor de patrimônio líquido será facultativa no balanço de 30 de junho.

Art. 20. A base de cálculo do imposto será convertida em número de ORTN, mediante a divisão do valor em cruzeiros do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor de uma ORTN no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

Art. 21. O valor do imposto será expresso em número de ORTN, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertida em número de ORTN nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável.

Art. 22. O imposto será pago em quotas mensais iguais, expressas em número de ORTN, vencíveis a partir do mês fixado para a entrega da declaração, não podendo exceder a 9 (nove) quotas, no caso do art. 16 des-

ta lei, e a 6 (seis) quotas, no caso do art. 17.

§ 1º O pagamento de cada quota deve ser efetuado até o último dia útil do mês correspondente ao seu vencimento, ressalvada a quota vencível no mês de dezembro, que deverá ser paga até o último dia útil do segundo decêmio desse mês.

§ 2º Ficam extintos os regimes de antecipação e de duodécimos previstos na legislação do imposto de renda para as pessoas jurídicas, inclusive a antecipação prevista no art. 2º do Decreto-Lei n.º 2.027, de 9 de junho de 1983, observadas, no exercício financeiro de 1986, as disposições dos arts. 30 e 31.

Art. 23. A base de cálculo, o valor do imposto e o de cada quota serão expressos em número de ORTN até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

Parágrafo único. O valor de cada quota não será inferior a 4 (quatro) ORTN; o imposto de valor inferior a 8 (oito) ORTN será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.

Art. 24. O valor em cruzeiros do imposto e de cada quota será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de ORTN, pelo valor da ORTN no mês de seu pagamento.

Art. 25. Observado o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, e no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.885, de 29 de setembro de 1981, a partir de 1º de janeiro de 1986 será devido adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 40.000 (quarenta mil) ORTN, em cada período anual de apuração (art. 16 desta lei), ou a 20.000 (vinte mil) ORTN em cada período semestral de apuração (art. 17).

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será de 15% (quinze por cento) para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades controladoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 26. As pessoas jurídicas, sujeitas ao regime previsto no art. 17 desta lei, poderão compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 8 (oito)

periodos-base semestrais subsequentes, obedecidas as demais disposições do art. 64 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 27. As pessoas jurídicas de que trata o art. 16 desta lei serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado apurado semestralmente, a partir do semestre seguinte ao encerramento do período-base em decorrência do qual se apurar lucro real ou arbitrado em valor igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) ORTN.

Art. 28. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação de que trata o art. 17 desta lei poderão voltar ao regime de apuração anual de resultados (art. 16) quando apresentarem lucro real ou arbitrado inferior ao valor de 20.000 (vinte mil) ORTN por quatro períodos-base semestrais consecutivos.

Parágrafo único. Caso o quarto período semestral tenha terminado em junho, o número de períodos semestrais será aumentado para 5 (cinco), todos com lucro real ou arbitrado inferior a 20.000 (vinte mil) ORTN.

Art. 29. As pessoas jurídicas deverão apresentar declaração de rendimentos nos seguintes prazos:

I — as de que trata o art. 16 desta lei, até o último dia útil do mês de abril, no caso de lucro real ou arbitrado;

II — as de que trata o art. 17 desta lei, até o último dia útil dos meses de março e setembro de cada ano, correspondente aos resultados apurados nos meses de dezembro e junho, respectivamente;

III — as tributadas com base no lucro presumido, até o último dia útil do mês de fevereiro.

Art. 30. As pessoas jurídicas, relativamente ao período-base encerrado em 1985, observarão, no exercício financeiro de 1986, as normas do Decreto-Lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982, e da Lei n.º 7.329, de 27 de junho de 1985, inclusive no que concerne a entrega da declaração de rendimentos e ao pagamento do imposto, como antecipação, duodécimo ou quota.

Art. 31. Observado o disposto no artigo anterior quanto à antecipação do imposto, e para efeito de adaptação ao regime do art. 17 desta lei, as pessoas jurídicas que tiverem período-base iniciado em 1985, com previsão para encerramento em 1986, deverão apresentar sua declaração de rendimentos em setembro de 1986, determinando a base de cálculo e o imposto

de conformidade com as seguintes normas:

I — se o encerramento do período-base ocorrer antes de 30 de junho de 1986, a base de cálculo do imposto será o resultado da soma algébrica:

a) do lucro real calculado com base no balanço levantado antes de 30 de junho de 1986, convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês do levantamento desse balanço; e

b) do lucro real calculado com base em balanço relativo ao período restante até o dia 30 de junho de 1986, convertido em número de ORTN pelo valor desta nesse mês;

II — se o encerramento do período-base tiver sido previsto para 30 de junho de 1986, ou data posterior, a base de cálculo corresponderá ao período compreendido entre o primeiro dia seguinte ao do encerramento do balanço anterior e o dia 30 de junho de 1986.

Art. 32. Para efeito de adaptação ao regime do art. 16 desta lei, a pessoa jurídica cujo encerramento do período-base, em 1986, ocorrer em data anterior a 31 de dezembro deverá determinar a base de cálculo do imposto de conformidade com as seguintes normas:

I — apurará o lucro real relativo ao período encerrado em 1986, o qual será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês de encerramento do balanço;

II — apurará o lucro real calculado com base em balanço relativo ao período restante para que seja atingido o dia 31 de dezembro de 1986, o qual será convertido em número de ORTN pelo valor desta nesse mês;

III — a base de cálculo será a soma algébrica das parcelas do lucro real apuradas na forma dos incisos anteriores.

Art. 33. A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da ocorrência de qualquer um desses eventos, observado o seguinte:

I — o lucro real apurado será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês da incorporação, fusão ou cisão;

II — a declaração de rendimentos deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento;

III — o imposto será pago em até 6 (seis) quotas mensais, iguais e consecutivas, a partir do mês previsto para entrega da declaração, observado o disposto no parágrafo único do art. 23 desta lei.

Art. 34. Considera-se como tributação exclusiva o imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos por qualquer pessoa jurídica e condomínios, inclusive fundos.

§ 1.º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, serão observados os seguintes procedimentos:

a) o valor do imposto será considerado como despesa operacional na apuração do lucro líquido;

b) a diferença entre o valor sobre o qual incidiu a alíquota do imposto na fonte e o valor do imposto registrado como despesa poderá ser excluída do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, na proporção do rendimento computado no resultado pelo possuidor do título.

§ 2.º No caso de rendimento de operações financeiras de curto prazo e outras assemelhadas, o imposto de renda não será dedutível na determinação do lucro real e a exclusão do lucro líquido não poderá exceder o rendimento real da aplicação.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos de participações societárias, que continuam disciplinados pela legislação em vigor.

§ 4.º A base de cálculo dos incentivos fiscais consistentes na aplicação do imposto em investimentos nos fundos de que trata o Decreto-Lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, é o valor resultante da aplicação da alíquota a que estiver sujeita a pessoa jurídica sobre a soma algébrica do lucro real ou do prejuízo com os rendimentos e ganhos de capital de que trata este artigo.

Art. 35. As parcelas de restituição do imposto de renda devidas a pessoa jurídica, vencíveis de janeiro a abril de 1986, em conformidade com o disposto no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.182, de 11 de dezembro de 1984, passarão a ser efetuadas:

I — 50% (cinquenta por cento) do valor, até julho de 1986, facultado ao contribuinte optar pela compensação do valor dessa restituição com o imposto de renda devido na declaração de rendimentos;

II — o saldo, até julho de 1987.

§ 1.º Quando o valor das parcelas for de até 1.000 (mil) ORTN, a restituição será efetuada integralmente até julho de 1986.

§ 2.º O contribuinte poderá optar pela compensação do valor da restituição de que trata este artigo com débitos vencidos, em favor da União, até 31 de outubro de 1985.

Art. 36. As restituições, a pessoas jurídicas, do imposto de renda correspondente ao exercício financeiro de 1986, período-base de 1985, serão efetuadas em quatro parcelas anuais e iguais.

§ 1º As restituições de até 1.000 (mil) ORTN serão efetuadas de uma só vez; quando superiores a 1.000 (mil) e inferiores a 4.000 (quatro mil) ORTN, serão divididas de forma que somente a última parcela seja inferior a 1.000 (mil) ORTN.

§ 2º Se a pessoa jurídica tiver débito vencido até 31 de outubro de 1985 em favor da União, a restituição poderá ser antecipada, a qualquer tempo, para efeito de compensação.

Art. 37. O titular da firma individual e os sócios da pessoa jurídica que apurarem seu lucro pelo regime de tributação simplificada, previsto na Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977, poderão optar pela tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a parcela do lucro que compete a cada um.

Art. 38. Os parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 2º A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 3º Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial da receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e evigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto."

Art. 39. Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte o rendimento produzido por obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional e por título, obrigações e quaisquer aplicações, com correção monetária segundo a variação do valor da ORTN.

§ 1º A alíquota do imposto será de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Consideram-se rendimento quaisquer valores que constituam re-

muneração do capital aplicado, independentemente da denominação que lhe seja dada, tais como juros, ágios, prêmios e comissões.

§ 3º O imposto será retido pela pessoa jurídica emitente ou aceitante no ato da aplicação do capital e calculado com abstração da correção monetária posterior.

§ 4º No caso de pagamento periódico de rendimento, o imposto será retido no início de cada período de percepção, sobre o rendimento correspondente a esse período.

Art. 40. Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 45% (quarenta e cinco por cento), o ganho de capital auferido na cessão ou liquidação de títulos, obrigações ou aplicações de renda fixa, inclusive os previstos no artigo anterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto será a diferença a maior entre o preço da cessão ou liquidação e o de aquisição corrigido monetariamente. A cessão ou liquidação compreende qualquer operação que implique obtenção de ganho de capital, tais como venda, resgate, amortização e conversão.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal baixará normas para efeito de considerar, na apuração da base de cálculo, os rendimentos do título, bem como para efeito de corrigir o preço de aquisição.

§ 3º Na amortização parcial, o imposto incidirá sobre o ganho calculado proporcionalmente à parcela amortizada.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica quando o ganho de capital for auferido por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Art. 41. O pagamento do imposto de que trata o artigo anterior compete:

I — ao eminente ou aceitante no resgate, amortização ou conversão;

II — ao cedente, ressalvado o disposto nos incisos III e IV deste artigo;

III — ao cessionário, se pessoa jurídica, e ao cedente, se pessoa física;

IV — ao cessionário, se instituição financeira, e ao cedente, se pessoa jurídica não-financeira.

Parágrafo único. Sempre que o ganho de capital for auferido por

fundo em condomínio de títulos ou valores mobiliários, a responsabilidade pelo imposto compete a seu administrador.

Art. 42. O imposto de que tratam os arts. 39 e 40 desta lei é devido exclusivamente na fonte.

Parágrafo único. Quando o beneficiário for pessoa jurídica, será observado o disposto no art. 34.

Art. 43. O Conselho Monetário Nacional — CMN, por proposta do Ministro da Fazenda, poderá:

I — alterar a alíquota do imposto incidente sobre rendimentos produzidos por títulos e obrigações de renda fixa, bem como sobre os respectivos ganhos de capital, em função da natureza da aplicação, vedada, em caso de aumento, elevação superior a 10 (dez) pontos percentuais;

II — excluir o deságio, concedido na primeira colocação de títulos da dívida pública, da base de cálculo do imposto de que tratam os arts. 39 e 40 desta lei.

Art. 44. Ao rendimento e ao ganho de capital de que trata esta lei aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Art. 45. Poderá ser atualizado monetariamente, até o término do período-base de incidência no qual for compensado, o valor do Imposto de Renda retido na fonte sobre importâncias pagas ou creditadas, a pessoas jurídicas, que não constituam rendimentos ou ganhos de capital, revogada a atualização monetária de que trata o art. 14 do Decreto-Lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Parágrafo único. A renovação de que trata a parte final deste artigo aplicar-se-á em relação aos períodos-base encerrados a partir de 10 de janeiro de 1986.

Art. 46. A falta de pagamento do imposto de que tratam os arts. 39 e 40 desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação do Imposto de Renda no regime de fonte.

Art. 47. Não incide o imposto de que trata o art. 40 desta lei sobre os ganhos auferidos em operações financeiras de aquisição e subsequente transferência ou resgate, a curto prazo, de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de curto prazo as operações assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional — CMN.

Art. 48. A pessoa jurídica que colocar no mercado ou alienar títulos de renda fixa fornecerá ao adquirente documento, de que constem pelo menos a data e o preço da operação, a

caracterização do título e o Imposto de Renda retido.

Art. 49. Se, no momento da cessão ou liquidação, o possuidor não apresentar o documento de que trata o artigo anterior, o ganho de capital será arbitrado segundo critério fixado pela autoridade fiscal.

Art. 50. O imposto de que trata o art. 39 desta lei será exigido em relação às aplicações realizadas a partir de 17 de janeiro de 1986 e às obrigações ou títulos emitidos a partir da mesma data, e o de que trata o art. 40, em relação às cessões ou liquidações de aplicações, obrigações ou títulos, adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1986.

Art. 51. Ficam compreendidos na incidência do Imposto de Renda todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de títulos ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio, que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do Imposto de Renda.

Art. 52. O desconto do Imposto de Renda na fonte, de que trata o art. 2º do Decreto-Lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1963, com a alteração contida no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Artº 53. Sujeitam-se ao desconto do Imposto de Renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I — a título de comissões, correagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II — por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e a beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Art. 54. As despesas de propaganda são dedutíveis nas condições estabelecidas pela Lei n.º 4.500, de 30 de

novembro de 1964, segundo o regime de competência.

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Art. 56. Fica prorrogado até o exercício financeiro de 1988 o prazo para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.106, de 18 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei n.º 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores.

Art. 57. Fica prorrogada até o exercício financeiro de 1988 a vigência da alíquota de 6% (seis por cento) do Imposto de Renda incidente sobre o lucro real:

I — das pessoas jurídicas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica;

II — da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Eletrobrás;

III — das pessoas jurídicas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações;

IV — da Telecomunicações Brasileiras S.A. Telebrás;

V — das pessoas jurídicas que explorem serviços de saneamento básico.

§ 1º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que explore serviços de radiodifusão sonora e de televisão, referidos no § 2º do art. 2º da Lei n.º 5.792, de 11 de julho de 1972.

§ 2º Sobre o imposto calculado à alíquota especial de que trata este artigo, fica vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal, excetuados os destinados à formação profissional e à alimentação do trabalhador.

Art. 58. Ficam prorrogados até o exercício financeiro de 1989 os incentivos fiscais previstos nos dispositivos abaixo indicados, com as alterações posteriores:

I — no art. 14 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963;

If — no art. 22 do Decreto-Lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969;

III — no art. 80 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967;

IV — no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.124, de 8 de setembro de 1970;

V — no art. 2º do Decreto-Lei n.º 770, de 1º de agosto de 1969.

Art. 59. Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1988, o prazo fixado pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.393, de 21 de dezembro de 1981, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — Sudene, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

§ 1º Ficam alterados para até 10 (dez) anos os prazos de que tratam o art. 13 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 23 do Decreto-Lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, com as alterações posteriormente introduzidas, inclusive pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.564, de 29 de julho de 1977.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os prazos de que trata o parágrafo anterior, atendidas as características regionais e a natureza das atividades desenvolvidas, especialmente para efeito de estimular a exploração de recursos naturais.

Art. 60. Fica acrescentado ao art. 6º do Decreto-Lei n.º 1.438, de 26 de dezembro de 1975, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.582, de 17 de novembro de 1977, o seguinte inciso:

"XVII — transporte de pessoas ou cargas, realizado por transportador individual autônomo, em veículo único de sua propriedade, ainda que subcontratado o serviço com outro transportador nas mesmas condições."

Art. 61. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 1.438, de 26 de dezembro de 1975, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.582, de 17 de novembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, revogado seu atual parágrafo único.

"Art. 3º

§ 1º — Não perde a condição de contribuinte a empresa, ou o transportador pessoa física, que subcontratar o serviço de transporte rodoviário com outro transportador.

§ 2º — Na subcontratação feita por transportador nas condições previstas no inciso XVII do art. 6º deste decreto-lei com outro transportador que não preenche as mesmas condições, será esse último o contribuinte do imposto."

Art. 62. Fica revogado o inciso VI do art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.438, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 63. O art. 26 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1984, modificado pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 326, de 8 de maio de 1967, fica alterado quanto ao seu § 2.º e acrescido de um parágrafo, a ser numerado como § 3.º, como a seguir:

"Art. 26

§ 2.º — Os contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados da Posição 24.02.00.00 (fumo) da respectiva Tabela de Incidência, recolherão o tributo até o décimo dia da quinzena subsequente àquela em que houver ocorrido o fato gerador.

§ 3.º — Os contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados das Subposições 87.02.01.00, 87.02.02.00, 87.02.05.00 e 87.02.06.00 da respectiva Tabela de Incidência recolherão o tributo até o último dia útil do mês seguinte àquele em que houver ocorrido o fato gerador."

Art. 64. O Importo Único sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, será cobrado na conta que as empresas ou entidades são obrigadas a expedir, e será pago até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao da expedição da conta.

Art. 65. A Cota de Previdência deverá ser recolhida nos seguintes prazos:

I — até o último dia útil do primeiro decêndio do mês seguinte ao da saída dos combustíveis automotivos das refinarias ou ao da realização dos concursos relativos às Loterias Federal, Esportiva e de Sorteios de Números;

II — até o terceiro dia útil seguinte ao da realização de cada competição hipica.

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Art. 67. O disposto nos arts. 63 a 65 aplica-se aos fatos geradores que venham a ocorrer a partir do mês seguinte ao de publicação desta lei.

Art. 68. O art. 11 do Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, modificado pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 623, de 11 de junho de 1969, e pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 11.

§ 12 — O valor do débito objeto do parcelamento será consolidado

na data da respectiva formalização.

§ 13 — Por débito consolidado compreende-se o débito monetariamente atualizado com os encargos e acréscimos, legais ou contratuais, vencidos até a data da formalização do parcelamento.

§ 14 — O débito consolidado, na forma do parágrafo anterior, será expresso em número de ORTN, mediante a divisão de seu valor em cruzeiros pelo valor de uma ORTN no mês em que se efetuar a consolidação, e cada parcela mensal será também expressa em número de ORTN, dividindo-se a quantidade de ORTN correspondente ao débito consolidado pela quantidade de parcelas mensais concedidas.

§ 15 — O valor do débito e o de cada parcela mensal serão expressos em número de ORTN até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 16 — Para efeito de pagamento, o valor, em cruzeiros de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de ORTN, pelo valor da ORTN no mês de seu pagamento."

Art. 69. O disposto nos §§ 14 e 16 do art. 11 do Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, acrescidos pelo artigo anterior, aplica-se também ao débito para com a Fazenda Nacional correspondente a parcelamento concedido antes da vigência da presente lei, o qual será convertido em número de ORTN, mediante a divisão do saldo devedor em 31 de dezembro de 1985 pelo valor da ORTN no referido mês.

Parágrafo único. No caso deste artigo, cada parcela mensal será expressa em ORTN dividindo-se a quantidade de ORTN correspondente ao saldo devedor em 31 de dezembro de 1985 pelo número de parcelas mensais vincendas.

Art. 70. Revogam-se os arts. 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 1.184, de 12 de agosto de 1971.

Art. 71. Ficam cancelados os débitos para com a Fazenda Nacional, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de novembro de 1984, relativos aos impostos, taxas e contribuições à que se refere o art. 11 da Lei n.º 7.256, de 27 de novembro de 1984, contraídos por microempresas, inscritas no registro especial a que se refere o Capítulo III da referida lei, que tenham tido, no ano-base de 1984, receita bruta igual ou inferior ao valor de 10.000 (dez mil) ORTN, tomado-se como re-

ferência o valor desses títulos no mês de janeiro de 1984.

§ 1.º — O cancelamento será concedido de ofício ou mediante requerimento da microempresa, à vista de prova hábil, pelo Procurador-Regional da Fazenda Nacional ou Delegado da Receita Federal da Jurisdição, conforme se trate de débito inscrito, ou não, como Dívida Ativa da União.

§ 2.º — Se os débitos cancelados na forma deste artigo estiverem sendo objeto de execução fiscal, a Procuradoria da Fazenda Nacional competente comunicará o fato ao Juiz da execução, que arquivará o feito, mediante despacho, ciente o representante da União.

Art. 72. Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, vencidos até 31 de outubro de 1985, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, pelo valor monetariamente corrigido, de uma só vez, até 10 de janeiro de 1986, com redução à metade das multas dos juros de mora e do encargo de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 1.º — Os débitos decorrentes tão-somente do valor de multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos, pelo valor monetariamente corrigido, de uma só vez, no prazo previsto neste artigo, com o valor reduzido em 50% (cinquenta por cento), aplicando-se, também, a redução, ao valor dos juros de mora e do encargo de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 2.º — Os débitos para com a Fazenda Nacional, de caráter não tributário, vencidos até 31 de outubro de 1985, inscritos como Dívida Ativa da União, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, poderão ser pagos, pelo valor monetariamente corrigido, de uma só vez, no prazo previsto neste artigo, com a redução à metade dos juros de mora e do encargo de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 3.º — Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor originário remanescente.

§ 4.º — O pagamento de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados ou Imposto de Renda retido na fonte, no prazo deste artigo, implicará extinção da punibilidade do crime de apropriação indebita.

§ 5.º — O disposto neste artigo aplicar-se-á também aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 6.º — Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios deste artigo, em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, no prazo nele previsto e de uma só vez, o restante da dívida.

Art. 73. Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 100.000 (com mil cruzeiros):

I — de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União, até 31 de dezembro de 1984;

II — concernentes ao Imposto de Renda, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto sobre Importação, ao Imposto sobre Operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao Imposto Sobre Transporte, bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1984; e

III — decorrentes de pagamentos feitos pela União a maior, até 31 de dezembro de 1984, a servidores públicos civis ou militares, ativos ou inativos, bem como a pensionistas do Tesouro Nacional.

§ 1.º — Valor originário do débito, para efeito deste artigo, é o definido no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

§ 2.º — Os autos das execuções fiscais relativos aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União.

Art. 74. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos relativos às contribuições para o Programa de Integração Social — PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, para fins de apuração e inscrição da Dívida Ativa do Fundo de Participação PIS-PASEP e consequente cobrança, amigável ou judicial, de acordo com o disposto na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, cabendo aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação judicial na correspondente execução fiscal.

Art. 75. O pagamento de débito inscrito como Dívida Ativa, ainda que ajuizado, poderá ser efetivado mediante guia expedida pela Procurado-

ria da Fazenda Nacional, que fará os cálculos pertinentes e sem prejuízo do pagamento, em Juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

Parágrafo único. Liquidado o débito, a Procuradoria da Fazenda Nacional oficiará ao Juízo da execução, comunicando o fato.

Art. 76. As execuções fiscais para a cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, enquanto estiver fluindo o prazo previsto no art. 72 desta lei.

Art. 77. O disposto nos arts. 71 a 75 não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 78. As pessoas jurídicas poderão excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, o resultado obtido na venda de imóveis que vier a ser efetuada a partir de 1.º de janeiro de 1986, desde que:

I — o imóvel conste registrado como ativo imobilizado da pessoa jurídica vendedora pelo menos desde 31 de dezembro de 1980;

II — a venda se efetive mediante instrumento público registrado no cartório competente até 31 de dezembro de 1986;

III — o pagamento do preço seja feito integralmente em dinheiro, no prazo máximo de 3 (três) anos, contados da data da celebração do contrato.

§ 1.º Nas vendas efetuadas a prazo, no mínimo 20% (vinte por cento) do preço deverão ser recebidos pela pessoa jurídica no ato da celebração do contrato, 30% (trinta por cento) em até 18 (dezoito) parcelas mensais de igual valor e os 50% (cinquenta por cento) restantes em parcelas mensais de igual valor, vencíveis até o final do terceiro ano.

§ 2.º Nas vendas efetuadas para recebimento do preço após o término do exercício social, a exclusão de que trata este artigo fica condicionada à observância do disposto no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 1.892, de 16 de dezembro de 1981.

§ 3.º O lucro de que trata este artigo constituirá reserva específica, que somente poderá ser utilizada para incorporação ao capital ou absorção de prejuízos.

§ 4.º O aumento do capital social com utilização da reserva constituída na forma do parágrafo anterior não será considerado reinvestimento para os efeitos da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, alterada pela Lei n.º 4.390, de 29 de agosto de 1964.

§ 5.º A reserva de que trata o § 3.º deste artigo não será computada para os efeitos do disposto no art. 65 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 6.º Aos aumentos de capital efetuados com utilização da reserva de que trata o § 3.º deste artigo aplicam-se as normas do art. 63 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 79. A exclusão prevista no art. 78 desta lei não se aplica às vendas realizadas:

I — entre pessoa jurídica controladora e pessoa jurídica controlada;

II — entre pessoas jurídicas interligadas;

III — de sociedade para a pessoa física que a controle.

§ 1.º A vedação aplica-se às vendas realizadas entre as pessoas que, em qualquer momento no período compreendido entre a data da publicação desta lei e o dia 31 de dezembro de 1988, mantenham qualquer das relações previstas neste artigo.

§ 2.º Consideram-se:

a) controladoras, quaisquer pessoas que se enquadrem nas definições contidas nos arts. 116 e 243, § 2.º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) interligadas, as pessoas jurídicas que tenham como controlador o mesmo sócio ou acionista.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que não revistam a forma de sociedade por ações.

Art. 80. Perderá o direito à exclusão de que trata o art. 78 desta lei o contribuinte que, no prazo de 10 (dez) anos, contado da data da venda, readquirir o imóvel vendido ou vier a tomá-lo em arrendamento mercantil.

Parágrafo único. A restrição de que trata este artigo aplica-se, inclusive, nos casos de fusão, incorporação ou cisão de empresas.

Art. 81. A exclusão de que trata o art. 73 desta lei aplica-se também aos resultados decorrentes de desapropriações de imóveis que vierem a ser efetuadas até 31 de dezembro de 1986.

Art. 82. A infringência de qualquer das disposições dos arts. 78 a 81 desta lei implicará perda do direito à exclusão e consequente cobrança do respectivo imposto, corrigido monetariamente, calculado como devido no exercício ou exercícios financeiros em que tiver sido efetuada a exclusão do lucro, acrescido de juros de mora e multa de lançamento de ofício, na forma da legislação em vigor.

Art. 83. Procedam-se às seguintes alterações no Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976:

I — o § 1.º do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

§ 1.º O produto da venda será integralmente depositado no Banco do Brasil S.A., à ordem do Fundo Especial para Calamidade Pública, instituído pelo Decreto-Lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969.

II — o art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão administrativa, ainda quando pendente de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto do crime, poderão ser destinadas na forma deste artigo.

§ 1.º Semoventes ou mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento poderão ser destinadas:

a) para venda mediante licitação pública; ou

b) para incorporação a órgãos da administração pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos, antes mesmo do término do prazo definido no § 1.º do art. 27 deste decreto-lei.

§ 2.º O prejudicado será indemnizado com base no valor da venda ou, se incorporadas conforme o § 1.º deste artigo, no valor arbitrado constante do processo administrativo, atualizado pela variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando fizer jus à devolução das mercadorias destinadas na forma deste artigo."

Art. 84. As pessoas jurídicas que exploram atividade industrial poderão promover depreciação acelerada dos bens de produção, pelo dobro da taxa usualmente admitida, em relação às instalações, máquinas e equipamentos, novos, que vierem a ser adquiridos para utilização no desenvolvimento da atividade operacional.

§ 1.º O disposto neste artigo aplicar-se-á em relação às instalações, máquinas e equipamentos, adquiridos no período compreendido entre 1.º de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1987, podendo o Ministro da Fazenda prorrogar esse prazo por até 3 (três) anos."

§ 2.º O total acumulado da depreciação, inclusive a normal, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

Art. 85. Na atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros na legislação tributária, o Ministro da Fazenda poderá promover arredondamento não superior a 10% (dez por cento) do valor da ORTN no primeiro mês de vigência dos valores atualizados.

Art. 86. O lançamento de ofício das contribuições para o Fundo de Participação do PIS/PASEP, instituídas pelas Leis Complementares n.ºs 7 e 8, de 7 de setembro de 1970 e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, e alterações posteriores, bem como a contribuição para o Fundo de Investimento Social — Finsocial, instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, terão lugar quando o contribuinte:

I — não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento das contribuições devidas, dentro dos prazos legalmente determinados;

II — não apresentar declaração para o PIS/PASEP ou para o Finsocial;

III — deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

IV — fazer declaração inexata.

§ 1.º Nos casos de lançamento de ofício previsto neste artigo, serão aplicadas, no que couber, as multas estabelecidas no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, e alterações posteriores, calculadas sobre o valor das contribuições atualizadas monetariamente nos termos do art. 5.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982.

§ 2.º Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o Imposto de Renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização monetária aludida no § 1.º deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos arts. 2.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Art. 87. O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 815, de 4 de setembro de 1959, com a redação dada pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.139, de 21 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1.º Não sofrerão desconto do Imposto de Renda na fonte, quando decorrentes de exporta-

ção brasileira, nas condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda:

c) os juros e comissões relativas a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações."

Art. 88. O caput do art. 101 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos seus parágrafos:

"Art. 101. Os terrenos aforágrafos:

dos pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado."

Art. 89. O art. 205 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 205.

§ 1.º Fica dispensada a autorização quando se tratar de unidade autônoma de condomínios, regulada pela Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que o imóvel esteja situado em zona urbana, e as frações ideias pretendidas, em seu conjunto, não ultrapassem 1/3 (um terço) de sua área total.

§ 2.º A competência prevista neste artigo poderá ser delegada ao Ministro da Fazenda, vedada a subdelegação."

Art. 90. Fica autorizada a remição dos aforamentos constituídos há mais de 10 (dez) anos, sobre terrenos de marinha e seus acréscimos, situados além da faixa de 100 (cem) metros da atual orla marítima e do raio de 1.320 (um mil trezentos e vinte) metros de estabelecimentos militares.

Parágrafo único. Será concedida a remição, se satisfeitas, conjuntamente, as seguintes condições:

a) tratar-se de zona especificada em ato do Ministro da Fazenda;

b) ser o foreiro titular de unidade autônoma de edifício em condomínio regulado pela Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

Art. 91. A remição far-se-á mediante pagamento da importância correspondente a 19,5% (dezenove e meio por cento) do valor do domínio pleno e das benfeitorias.

Parágrafo único. O valor do domínio pleno e das benfeitorias será fixado em avaliação e expresso em cruzeiros, fazendo-se referência à sua

equivalência em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 92. Nos pedidos de licença de transmissões oferbas, protocolizados até 28 de agosto de 1985, o cálculo dos laudêmios será efetuado com base nos valores vigorantes na data da apresentação dos respectivos requerimentos, se o pagamento for feito dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta lei.

Art. 93. O art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.878, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentas de foros e taxas de ocupação, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes, assim entendidas aquelas cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Parágrafo único. A situação de carência será comprovada anualmente, perante o Serviço do Patrimônio da União, na forma que for estabelecida em ato do Ministro da Fazenda."

Art. 94. O Imposto sobre Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas passa a denominar-se Imposto sobre Transportes, regendo-se pelas normas em vigor do tributo cujo nome é modificado, mantido inclusive o § 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.438, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 95. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir instruções para a execução desta lei, especialmente no que se refere à adaptação das normas em vigor ao regime de tributação das pessoas físicas e jurídicas aqui estabelecido.

Art. 96. Os juros e dividendos de cadernetas de poupança do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, pagos ou creditados a pessoas físicas, calculados sobre o saldo médio superior a 3.500 (três mil e quinhentas) Unidades Padrão de Capital — UPC, ficam isentos do Imposto de Renda:

I — na fonte, até 31 de dezembro de 1986;

II — na declaração de rendimentos até o exercício financeiro de 1987, inclusive.

Art. 97. Os vencimentos, soldos e vantagens dos funcionários públicos civis e militares da União serão reajustados semestralmente nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Art. 98. Os salários, de valor de até 10 (dez) salários mínimos, serão reajustados em pelo menos 100% (cem

por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado — IPCA.

Art. 99. os casos de tributação em separado previstos na legislação do Imposto sobre a Renda em vigor, os abatimentos comuns ao casal poderão ser parcialmente pleiteados na declaração de ambos os cônjuges, de forma diretamente proporcional aos rendimentos de cada um, desde que não sejam ultrapassados os limites anualmente fixados por contribuinte.

Art. 100. Fica isento do Imposto de Renda das pessoas físicas o lucro obtido na alienação de imóveis de valor não superior a 2.500 (dois mil e quinhentas) ORTN, desde que não tenha ocorrido outra alienação nas mesmas condições, no espaço de 5 (cinco) anos.

Art. 101. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 102. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o caput do art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.052, de 3 de agosto de 1983 (vetado).

Brasília, 23 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — JOSE SARNEY — Dílson Domingos Funaro.

DECRETO-LEI N.º 1.736,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre crédito para com a Fazenda, e dá outras providências.

Art. 1º O débito decorrente do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto sobre a Importação e do Imposto Único sobre Minerais, não-pago no vencimento, será acrescido de multa de mora, consoante o previsto neste decreto-lei.

Parágrafo único. A multa de mora será de 30% (trinta por cento), reduzindo-se para 15% (quinze por cento) se o débito for pago até o último dia útil do mês calendário subsequente ao do seu vencimento.

DECRETO-LEI N.º 1.967 —
23 DE NOVEMBRO DE 1982

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

Art. 2º A base de cálculo do imposto, determinada segundo a legislação aplicável no inicio do exercício financeiro, será convertida em número de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN mediante a divisão do valor em cruzeiros do lucro

real, presumido ou arbitrado, pelo valor de uma ORTN:

I — no mês subsequente ao último mês do período-base terminado no ano-calendário anterior ao exercício financeiro a que corresponder o imposto; ou

II — no mês subsequente ao mês em que se ultimar a liquidação da pessoa jurídica.

Art. 14. O valor do Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo poderá ser atualizado monetariamente até o término do período-base de incidência do imposto com o qual for compensado.

Parágrafo único. O valor do imposto retido na fonte, atualizado na forma deste artigo, será expresso em número de ORTN mediante sua divisão pelo valor destas no mês subsequente ao do término do período-base.

DECRETO-LEI N.º 2.284
DE 10 DE MARÇO DE 1986

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

Das disposições preliminares

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cr\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarciação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

§ 2º No prazo de doze meses, a partir da vigência deste decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os va-

lores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no art. 34.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar às pessoas jurídicas o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 28 de fevereiro de 1986, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste decreto-lei.

Art. 4º Obedecido o disposto no § 1º do art. 1º, são convertidos em cruzados, no dia 28 de fevereiro de 1986, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP, as contas correntes, todas as obrigações vencidas, inclusive salários, bem como os valores monetários previstos na legislação.

Parágrafo único. A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, deverá ser precedida ed uma aplicação *pro rata* da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1986.

Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor — IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987.

Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

Da Conversão das Obrigações

Art. 8º As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º.

§ 1º O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 3 de março de 1986.

§ 2º As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzeiros, anteriormente à sua conversão para cruzados.

Art. 9º As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão naquela data reajustadas *pro rata*, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1º do art. 1º.

LEI N.º 4.506 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza

Art. 21. Serão classificados como aluguéis os rendimentos de qualquer espécie oriundos da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como:

I — aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos seus acrescidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II — locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais ou campos de invernada;

III — direito de uso ou aproveitamento de águas privadas, ou da força hidráulica;

IV — direito de uso ou exploração de películas cinematográficas;

V — direito de uso ou exploração de outros bens móveis, de qualquer natureza;

VI — direito de exploração de conjuntos industriais.

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qual-

quer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

a) direito de colher ou extraer recursos vegetais, inclusive florestais;

b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos royalties acompanharão a classificação destes.

Art. 23. Serão classificados como aluguéis ou royalties todas as espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração dos bens e direitos referidos nos arts. 21 e 22, tais como:

I — as importâncias recebidas periodicamente ou não, fixas ou variáveis, e as percentagens, participações ou interesse;

II — os pagamentos de juros, comissões, corretagens, impostos, taxas e remuneração do trabalho assalariado, autônomo ou profissional, feitos a terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos;

III — as luvas, os prêmios, gratificações ou quaisquer outras importâncias pagas ao locador, ou cedente do direito, pelo contrato celebrado;

IV — as benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado, e as despesas para preservação dos direitos cedidos, se de acordo com o contrato fizerem parte da compensação pelo uso do bem ou direito;

V — a indenização pela rescisão ou término antecipado do contrato;

VI — o valor locativo do prédio urbano construído, quando cedido seu uso gratuitamente.

§ 1º O preço de compra de móveis ou benfeitorias, ou de qualquer outro bem do locador ou cedente, integrará o aluguel ou royalty, quando constituir compensação pela anuência do locador ou cedente à celebração do contrato.

§ 2º Não constitui royalty o pagamento do custo da máquina, equipamento ou instrumento patenteado.

§ 3º Salvo na hipótese do item IV, as benfeitorias ou melhorias feitas pelo locatário não constituem aluguel para o locador, e para o locatário constituirão aplicação de capital que poderá ser depreciado no prazo de vida útil do bem ou amortizada no prazo de

contrato, se este for inferior ao da vida útil do bem.

§ 4º Se o contrato de locação, assegura opção de compra ao locatário e prevê a compensação de aluguéis com o preço de aquisição do bem, não serão classificados como aluguéis os pagamentos, ou a parte dos mesmos, que constituem prestação do preço de aquisição.

LEI N.º 6.468
DE 14 DE NOVEMBRO DE 1977

Dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte, estabelece isenção do Imposto sobre a Renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo de receita bruta anual não superior a Cr\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros), poderão optar pelo pagamento do Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A forma de tributação de que trata esta lei, ressalvado o estabelecido no seu art. 10, aplica-se exclusivamente a pessoas jurídicas, que se dediquem a atividades comerciais e industriais, e cujo capital registrado não exceda a Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

LEI N.º 7.256
DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

Art. 2º Consideram-se microempresas, para os fins desta lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, tomadosse por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º Para efeito da apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro à 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º A transformação da empresa, firma individual ou sociedade mercantil, em microempresa, e vice-versa, não implicará em denúncia ou outra restrição de contratos, como de locação, de prestação de serviços, entre outros.

DECRETO-LEI N.º 1.598
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda.

Art. 52. Considera-se lucro inflacionário, em cada exercício social, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias (art. 18) computadas no lucro líquido do exercício.

§ 2º Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do exercício com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do exercício anterior.

DECRETO-LEI N.º 2.027
DE 9 DE JUNHO DE 1983

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda sobre rendimentos de aplicações financeiras de curto prazo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os rendimentos referidos no art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.494, de 7 de dezembro de 1976, auferidos por pessoas físicas e jurídicas não financeiras, ficam sujeitos à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, como antecipação do devido na declaração de rendimentos, à alíquota de 4% (quatro por cento).

§ 1º O disposto neste artigo inclui os rendimentos correspondentes à diferença entre o preço de compra, pelo investidor, e o de eventual revenda de títulos.

§ 2º A retenção deve ser efetivada pela pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos.

Art. 2º Os resultados obtidos mensalmente por pessoas jurídicas financeiras em suas operações com títulos no mercado aberto ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do Imposto sobre a Renda à alíquota de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, equiparam-se às pessoas jurídicas financeiras as sociedades

corretoras e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional poderá aumentar de até 50% (cinquenta por cento) ou reduzir o percentual previsto nos arts. 1º e 2º deste decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor no dia 1º de julho de 1983, quando ficarão revogados os §§ 4º, 5º e 6º, do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 1.494, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 13 do Decreto-Lei n.º 1.642, de 7 de dezembro de 1978.

DECRETO-LEI N.º 1.338,
DE 23 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre incentivos fiscais a investimentos realizados por pessoas físicas, aplica novo tratamento fiscal aos rendimentos de investimentos, e dá outras provisões.

Art. 22. As diferenças, em moeda corrente, entre os valores de compra, venda ou resgate, resultante dos descontos de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.079 (*), de 29 de janeiro de 1970, não constituem rendimento tributável das pessoas físicas.

LEI N.º 4.728,
DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Art. 50. Os fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado, a que se refere a Seção VIII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1º A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere este artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembleia geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sobre o balanço por eles apresentado.

§ 3º Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

§ 4º As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituídas em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável (vetado).

LEI N.º 6.404.
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por Ações.

Correção Monetária

Art. 241. A companhia de economia mista, quando autorizada pelo Ministério a que estiver vinculada, poderá limitar a correção monetária do ativo permanente (artigo 185) ao montante necessário para compensar a correção das contas do patrimônio líquido.

DECRETO-LEI N.º 352,
DE 17 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais e dá outras provisões.

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II — Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

DECRETO-LEI N.º 1.598,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do Imposto sobre a Renda às inovações da Lei de Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976), decreta:

SEÇÃO IV Correção Monetária

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Dever de Corrigir

Art. 39. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos:

I — correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial;

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização

ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;

b) do patrimônio líquido.

II — registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

III — dedução, como encargo do exercício, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor, ou

IV — cômputo no lucro real, observado o disposto na Subseção IV desta Seção, do saldo da conta de que trata o item II, se credor.

§ 1º O contribuinte que levantar balanço intermediário no curso do exercício social poderá, à sua opção, corrigi-lo nos termos deste Capítulo.

§ 2º Para os efeitos deste Capítulo, considera-se exercício da correção o período entre o último balanço corrigido e o balanço a corrigir.

§ 3º O Ministro da Fazenda, com base nos objetivos e princípios da correção monetária, baixará as instruções que forem necessárias à aplicação do disposto nesta Seção aos empreendimentos em fase de construção, implantação ou pré-operacionais, aos bens vinculados às provisões técnicas de sociedades seguradoras e companhias de capitalização e a outras situações especiais não reguladas em lei.

Base e Métodos de Correção

Art. 40. A correção monetária de que trata o item I do art. 39 será procedida com base no aumento do valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN.

§ 1º A determinação do valor de bens do ativo imobilizado adquiridos antes de 1965 terá por base o valor nominal da ORTN fixado pelo Ministério da Fazenda para os anos de 1938 a 1964, por referência aos coeficientes de correção do imobilizado de que trata a letra "b" do item II do artigo 55.

§ 2º As companhias abertas e as pessoas jurídicas que, no balanço de abertura do exercício, tiveram patrimônio líquido com valor superior à Cr\$ 100.000.000,00, deverão proceder à correção com observância do disposto na Subseção II desta Seção.

§ 3º As pessoas não sujeitas ao disposto no § 2º e que não optarem pela correção nos termos da Subseção II deverão procedê-la de acordo com as normas da Subseção III.

Registro do Ativo Permanente

Art. 41. O registro do ativo permanente da escrituração do contri-

buinte deve ser mantido com observância das seguintes normas:

I — cada bem classificado como investimento deve ser escrutado em subconta distinta;

II — os bens do imobilizado devem ser agrupados em contas distintas segundo sua natureza e as taxas anuais, de depreciação ou amortização a eles aplicáveis, e os imóveis, os recursos minerais e florestais e as propriedades imateriais deverão ser registrados em subcontas separadas;

III — as aplicações de recursos ou despesas devem ser registradas no ativo diferido em subcontas distintas segundo a natureza, os empreendimentos ou atividades a que se destinam e o prazo de amortização.

§ 1º O contribuinte deve manter registros que permitam identificar os bens do imobilizado e determinar o ano da sua aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo, reavaliações e baixas parciais a ele referentes.

§ 2º Valor original do bem é a importância em moeda nacional pela qual a aquisição tenha sido registrada na escrituração do contribuinte, convertidos os valores em moeda estrangeira à taxa de câmbio em vigor na época da aquisição.

§ 3º No caso de bens adquiridos a preço fixo, para pagamento a prazo ou em prestações sem juros nem correção monetária, o contribuinte poderá optar pela correção do custo de aquisição em função da época ou épocas do seu efetivo pagamento, desde que, se for o caso, adote o mesmo critério para a determinação do custo de aquisição que servirá de base para o cálculo das quotas de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 4º O laudo que servir de base ao registro de reavaliações de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escrutados e indicar os anos da aquisição e das modificações no seu custo original.

§ 5º Se o registro do imobilizado não satisfizer ao disposto no § 1º, os bens baixados serão considerados como os mais antigos nas contas em que estiverem registrados.

SUBSEÇÃO II

Correção Mediante Razão Auxiliar em ORTN

Razão Auxiliar em ORTN

Art. 42. As pessoas jurídicas de que trata o § 2º do art. 40 e as que optarem pela correção monetária nos termos desta Subseção deverão manter livro Razão Auxiliar, no qual as

contas sujeitas a correção monetária serão escrituradas adotando-se como unidade de conta o valor nominal de uma ORTN.

§ 1º No exercício social em que for iniciada a escrituração do Razão Auxiliar em ORTN, os saldos de abertura das contas serão determinados mediante a divisão do saldo da escrituração transferido do balanço anterior pelo valor nominal da ORTN em vigor no mês desse balanço.

§ 2º A escrituração da movimentação das contas deverá ser feita em partidas mensais, salvo se o contribuinte optar por escrituração em partidas trimestrais.

§ 3º Os lançamentos no Razão Auxiliar poderão ser feitos, em cada conta, pelo total dos débitos e créditos do mês ou trimestre.

Transposição para o Razão Auxiliar dos Lançamentos da Escrituração

Art. 43. Na transposição para o Razão Auxiliar dos lançamentos da escrituração do exercício da correção, os valores registrados serão convertidos para número de ORTN mediante sua divisão pelo valor nominal de uma ORTN, observadas as seguintes normas:

I — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores oriundos de exercício anterior, assim como as transferências, no exercício, entre contas sujeitas a correção, serão convertidos para ORTN pelo valor nominal desta no mês do balanço do exercício anterior;

II — os valores acrescidos às contas no exercício da correção serão convertidos para ORTN pelo valor nominal desta no mês do acréscimo ou, se o Razão Auxiliar for escriturado em partidas trimestrais, pelo valor médio mensal da ORTN no trimestre;

III — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do investimento, ativo diferido e patrimônio líquido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para ORTN pelo valor nominal desta no mês ou no trimestre em que forem deduzidos;

IV — o valor de patrimônio líquido de investimento em coligada ou controlada transferido do exercício anterior e as reduções desse valor durante o exercício da correção, inclusive pelo recebimento de lucros ou dividendos, serão convertidos para ORTN pelo valor nominal desta no mês do balanço do exercício anterior.

Baixa de Bens do Ativo Imobilizado

Art. 44. Na baixa de bens do ativo imobilizado e dos respectivos encargos serão observadas as seguintes normas:

I — o valor do bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) serão identificados o valor original (art. 41, § 2º) e a época de aquisição do bem a ser baixado, inclusive dos acréscimos ao custo e reavaliações ocorridas antes do início do exercício;

b) o valor do bem será convertido para ORTN mediante sua divisão pelo valor nominal da ORTN na época da aquisição e de cada acréscimo ao custo ou reavaliação, e o valor do bem em ORTN será registrado como baixa no Razão Auxiliar;

c) a baixa na escrituração será feita pelo valor determinado mediante a multiplicação do valor do bem em ORTN (letra b) pelo valor nominal da ORTN no mês do balanço do exercício anterior;

d) se tiver havido, no exercício da correção, acréscimo ao custo do bem baixado, os valores em ORTN e em cruzeiros, desse acréscimo serão adicionados, respectivamente, aos valores de baixa de que tratam as letras b e c.

II — o valor da depreciação, amortização ou exaustão acumulada correspondente ao bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) com base na taxa anual do encargo e na época da aquisição e dos acréscimos ao custo e reavaliações do bem a ser baixado, será determinada a porcentagem total de depreciação, amortização e exaustão até o balanço do exercício anterior;

b) a porcentagem de que trata a letra anterior será aplicada sobre o valor do bem em ORTN no balanço do exercício anterior (n.º I, b), e o produto será o valor dos encargos em ORTN, a ser registrado no Razão Auxiliar;

c) o valor a ser baixado na escrituração será o produto dos encargos expressos em ORTN (letra b) pelo valor nominal da ORTN no mês do balanço do exercício anterior;

d) se tiver havido, no exercício da correção, dedução de quotas de depreciação, amortização ou exaustão do bem baixado, os valores em ORTN e em cruzeiros dessas quotas serão adicionados aos determinados nos termos das letras b e c.

Quota de Depreciação, Amortização e Exaustão

Art. 45. As quotas de depreciação, amortização e exaustão registradas na escrituração como custo ou despesa operacional serão determinadas com base no Registro Auxiliar em ORTN, observadas as seguintes normas:

I — a quota anual em ORTN será o produto da taxa anual de depreciação ou amortização, ou da porcentagem de exaustão, sobre o valor do bem em ORTN constante do Razão Auxiliar;

II — a quota anual em ORTN será registrada na conta do encargo do Razão Auxiliar, e o montante da quota a ser lançado na escrituração será determinado mediante a conversão da quota em ORTN para cruzeiros:

a) pelo valor nominal da ORTN em cada mês, se registrada em quinze-meses mensais;

b) pelo valor médio da ORTN no trimestre, se registrada trimestralmente;

c) pelo valor médio da ORTN no exercício da correção, se registrada por ocasião do balanço de encerramento do período.

Parágrafo único. A quota anual em ORTN será ajustada proporcionalmente no caso de exercício com duração inferior ou superior a 12 (doze) meses, e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do exercício.

Correção no balanço

Art. 46. Por ocasião do levantamento do balanço, os saldos corrigidos das contas da escrituração comercial serão determinados mediante a

conversão para cruzeiros, com base no valor nominal da ORTN no mês do balanço a corrigir, dos saldos do Razão Auxiliar.

Parágrafo único. Os saldos das contas da escrituração serão ajustados aos saldos corrigidos determinados nos termos deste artigo mediante lançamentos nas próprias contas, cuja contrapartida será debitada ou creditada à conta de que trata o item II do art. 39, exceto a correção da conta do capital integralizado, que será creditada à conta especial de reserva de capital.

SUBSEÇÃO III

Correção direta dos saldos das contas coefficientes de correção

Art. 47. As pessoas jurídicas de que trata o § 3º do art. 40 procederão à correção monetária mediante a

aplicação, sobre os valores a corrigir constantes da escrituração, de coeficientes de correção para o mês do balanço.

§ 1º Por ocasião do levantamento de cada balanço a corrigir, o contribuinte determinará os coeficientes a aplicar, mediante divisão do valor nominal de uma ORTN no mês do balanço pelo seu valor nominal na época do valor a corrigir.

§ 2º O contribuinte deverá manter arquivados, como comprovante da escrituração, os mapas, e memórias de cálculos da correção monetária, segundo modelos aprovados pela Secretaria da Receita Federal.

Determinação do saldo corrigido das contas

Art. 48. A correção das contas terá por objeto, separadamente, o saldo da abertura do exercício da correção e os acréscimos registrados durante esse exercício, observadas as seguintes normas:

I — na correção do saldo de abertura do exercício:

a) para efeito da correção, o saldo será deduzido das variações líquidas, ocorridas no exercício, decorrentes de ajustes, baixas, liquidações e transferências de valores oriundos de exercícios anteriores, e acrescido dos valores transferidos no exercício, de outras contas sujeitas a correção;

b) o saldo ajustado será corrigido mediante sua multiplicação por coeficiente que traduza a variação do valor nominal da ORTN entre o mês do balanço do exercício anterior e o do balanço a corrigir.

II — na correção dos acréscimos durante o exercício:

a) para efeito da correção, os acréscimos serão agrupados em períodos trimestrais;

b) as baixas de valores acrescidos, no próprio exercício, nas contas de investimento, ativo diferido e patrimônio líquido, serão deduzidas dos acréscimos, na ordem cronológica destes;

c) os bens do ativo imobilizado serão baixados nos trimestres em que tiverem sido acrescidos ao ativo;

d) os acréscimos líquidos de cada trimestre serão corrigidos mediante a multiplicação por coeficiente que traduza a variação do valor médio mensal da ORTN entre cada trimestre e o mês do balanço da correção.

III — o saldo corrigido na conta será a soma dos valores corrigidos do saldo de abertura (item I) e dos acréscimos do exercício (item II).

§ 1º Os lucros ou dividendos, recebidos durante o exercício, de participação em coligada ou controlada avaliada pelo valor de patrimônio líquido serão tratados como ajustes desse valor no saldo de abertura do exercício (item I, letra a).

§ 2º O valor corrigido das quotas de depreciação, amortização e exaustão registrados no exercício será determinado mediante a conversão para cruzeiros, pelo valor nominal da ORTN no mês do balanço da correção, do valor em ORTN dessas quotas (art. 50, item II e parágrafo único, letra b), depois de deduzido o valor em ORTN das quotas referentes aos bens baixados (art. 49, II).

§ 3º A diferença entre o valor corrigido e o saldo escritural de cada conta será registrada na própria conta mediante lançamento cuja contrapartida será levada a débito ou a crédito da conta de que trata o item II do art. 39, com exceção da correção do capital social integralizado, que será creditada a reserva especial de capital.

Baixa de bens do ativo imobilizado

Art. 49. Na baixa de bens do ativo imobilizado e dos respectivos encargos serão observadas as seguintes normas:

I — o valor do bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) serão identificados o valor original (art. 41 § 2º) e a época da aquisição do bem baixado, inclusive dos acréscimos ao custo e reavaliações ocorridas até o balanço do exercício anterior;

b) o valor será corrigido para o mês do balanço do exercício anterior mediante sua multiplicação pelos coeficientes do ano da aquisição ou da formação do custo, e o bem será baixado por esse valor corrigido;

c) ao valor de que trata a letra anterior será adicionado, se houver, acréscimo ao custo do bem baixado registrado no exercício da correção;

II — o valor da depreciação, amortização e exaustão acumulada correspondente ao bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) com base na taxa anual do encargo e na época da aquisição, dos acréscimos ao custo ou reavaliações do bem a ser abixado, será determinada a porcentagem total de depreciação, amortização ou exaustão até a data do balanço do exercício anterior;

b) a porcentagem de que trata a letra anterior será aplicada sobre o valor do bem corrigido no balanço do exercício anterior (item I, letra b), e o produto será o valor dos encargos correspondentes ao bem baixado;

c) se tiver havido, no exercício da correção, dedução de quota de encargos bem baixado, o montante dessas quotas será adicionado ao valor de que trata a letra b.

Quotas de depreciação, amortização e exaustão

Art. 50. As quotas de depreciação, amortização e exaustão a serem registradas na escrituração como custo ou despesas operacionais serão determinadas mediante o seguinte procedimento:

I — a quota anual será determinada pela aplicação da taxa anual do encargo sobre o saldo da conta no balanço do exercício anterior;

II — a quota anual (item I) será convertida para número de ORTN pelo valor da ORTN no mês do balanço anterior, e o montante em cruzeiros da quota a ser escriturada será determinado mediante a conversão para cruzeiros desse valor em ORTN:

a) pelo valor nominal da ORTN em cada mês, se registrada em duodécimos mensais;

b) pelo valor médio da ORTN no trimestre, se registrada trimestralmente;

c) pelo valor médio da ORTN no exercício da correção, se registrada por ocasião do balanço.

Parágrafo único. As quotas relativas aos acréscimos ao custo de bens existentes no início do exercício e aos bens acrescidos ao ativo durante o exercício serão calculadas:

a) mediante a aplicação, sobre o valor do acréscimo, da taxa do encargo durante o prazo restante do exercício;

b) o valor da quota será convertido para ORTN pelo valor nominal desta no mês do acréscimo, e o montante em cruzeiros na quota a ser deduzida como custo ou despesa operacional será determinado de acordo com o disposto no item II.

SUBSEÇÃO IV

Tributação do Saldo Credor da Conta de Correção Monetária

Tributação na Realização

Art. 51. O saldo credor da conta de correção monetária de que trata

o item II do art. 39 será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta subseção, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Lucro Inflacionário

Art. 52. Considera-se lucro inflacionário, em cada exercício social, o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias (art. 18) computadas no lucro líquido do exercício.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, do valor das variações monetárias passivas que exceder das ativas; se as variações ativas ultrapassarem as passivas, o lucro inflacionário será igual ao saldo credor da conta de correção monetária, sem ajuste.

§ 2º Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do exercício com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do exercício anterior.

§ 3º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do livro de que trata o item I do art. 8º, e o saldo transferido do balanço anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor nominal de uma ORTN entre o mês do balanço anterior e o mês do balanço do exercício da correção.

Lucro Inflacionário Realizado

Art. 53. Em cada período-base considerara-se-a realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, do ativo permanente e de imóveis destinados à venda.

§ 1º O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas:

a) será determinada a relação percentual entre o lucro inflacionário acumulado e a soma dos seguintes valores:

1 — o valor do ativo permanente no início do exercício, sem dedução dos saldos das contas de depreciação, amortização e exaustão;

2 — o saldo de abertura no exercício das contas de estoque de imóveis sujeitas a correção nos termos do art. 27;

b) o valor do ativo permanente e dos imóveis realizado no exercício será a soma dos seguintes valores:

1 — custo contábil dos bens do ativo permanente existentes no início

do exercício e baixados no custo deste;

2 — custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do exercício e baixados no curso deste;

3 — quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do exercício;

4 — lucros ou dividendos, recebidos no exercício, de participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado a ser computado, na determinação do lucro real do exercício será determinado mediante aplicação da porcentagem de que trata a letra a sobre a soma dos valores de que trata a letra b.

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado, determinado de acordo com o disposto no § 1º, e excluir do lucro líquido do exercício o montante do lucro inflacionário do exercício (art. 52).

§ 3º O saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real (§ 1º, letra c), será transferido para o exercício seguinte.

SUBSEÇÃO V

Disposições Especiais

Sociedades de Economia Mista e Empreendimentos Florestais

Art. 54. A sociedade de economia mista, quando autorizada pelo Ministério a que estiver vinculada, poderá limitar a correção monetária do ativo permanente ao montante necessário para compensar a correção das contas do patrimônio líquido.

Parágrafo único. A correção monetária das florestas obedecerá ao disposto neste Capítulo e nos arts. 1º a 7º do Decreto-Lei n.º 1.483 (*), de 6 de outubro de 1976, com exceção do § 1º do art. 3º, que passará a vigorar com a seguinte redação, observando, quanto ao aumento de capital, o disposto no art. 63 e seus §§ 1º a 5º e 7º a 9º deste decreto-lei:

"O acréscimo de valor previsto neste artigo não será computado na determinação do lucro real e sua contrapartida constituirá reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social."

MENSAGEM

Nº 119, de 1987-CN
(N.º 844/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 2.303, de 21 de novembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 do mesmo mês e ano, que "altera legislação tributária federal e dá outras providências".

Brasília, 29 de dezembro de 1986. — José Sarney.

EM N.º 375/86

Brasília, 20 de novembro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de decreto-lei que estabelece modificações, entre outras, na legislação tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações Financeiras.

2. No que tange ao Imposto sobre Produtos Industrializados (arts. 1º e 2º), são majoradas as alíquotas de algumas posições da Tabela de Incidência, de molde a reforçar mecanismos inibidores do excesso de demanda dos respectivos produtos, que ora se verifica. Deve ser mencionado que a majoração alcança apenas produtos de consumo não essencial à população, de sorte que não terá, ela, maiores reflexos no custo de vida da grande maioria dos brasileiros nem acionará o processo inflacionário. Os produtos cujas alíquotas se propõe sejam elevadas são as bebidas alcoólicas, os cigarros e os veículos.

3. No que se refere ao Imposto de Renda (arts. 3º a 16), as modificações propostas são principalmente as seguintes:

a) prorrogada, até 31 de dezembro de 1988, a isenção concedida aos juros e dividendos de cadernetas de poupança (Decreto-Lei n.º 2.127/84 e Lei n.º 7.450/85);

b) é estabelecida a alíquota de 40% (quarenta por cento) sobre os rendimentos reais produzidos por títulos, obrigações ou aplicações financeiras; tratando-se de pessoas físicas titulares do rendimento, o imposto incidirá exclusivamente na fonte; no caso de pessoa jurídica, será considerado como antecipação do devido na declaração;

c) são fixados em Cz\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzados) e Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados) os limites global e individual permitidos como despesa da pessoa jurídica relativamente à remuneração de seus dirigentes ("pro-labore");

d) é cometida penalidade de multa, Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), a entidades, pessoas e empresas que deixarem de fornecer informações à Secretaria da Receita Federal, quando solicitadas;

e) é facultada a dedução, do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, das quantias pagas a título de contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre o faturamento decorrente de exportação de produtos manufaturados, medida essa há muito reclamada e que contribuirá, decisivamente, para o aumento de nossas exportações, em virtude de desoneração de encargos internos sobre o preço de produtos exportados;

f) é autorizado o Ministério da Fazenda a ajustar, levando em consideração o diferencial de lucratividade entre os mercados interno e externo, o montante a ser excluído do lucro líquido relativo à receita das exportações, sendo concedida, de igual forma, até o exercício financeiro de 1988, redução do adicional do Imposto de Renda (Decreto-Lei n.º 1.704/79) aos exportadores de manufaturados, de conformidade com a tabela constante do art. 14;

g) é reduzido para 6 (seis) o número de quotas de recolhimento do imposto a pagar, sendo que a primeira cota, ou a quota única, deverá ser recolhida no mês de março de cada exercício financeiro.

4. Quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras, é alterada, a partir de 1.º de janeiro de 1987, para 130% (cento e trinta por cento), a alíquota incidente sobre operações de câmbio, anteriormente fixada em 25% (Decreto-Lei n.º 1.844/80).

5. Além disso, os arts. 18 a 23 do projeto prescrevem uma anistia fiscal, nas condições que mencionam, para os contribuintes, pessoas físicas, que efetuarem a inclusão, na declaração de renda relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas.

6. Os arts. 24 a 28 objetivam estimular as pessoas físicas e jurídicas com débito tributário para com a Fazenda Nacional a liquidar as respectivas dívidas, vencidas até 28 de fevereiro de 1986, nos prazos ali fixados, com perdão de multas e juros de mora, como outros benefícios.

7. Tal tratamento excepcional é extensivo aos débitos de natureza não

tributária para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União, bem assim aos relativos ao FINSOCIAL, ao PIS/PASEP e à Taxa de Melhoramento dos Portos.

8. Esse tratamento fiscal visa a estimular a elevação da receita do Tesouro Nacional, como também contribui para a desburocratização do Judiciário, em que tem curso mais de 170.000 execuções fiscais da Fazenda Nacional.

9. Já os arts. 29 e 30 prescrevem o cancelamento de débitos de pequeno valor, cuja cobrança judicial, além de sobrecarregar o Poder Judiciário, exige despesas superiores aos valores a realizar.

10. Por outro lado, os arts. 31 e 35 introduzem alterações, reputadas indispensáveis, na legislação relativa ao Fundo PIS-PASEP, em face da experiência verificada nos últimos anos.

11. Finalmente, cabe-me acentuar que se justifica, no caso, o uso do decreto-lei, por se tratar de matéria, referente a finanças pública e de relevante interesse social, a exigir, em caráter de urgência, apropriado disciplinamento. Outrossim, do decreto-lei ao proposto, não resultará aumento de despesa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.
Dilson Funaro, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 2.303, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Modificações na Legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados

- Art. 1.º - Ficam elevados aos percentuais constantes do anexo deste decreto-lei as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativas aos produtos ali indicados, de acordo com os códigos de classificação da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto n.º 89.241, de 23 de dezembro de 1983, com as modificações na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, ora incorporadas àquela tabela, efetuadas pelas Resoluções n.º 69 e 70, de 26 de dezembro de 1984, e 72, de 30 de dezembro de 1985, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura.

Art. 2.º - À Nota Complementar NC (87-6) ao capítulo 87 da tabela refe-

rida no art. 1.º passa a vigorar com a seguinte redação:

- "NC (87-6) Fica acrescida de 20 (vinte) pontos percentuais à alíquota do IPI incidente sobre os veículos movidos a óleo diesel, classificados no código 87.02.03.03, exceto aqueles com tração nas quatro rodas."

CAPÍTULO II

Modificações na Legislação do Imposto de Renda

Art. 3.º Ficam isentos do Imposto de Renda os juros e dividendos de cadernetas de poupança de instituições financeiras autorizadas a receber tais depósitos pagos ou creditados a pessoas físicas até 31 de dezembro de 1988.

Art. 4.º Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 40% (quarenta por cento), o rendimento real produzido por títulos, obrigações ou aplicações financeiras.

§ 1.º Considera-se rendimento real o rendimento que excede à taxa referencial para tal finalidade definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º Considera-se rendimento toda remuneração do capital alheio, sob qualquer denominação, tal como juros, ágios, deságios, prêmios, comissões ou atualização monetária por qualquer índice.

§ 3.º O imposto será retido pela pessoa jurídica que pagar ou creditar o rendimento, no ato do pagamento ou crédito.

§ 4.º O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Fazenda, poderá:

a) elevar em até 20 (vinte) pontos percentuais ou reduzir a alíquota do imposto de que trata este artigo;

b) excluir da base de cálculo do imposto de que trata este artigo o deságio concedido na primeira colocação de títulos ou obrigações.

§ 5.º Quando o beneficiário do rendimento for pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real, o imposto retido constituirá antecipação do devido na declaração. Nos demais casos, o imposto será devido exclusivamente na fonte.

§ 6.º O imposto retido na fonte, incidente sobre os títulos ou aplicações que lastrearem operações consideradas de curto prazo, não será compensado na declaração de rendimentos.

Art. 5.º O disposto no artigo anterior aplicar-se-á aos rendimentos produzidos por títulos emitidos e aplicações efetuadas a partir de 1.º de dezembro de 1986.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1987, os limites colegial e individual a que se refere o artigo 16 do Decreto-Lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, com a alteração promovida pelo art. 7º do Decreto-Lei n.º 1.089, de 2 de fevereiro de 1970, passam a ser de Cz\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzados) e Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados), respectivamente.

Art. 7º Equiparam-se a pessoas jurídicas, para os efeitos da legislação do Imposto de Renda, as sociedades em conta de participação.

Parágrafo único. Na apuração dos resultados dessas sociedades, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão observadas as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 8º O item I do artigo 19 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 23 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — a diferença positiva entre a soma das receitas financeiras (art. 17) com as variações monetárias ativas (art. 18) e a soma das despesas financeiras (art. 17, parágrafo único) com as variações monetárias passivas (art. 18, parágrafo único)."

Art. 9º As entidades, pessoas e empresas mencionadas no art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$... 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$... 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Art. 10. As pessoas jurídicas poderão deduzir do Imposto de Renda devido, apurado na declaração de rendimentos, as quantias efetivamente pagas a título de contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — Pasep, incidente sobre o faturamento decorrente da exportação de produtos manufaturados nacionais, de acordo com os critérios que forem fixados pelo ministro da Fazenda.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 1º, letra "c", do Decreto-Lei n.º 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, os bancos autorizados a operar em câmbio poderão comprovar a aplicação dos créditos obtidos no exterior no financiamento de exportações brasileiras mediante o confronto dos pertinentes saldos contábeis globais

diários, na forma que vier a ser determinada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 12. Feito o confronto de que trata o artigo anterior, o imposto incidente sobre os valores não efetivamente vinculados a exportações será recolhido no prazo que for estabelecido pelo ministro da Fazenda.

Parágrafo único. O Imposto de Renda devido será calculado tomando-se como base a taxa de juros mais elevada dentre aquelas previstas no conjunto de obrigações por linhas de crédito em moedas estrangeiras, no dia em que ocorrer a existência de recursos não aplicados no financiamento de exportações brasileiras.

Art. 13. O Ministério da Fazenda poderá autorizar que o montante a ser excluído do lucro líquido da pessoa jurídica, correspondente ao lucro na exportação de produtos manufaturados nacionais, na forma do Decreto-Lei n.º 1.158, de 16 de março de 1971, e alterações posteriores, seja ajustado para levar em conta o diferencial de lucratividade entre os mercados interno e externo.

Art. 14. Até o exercício financeiro de 1988, será concedida redução do adicional do Imposto de Renda de que trata o Decreto-Lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, e alterações posteriores, aos exportadores de produtos manufaturados nacionais, relacionados mediante ato do ministro da Fazenda, de acordo com a seguinte tabela:

Percentagem da receita de exportação incentivada sobre a receita total	Aliquota do adicional
Até 25%	7%
De 25% até 50%	4%
Mais de 50%	0

Art. 15. A partir do exercício financeiro de 1987 não se aplicará o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.503, de 23 de dezembro de 1976.

Art. 16. O art. 10 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O saldo do imposto a pagar poderá ser recolhido em até 6 (seis) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I —

II — a primeira quota ou quota única será paga no mês de março do exercício financeiro;

III —

CAPÍTULO III

Modificações na Legislação do Imposto sobre Operações Financeiras

Art. 17. O item IV do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.783, de 18 de abril de 1980, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.844, de 30 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV — operações de câmbio: 130% sobre o valor da operação."

Parágrafo único. A alteração de que trata este artigo somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 18. Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste decreto-lei.

Art. 19. O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do Imposto de Renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

Art. 20. Os bens e valores de que trata o art. 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I — os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II — os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

Parágrafo único. O ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia.

Art. 21. Com fundamento na declaração de bens regularizada na forma do art. 18, que servirá de base, apenas, para incidência do imposto de que trata o art. 19, não será permitido:

I — instaurar processo de lançamento de ofício por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

II — exigir comprovação de origem daqueles valores, bens ou depósitos; ou

III — aplicar sanções, de qualquer natureza, administrativa ou penal.

Art. 22. O contribuinte, pessoa física, que não apresentou declaração no exercício financeiro de 1986 poderá fazê-lo incluindo os valores e bens omitidos, com os benefícios dos arts. 18 e 21, observado o disposto no art. 19.

Art. 23. O tratamento fiscal instituído nos artigos anteriores não se aplica aos fatos geradores que já tenham sido objeto de processo fiscal administrativo ou judicial instaurado até a data de publicação deste decreto-lei.

Art. 24. Os débitos de natureza tributária, para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com:

I — dispensa da multa e dos juros de mora, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação deste decreto-lei;

II — redução à metade do valor da multa e dos juros de mora, até 90 (noventa) dias após o término do prazo mencionado no item anterior; e

III — redução em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo referido no item precedente.

§ 1º Os débitos decorrentes tão-somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos, nos prazos previstos neste artigo, com o valor reduzido, respectivamente, em 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor remanescente.

§ 3º O pagamento, nos prazos estabelecidos neste artigo, de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados ou Imposto de Renda implicará a extinção dos correspondentes ilícitos penais.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se ao encargo de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1989, o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 25. Os débitos de natureza não tributária para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União, bem assim os relativos ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), à Taxa de Melhoramentos dos Portos (TMP), ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), poderão ser pagos, de uma só vez, nos prazos e com os benefícios previstos no artigo anterior.

Art. 26. Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos no caput do artigo 24 em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, nos prazos ali estabelecidos e de uma só vez, o restante da dívida.

Art. 27. O disposto nos artigos 24 a 26 e 29 a 30 não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de débitos devidos.

Art. 28. As execuções judiciais para cobrança dos créditos referidos nos artigos 24 a 26 não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste decreto-lei.

Art. 29. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados):

I — de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União até 28 de fevereiro de 1986;

II — concernentes ao Imposto de Renda, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País, ao imposto sobre transportes, às contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e à Taxa de Melhoramentos dos Portos (TMP), bem como as multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986;

III — decorrentes de pagamentos feitos pela União a maior, até 28 de fevereiro de 1986, a servidores públicos civis ou militares, ativos ou inativos, bem como a pensionistas do Tesouro Nacional; e

IV — relativos a foros de ocupação anuais de terrenos da União, correspondentes a exercícios anteriores ao de 1988.

§ 1º Valor originário do débito, para efeito deste artigo, é o definido no artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

§ 2º Por valor consolidado, para efeito deste decreto-lei, entende-se o débito, devidamente atualizado e convertido em cruzados, em 28 de fevereiro de 1986, de acordo com a legislação de regência, com:

I — a multa de mora, a multa proporcional ao valor do tributo, dívida ou contribuição e os juros de mora na forma da legislação aplicável; e

II — o encargo, a que se referem o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1989, o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, e modificações posteriores:

§ 3º Os autos das execuções fiscais relativos aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, cliente o representante da União.

Art. 30. A partir do exercício de 1987, não será exigido o pagamento de foro de valor igual ou inferior a Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados), extintos os débitos relativos a foro e taxas de ocupação anuais anteriores ao exercício de 1980.

Art. 31. O artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.052, de 3 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A omissão do nome do empregado ou a declaração inexata ou falsa sobre o salário e o seu tempo de serviço, bem assim sobre outros dados cadastrais, sujeitará o empregador ou aquele legalmente responsável pela prestação dessas informações, aos seguintes encargos:

I — resarcimento dos prejuízos causados aos participantes, por não terem sido creditadas, nas respectivas contas individuais, as importâncias de que tratam o artigo 7º da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e o artigo 4º da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, bem como as parcelas referidas no artigo 3º da Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975; e

II — multa de 15% (quinze por cento) em favor do Fundo de Participação PIS-PASEP, calculada sobre o valor apurado na forma do inciso anterior.

Parágrafo único. O depósito do resarcimento de que trata o inciso I deste artigo será efetuado na conta individual do participante prejudicado, a partir do efetivo recolhimento da Receita correspondente."

Art. 32. Aos débitos apurados na forma do artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.052, de 3 de agosto de 1983, com a

redação que lhe deu o artigo anterior, aplica-se o disposto no artigo 74 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 33. As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, continuarão a contribuir para o Programa de Integração Social (PIS) a alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de pagamento.

Art. 34. Ficam isentos do Imposto de Renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de operações realizadas em nome e com recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, observadas as instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 35. O Fundo de Participação PIS-PASEP, representado ativa e passivamente em juízo nos termos do artigo 74 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, terá os privilégios processuais da Fazenda Nacional.

Art. 36. Ficam revogados o artigo 47 da Lei n.º 6.251, de 8 de outubro de 1975, a Nota Complementar NC (87-7) da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto n.º 89.241, de 23 de dezembro de 1983; o artigo 13 do Decreto-lei n.º 1.338, de 18 de julho de 1974; o parágrafo único do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 2.052, de 3 de agosto de 1983; o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.979, de 22 de dezembro de 1982; o inciso IV acrescentado ao artigo 19 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, pelo artigo 20 do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983; os artigos 148 e 150 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943; o artigo 30 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958; as alíneas a, b, d e e acrescentadas ao artigo 149 do Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, pelo artigo 32 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958; o terceiro parágrafo acrescentado pelo artigo 71 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, ao artigo 38 do Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956; o parágrafo único do artigo 7.º da Lei os §§ 1.º e 2.º do artigo 24 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964; o § 2.º do artigo 30 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964; no que se refere às multas nele previstas; o artigo 4.º e a alínea a do artigo 21 do Decreto-Lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 37. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos artigos 1.º e 2.º, cuja eficácia operar-se-á a partir do dia seguinte ao de sua vigência.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — José Sarney.

ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 2.303 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Código			Código		
Posição	Superposição e Item	Aliquota %	Posição	Superposição e Item	Aliquota %
22.03	00.00	230	87.02	01.01	100
22.04	01.00	100		01.02	107
	99.00	40		01.03	92
22.05	01.00	100		01.04	100
	02.00	100		01.05	98
	03.01	200		01.06	105
	03.02	100		01.99	98
	03.03	100		02.00	105
	03.99	200		03.01	30
	04.00	100		03.02	30
	99.00	200		03.03	74
22.06	00.00	100		03.99	30
22.07	00.00	100		04.09	40
22.09	02.00	240		04.10	40
	03.00	240		04.99	40
	04.00	240		05.01	98
	05.00	140		05.02	100
	06.00	240		05.03	98
	07.00			05.04	105
	a			05.99	98
	12.00	140		06.00	105
	13.01	140		07.01	30
	13.99	240		07.02	30
	14.00			07.03	74
	a			07.99	30
	17.00	240		08.09	40
	18.00			08.10	40
	a			08.99	40
	22.00	100		09.00	40
	99.00	240		99.00	40
24.02	01.00	30			
	02.01	30			
	03.00	30			
	06.00				
	a				
	99.00	30			

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10 O saldo do imposto a pagar ou a restituir (inciso V do art. 8.º desta lei) será convertido em número de ORTN pelo valor desta, no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente.

§ 1.º Resultando fração na apuração do número de ORTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 2.º O saldo do imposto a pagar poderá ser recolhida em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a 1 (uma) ORTN e o imposto de valor inferior a 2 (duas) ORTN pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do exercício financeiro;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês; e

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das quotas.

§ 3.º O número de ORTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da ORTN

no mês do pagamento do imposto ou da restituição.

§ 4º (Vetado)

Art. 74. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos relativos às contribuições para o Programa de Integração Social — PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público — Pasep, para fins de apuração e inscrição da Dívida Ativa do Fundo de Participação PIS-PASEP e consequente cobrança, amigável ou judicial, de acordo com o disposto na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, cabendo aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação judicial na correspondente execução fiscal.

Art. 87. O artigo 1º do Decreto-Lei n.º 815, de 4 de setembro de 1959, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.133, de 21 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte alteração:

— “Art. 1º Não sofrerão desconto de Imposto de Renda na fonte, quando decorrentes de exportação brasileira, nas condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.”

LEI N.º 6.251, DE 8 DE OUTUBRO DE 1975

Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências.

Art. 47. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações desportivas a remo e a vela, quando adquiridas pelas entidades desportivas para seu uso próprio.

LEI N.º 3.470, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1953

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 30.º O artigo 143 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, com o seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. Por infração das disposições da Parte Segunda do Título I, serão aplicadas as multas:

a) de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros)

zeiros) às pessoas jurídicas que não puderem optar pela tributação do lucro presumido e não cumprirem as obrigações relativas à escrituração pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais;

b) de Cr\$ 500.000 (quinhentos cruzeiros) às firmas e sociedades que não instruirem as declarações de rendimentos na conformidade das disposições legais;

c) de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aos profissionais a que se refere o § 4º do art. 3º;

d) de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aos atuários, peritos contadores, contadores e guarda-livros que não fizerem a comunicação de que trata o § 5º do art. 3º.”

“Parágrafo único. A multa prevista na letra a será aplicada até o dobro do máximo, quando for provado que a pessoa jurídica teve rendimento superior a 50% (cinquenta por cento) da Receita bruta.”

Art. 32. As letras a, b, c, d e e, do art. 149 do regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a vigorar com a seguinte redação:

“a) de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aos infratores em geral, ressalvados os casos das letras seguintes;

b) de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) aos que se recusarem a exhibir os livros e documentos de contabilidade para o exame de que tratam os arts. 136 e 140, sem prejuízo das outras sanções legais que couberem;

c) do triplo do imposto sonegado, quando, pelo exame a que se referem os arts. 136 e 140, ficar apurada a falsidade de balanço ou da escrita;

d) de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), às pessoas jurídicas com sede no País e às filiais, sucursais, agências ou representantes das que tiverem sede no estrangeiro, quando não cumprirem o disposto no art. 141;

e) de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ao chefe da repartição, nos casos do § 4º do art. 127.”

Art. 71. Acrescente-se ao art. 38 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, os seguintes parágrafos:

§ As pessoas jurídicas ficam obrigadas a indicar, nos documentos que

instruirem as suas declarações de rendimentos, o número e a data do registro do livro “Diário” no Registro de Comércio competente, assim como o número da página do mesmo livro onde se acharem transcritos o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas.

§ O número e a data do registro do livro “Diário” serão fornecidos às sociedades civis pelo competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ Apurada a inexatidão das indicações feitas de acordo com os parágrafos anteriores, ou a falta de transcrição do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas no “Diário”, o infrator ficará sujeito a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

LEI N.º 4.154,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a legislação de rendas e provenientes de qualquer natureza.

Art. 7º Os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização do Imposto de Renda, em cada caso especificado em despacho do diretor, dos delegados regionais ou seccionais e dos inspetores do Imposto de Renda, cópias das contas correntes de seus depositantes e de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados.

Parágrafo único. O infrator do disposto neste artigo será punido pela autoridade fiscal competente com multa de valor variável entre 1 (uma) e 5 (cinco) vezes o salário mínimo fiscal, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

LEI N.º 4.357,
DE 10 DE JULHO DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Art. 22. A ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á a operações realizadas pelas firmas e sociedades no próprio ano em que se efetuar a fiscalização, devendo os agentes fiscais do Imposto de Renda lavrar auto de infração que consigne a falta verificada.

§ 1º Ao infrator será aplicada, pela autoridade lançadora, multa igual a capitulada no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, segundo o valor e a gravidade da infração, sem prejuízo do cômputo dos elementos apurados para fins de controle das declarações de rendimentos.

§ 2º A pessoa jurídica cuja escrituração dos livros Diário e Registro de Compras contiver atrasos superiores, respectivamente, a 180 (cento e oitenta) e 60 (sessenta) dias, sujeitar-se-á, também, à multa prevista no parágrafo anterior.

**LEI N.º 4.508,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e provenientes de qualquer natureza.

Art. 30. As sociedades, associações e fundações referidas nas letras a e b do art. 23 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, gozarão de isenção do Imposto de Renda, desde que:

I — não remunerem os seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II — apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III — mantenham escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV — prestem à administração do imposto as informações determinadas pela lei e recolham os tributos arrecadados sobre os rendimentos por elas pagos.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas neste artigo que deixarem de satisfazer as condições constantes dos itens I e II, perderão, de pleno direito, a isenção.

§ 2º Nos casos de inobservância do disposto nos itens III e IV as pessoas jurídicas ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), podendo ter a sua isenção suspensa por ato da administração do imposto, enquanto não cumprirem a obrigação.

§ 3º Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a administração do imposto suspenderá, por prazo não superior a dois anos, a isenção de pessoa jurídica prevista neste artigo que for co-autora de infração a dispositivo da legislação sobre Imposto de Renda, especialmente no caso de

informar ou declarar recebimento de contribuição em montante falso ou de outra forma cooperar para que terceiro sonegue impostos.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, se a pessoa jurídica reincidir na infração a autoridade fiscal suspenderá sua isenção por prazo indeterminado.

**DECRETO N.º 40.702,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956**

Aprova o regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda.

Art. 38. As pessoas jurídicas instruirão suas declarações com os seguintes documentos relativos ao período de doze meses consecutivos de operações, encerrado em qualquer data do ano civil que anteceder imediatamente ao exercício financeiro em que o imposto for devido, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo: (Decreto-Lei n.º 5.844, e Lei n.º 2.354, artigo 18).

a) cópia do balanço de ativo e passivo no início e no encerramento do exercício;

b) cópia da demonstração da conta de lucros e perdas;

c) desdobramento, por natureza de gastos, da conta de despesas gerais;

d) demonstração da conta de mercadorias, fabricação ou produção;

e) relação discriminativa dos créditos considerados incobráveis e debitados à conta de provisão ou de lucros e perdas, com indicação do nome e endereço do devedor, do valor e data do vencimento da dívida e da causa que, impossibilitou a cobrança.

§ 1º As sociedades que operam em seguros, além dos documentos enumerados nas letras a, b e e, apresentarão os seguintes (Decreto-Lei n.º 5.844):

a) mapa estatístico das operações de cada semestre;

b) relação discriminativa dos prêmios recebidos com indicação das importâncias globais e dos períodos correspondentes;

c) relação discriminativa das reclamações ajustadas em seus valores reais, com indicação de terem sido ajustadas em juízo ou fora dele, bem como das por ajustar, baseadas na estimativa feita pela sociedade.

§ 2º Nos casos de mudança de data de encerramento dos balanços e alteração do período do exercício social, as pessoas jurídicas instruirão

susas declarações com os documentos enumerados neste artigo e referentes aos balancos encerrados nos dois últimos exercícios sociais (Lei n.º 2.354, art. 18).

Art. 149. Por contravenção dos dispositivos do Capítulo II do Título III, serão aplicadas as multas: (Decreto-Lei n.º 5.844).

a) de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) aos infratores em geral, ressalvados os casos das letras seguintes: (Decreto-Lei n.º 5.844);

b) de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), aos que se recusarem a exigir os livros para o exame de que trata o art. 140, ou embaraçarem a ação do fisco, promovendo-se, ato contínuo, a exibição judicial; (Decreto-Lei n.º 5.844)

c) do triplo do imposto sonegado, quando pelo exame a que se refere o art. 140, ficar apurada a falsidade do balanço ou da escrita; (Decreto-Lei n.º 5.844);

d) de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), às pessoas jurídicas com sede no País e às filiais, sucursais ou agências das que tiverem sede no estrangeiro, que não cumprirem o disposto no art. 141; (Lei n.º 154, art. 4º);

e) de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinquinhos cruzeiros) ao chefe de repartição, nos casos do § 4º do art. 127 (Decreto-Lei n.º 5.844, art. 127).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 148 aos chefes de repartições pagadoras que infringirem o estatuído no art. 133. (Decreto-Lei n.º 5.844).

**DECRETO N.º 89.241,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1983**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.199, de 27 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1º É aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPID); que com este baixa; em substituição da que acompanha o regulamento anexo ao Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1984, exceto quanto aos códigos que tiverem as alíquotas elevadas, cuja vigência ocorrerá 15 (quinze) dias após aquela data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ernane Galvães.

DECRETO-LEI N.º 1.736,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre débitos para com a Fazenda e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O débito decorrente do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto Sobre a Importação e do Imposto Único sobre Minerais, não pago no vencimento, será acrescido de multa de mora, consoante o previsto neste decreto-lei.

Parágrafo único. A multa de mora será de 30% (trinta por cento), reduzindo-se para 15% (quinze por cento) se o débito for pago até o último dia útil do mês calendário subsequente ao do seu vencimento.

Art. 2º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculado sobre o valor originário.

Parágrafo único. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 1º.

Art. 3º Entende-se por valor originário o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-Leis n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977 e n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 4º A correção monetária continuará a ser aplicada nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º deste decreto-lei.

Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva

cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Art. 6º Para os fins dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.687, de 18 de julho de 1979, tornar-se-á o valor do que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.599, de 16 de outubro de 1979;

Art. 7º O parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 8.463, de 14 de novembro de 1977, com a alteração do Decreto-Lei n.º 1.647, de 18 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Quando as receitas não operacionais superarem 15% (quinze por cento) da receita bruta operacional, deverão os resultados das operações ser tributados em separado, pela aplicação da alíquota normal para cálculo do tributo.

Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes de não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Art. 9º O parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.680, de 28 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O contribuinte efetuará o pagamento do imposto, acrescido de juros de mora e multa de mora cabíveis, observadas as normas vigentes de correção monetária.

Art. 10. A multa de mora de que trata o art. 1º aplicar-se-á:

I — aos débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto Sobre a Importação, do Imposto sobre a Renda sujeito a desconto pela fonte e do Imposto Único sobre Minerais, decorrentes de fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1980;

II — ao débito do Imposto sobre a Renda, referente a pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes de lançamento ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1980.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao débito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrentes de fato gerador ocorrido anteriormente a 1º de janeiro de 1980, a legislação vigente até 31 de dezembro de 1979.

Art. 11. Qualquer infração à norma tributária, que não a decorrente da simples mora no pagamento do tributo, será punida nos termos da legislação tributária específica.

Art. 12. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares para aplicação desse decreto-lei.

Art. 13. Ficam revogados o art. 15 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, o art. 81 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela alteração 23º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Art. 14. Este decreto-lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1980, ressalvado o art. 7º que vigorá a partir da data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Karlos Rischbieter.

DECRETO-LEI N.º 2.052,
DE 3 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

Art. 2º Observada a legislação específica, as receitas mencionadas no art. 1º do presente decreto-lei serão arrecadadas pelo Banco do Brasil S.A., pela Caixa Econômica Federal e pelos agentes credenciados, para crédito do Fundo de Participação PIS-PASEP, e repassadas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para aplicação.

Parágrafo único. O previsto na parte final do caput não se aplica ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referida no item IV do artigo 1º, cujo produto será integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, como receita não vinculada da União.

Art. 5º A omissão do nome do empregado, ou a declaração falsa sobre o salário e o seu tempo de serviço na empresa, sujeitará esta à multa, em benefício do Fundo de Participação PIS-PASEP, no valor de dez meses de salários devidos ao empregado, sem prejuízo da obrigação do pagamento das parcelas, efetivamente devidas, consoante as correções feitas, bem como, em caso de dolo, da apuração criminal desses atos perante a Justiça Federal.

**DECRETO-LEI N.º 1.979,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982**

Altera a legislação do imposto de renda na fonte, relativa a domiciliados no país.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A incidência do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 6º do Decreto-Lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974, e modificações posteriores, estende-se aos juros auferidos por pessoas jurídicas, produzidos por títulos emitidos a partir da vigência deste decreto-lei.

§ 1.º Fica dispensada a retenção quando a beneficiária for pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda.

§ 2.º O imposto retido na fonte é considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Art. 2.º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, com antecipação do devido na declaração de rendimentos, os lucros atribuídos ao sócio oculto de sociedade em conta de participação.

**DECRETO N.º 2.065
DE 26 DE OUTUBRO DE 1983**

Altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos alugéis residenciais sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro de Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras provisões.

Art. 20. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I — Fica acrescentado o seguinte item ao artigo 19:

"IV — a parte das variações monetárias ativas (art. 18) que exceder as variações monetárias passivas (art. 19, parágrafo único)."

II — Fica acrescentado o seguinte item ao artigo 60:

"VII — realizar com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa contrataria com terceiros";

III — o § 1.º do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1.º O disposto no item V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e ca-

pitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros".

IV — o § 3.º do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3.º Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:

a) o sócio desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;

b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica;

c) o cônjuge e os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata a letra a e das demais pessoas mencionadas na letra b."

V — Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 60:

"§ 8.º No caso de lucros ou reservas acumuladas após a concessão do empréstimo, o disposto no item V aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou da reserva, até o montante do empréstimo."

VI — O artigo 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 Se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros, ainda que os negócios de que tratam os itens I a VII do artigo 60 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outros, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que diretamente, ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade."

VII — O item IV do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV — no caso do item V do artigo 60, a importância mutuada em negócios que não satisfaçam às condições do § 1.º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal."

VIII — o item VI do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI — no caso do item VII do artigo 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis."

IX — o § 1.º do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1.º O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento classificado na cédula II da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que emitiu o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios emitidos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o 1.º grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios."

X — o § 2.º do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2.º O imposto e multa de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser lançados de ofício após o término da ocorrência do fato gerador do imposto da pessoa jurídica ou da pessoa física beneficiária dos lucros distribuídos disfarçadamente."

II — Ficam revogados os §§ 3.º e 4.º do artigo 62.

**DECRETO-LEI N.º 5.844,
DE 23 DE SETEMBRO DE 1943**

Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 148. Por contravenção dos dispositivos do Capítulo I do Título III, serão impostas as multas:

a) de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00, aos contraventores em geral, salvo o caso da alínea b deste artigo;

b) de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00, nos casos de informação dolosa, devidamente comprovada, quanto ao pagamento ou recebimento de juros, comissões e outros rendimentos, independentemente da sanção prevista na lei penal para o delito de falsidade.

§ 1.º A pena pecuniária não exclui a disciplinar, no caso de funcionários que deixarem de cumprir o preceituado art. 123.

§ 2.º A multa prevista na alínea a deste artigo será aplicada até o dobro do máximo se, na forma do disposto no art. 108, § 6.º, ficar positivada a inexatidão das informações, e até o triplo do máximo se o rendimento sonegado se referir ao titular da firma ou aos sócios ou diretores da sociedade.

Art. 149. Por contravenção dos dispositivos do Capítulo II do Título III, serão aplicadas as multas:

a) de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00, aos infratores em geral, ressalvados os casos das alíneas seguintes;

b) de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 50.000,00, aos quais se recusarem a exhibir os livros para o exame de que trata o art. 140, ou embaraçarem a ação do fisco; promovendo-se, ato contínuo, a exibição judicial;

c) do triplo do imposto sonegado, quando pelo exame à que se refere o art. 140, ficar apurada a falsidade do balanço ou da escrita.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 148 aos chefes de repartições pagadoras que infringirem o estatuto no art. 133.

Art. 150. Aos contribuintes que não fizérem a comunicação de que trata o art. 195 e seu parágrafo único, será somada a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 2.000,00.

Parágrafo único. No caso do art. 195, a multa será imposta pela autoridade lançadora do local da nova residência ou domicílio.

DECRETO-LEI N.º 1.704, DE 23 DE OUTUBRO DE 1979

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda que incide sobre o lucro das pessoas jurídicas, modifica o sistema de correção monetária de débitos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Imposto de Renda das pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objetivo, devido sobre o lucro real ou arbitrado, será apurado à razão de 35% (trinta e cinco por cento) a partir do exercício financeiro de 1980, período-base de 1979.

§ 1º Será também aplicada a alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) na tributação prevista no § 1º do art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.682, de 7 de maio de 1979.

§ 2º Nos exercícios financeiros de 1980, 1981 e 1982, as pessoas jurídicas que apresentarem lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) estão sujeitas a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre a importância que excede àquela quantia.

§ 3º O valor do adicional previsto no parágrafo anterior será recolhido integralmente como Receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com alíquotas especiais outorgadas por prazo certo ou com as previstas no art. 1º do Decreto-Lei

n.º 1.382, de 26 de dezembro de 1974, no art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.682, de 7 de maio de 1979, e no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.682, de 2 de fevereiro de 1979, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.682, de 7 de maio de 1979.

Art. 2º A pessoa jurídica que não encerrar balanço anual no dia 31 de dezembro e cujo último lançamento de Imposto de Renda, com base na declaração de rendimentos, tenha de valor igual ou superior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) é obrigada, a partir de janeiro de 1980, a recolher em parcelas mensais, a título de antecipação, o Imposto de Renda correspondente ao exercício financeiro em que for devido:

§ 1º O recolhimento será efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do segundo mês subsequente ao do encerramento do período-base e até o de entrega da declaração de rendimentos.

§ 2º A parcela mensal de antecipação será determinada, em conformidade com instruções a serem baixadas pelo ministro da Fazenda, tendo por referência o último lançamento do imposto anual, ajustado pela variação na receita líquida de vendas e serviços da pessoa jurídica no último período-base.

§ 3º A falta ou insuficiência de recolhimento da antecipação sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o montante não recolhido no prazo devido.

§ 4º O recolhimento feito com atraso, antes de iniciada ação fiscal, sujeitará o contribuinte às sanções cabíveis no caso de pagamento atrasado do imposto lançado.

Art. 3º Sendo o imposto calculado na declaração de rendimentos maior que o imposto pago como antecipação, o saldo poderá ser distribuído, dentro do exercício financeiro correspondente, em parcelas mensais de valor não inferior ao mínimo permitido na legislação.

Parágrafo único. As quotas do imposto vencerão no dia 20 (vinte) de cada um dos meses subsequentes ao da entrega da declaração de rendimentos.

Art. 4º O valor estabelecido no art. 19 do Decreto-Lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966, aplicável às pessoas jurídicas cujo balanço anual seja encerrado no dia 31 de dezembro, passa a ser de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 5º Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não

liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, observadas, no que não contrariem este artigo, as disposições da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações posteriormente introduzidas.

§ 1º A atualização monetária será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, no caso de declaração de rendimentos apresentada fora do prazo estabelecido, considerar-se-á vencido o débito dela decorrente a partir do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para a entrega da mencionada declaração, salvo se a legislação fixar expressamente a data em que o tributo deveria ter sido pago.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de lançamento decorrente do pedido de retificação de declaração, de cobrança suplementar e do lançamento de ofício.

§ 4º As multas proporcionais e os juros previstos na legislação tributária serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente, inclusive na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.680, de 28 de março de 1979.

§ 5º As multas devidas não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente mediante aplicação do disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º A atualização monetária mensal prevista neste artigo aplicar-se-á aos débitos fiscais cujo vencimento ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1980.

§ 7º Os débitos fiscais, cujo termo inicial de atualização anteceder a 1º de janeiro de 1980, serão corrigidos até essa data segundo as normas então vigentes.

§ 8º O Ministro da Fazenda poderá baixar normas para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1979;
158.º da Independência e 91.º da
República.

**DECRETO-LEI N.º 1.844,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980**

Dá nova redação ao item IV do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.783, de 18 de abril de 1980.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O item IV do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.783, de 18 de abril de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"IV — operações de câmbio: 25% sobre o valor da operação;"

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Ernane Galvães — Delfim Netto.

**DECRETO-LEI N.º 401,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968**

Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 4º As inobservâncias das obrigações relativas ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sujeitará o infrator às seguintes multas, aplicadas pelas autoridades competentes:

a) NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) no caso de não inscrição nos prazos determinados;

b) NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por papel ou documento em que for omitido o número de inscrição, até o máximo de NCr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos) por exercício financeiro.

Art. 16. A despesa operacional relativa à remuneração dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiado, até o limite colegial de 7 (sete), a 5 (cinco) vezes o valor fixado como mínimo de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

§ 1º A dedução das remunerações pagas na forma deste artigo em cada ano-base não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do lucro tributável antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações.

§ 2º Em qualquer hipótese mesmo no caso de prejuízo será sempre admitida para cada um dos sócios, diretores ou administradores, retirada mensal igual ao valor do limite mínimo de isenção para efeito do desconto na fonte de rendimentos do trabalho assalariado.

Art. 21. Nos casos de lançamentos ex officio do Imposto de Renda, serão aplicadas as seguintes multas:

a) de NCr\$ 26,00 (vinte e seis cruzeiros novos) a NCr\$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros novos) se o contribuinte, pessoa física ou jurídica, obrigado à declaração de Imposto de Renda demonstrar, em resposta à intimação para apresentá-la, não houver auferido rendimentos tributáveis de acordo com as disposições legais;

b) de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falha de declaração e nos de declaração inexistente, excetuada a hipótese da alínea seguinte;

c) de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude definidos nos arts. 71, 72 e 73, da Lei n.º 4.502 de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos às multas a que se referem as alíneas b e c, passarão a ser de 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente.

§ 2º Será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa ao contribuinte que, notificado do lançamento ex officio, efetuar pagamento do débito, no prazo legal, independentemente de reclamação do recurso.

§ 3º As multas estabelecidas nas alíneas b e c deste artigo serão cobradas com o imposto.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores também se aplica dos procedimentos ex officio para exigência do imposto devido na fonte.

**DECRETO-LEI N.º 1.089,
DE 2 DE MARÇO DE 1970**

Dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 7º O limite individual a que se refere o art. 16 do Decreto-Lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968,

passa a ser de 7 (sete) vezes o valor fixado como mínimo de isenção para descontos na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

**DECRETO-LEI N.º 1.598
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda.

Lucro da exploração

Art. 19. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I — a parte das receitas financeiras (art. 17) que exceder das despesas financeiras (art. 17, parágrafo único);

II — os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III — os resultados não operacionais.

§ 1º Aplicam-se ao lucro da exploração:

a) as isenções de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.564, de 29 de julho de 1977;

b) as isenções reguladas pelos arts. 13, da Lei n.º 4.239, de 27 de julho de 1963; 34, da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968; 23, do Decreto-Lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969; e 1º, do Decreto-Lei n.º 1.328, de 20 de maio de 1974;

c) a redução da alíquota do imposto de que tratam os arts. 14, da Lei n.º 4.239, de 27 de julho de 1963; 35, da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1969; 22, do Decreto-Lei n.º 758, de 11 de agosto de 1969; e arts. 4º a 6º do Decreto-Lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975.

§ 2º O valor da exclusão do lucro correspondente a exportações incentivadas será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração de que trata este artigo, de porcentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

§ 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções de que trata o § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 4º Consideram-se distribuição do valor do imposto:

a) a restituição do capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 5º A inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, sem prejuízo da incidência do imposto sobre o lucro distribuído, como rendimento do beneficiário.

**DECRETO-LEI N.º 1.718
DE 27 DE NOVEMBRO DE 1979**

Revoga exigência de prestação de informações permanentes referidas na legislação do Imposto sobre a Renda e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, decreta:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 110, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 121 e as alíneas a, b, d e e do art. 111 do Decreto-Lei n.º 5.814 de 26 de setembro de 1943, art. 1º, alínea j, da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, art. 25 da Lei n.º 3.470, de 23 de novembro de 1958, art. 51, § 2º, da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962 e o art. 5º do Decreto-Lei n.º 427, de 22 de janeiro de 1969.

Art. 2º Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituirem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização.

Parágrafo único. Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o órgão competente do Ministério da Fazenda exigir informações

periódicas, em formulário padronizado.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Karlos Rischbieter — Hélio Beltrão.

**DECRETO-LEI N.º 815
DE 4 DE SETEMBRO DE 1969**

Isenta do Imposto de Renda na fonte os juros e comissões que especifica, pagos no exterior, decorrentes de exportação de produtos nacionais.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional n.º 12 de 31 de agosto de 1969, combinando com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Não sofrerão desconto do Imposto de Renda na fonte quando pagos por exportadores de quaisquer produtos nacionais e decorrentes da exportação:

a) as comissões, aos seus agentes no estrangeiro;

b) os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e comissões de banqueiros inerente a essas cambiais;

c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao pré-financiamento e financiamento de exportação devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e cuja liquidação se processse com o produto da exportação.

**DECRETO-LEI N.º 1.158
DE 16 DE MARÇO DE 1971**

Dispõe sobre estímulos à exportação de produtos manufaturados.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Até o exercício financeiro de 1974, inclusive, as empresas poderão abater do lucro sujeito ao Imposto de Renda a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais relacionados pelo Ministro da Fazenda e cuja penetração no mercado internacional convenha promover.

Parágrafo único. Do lucro tributável será deduzida uma percentagem

igual àquela que o valor das exportações de produtos manufaturados representar sobre a receita total da empresa.

Art. 2º Para todos os efeitos legais, fica equiparada à exportação a venda no mercado interno de produtos manufaturados nacionais, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituição financeira ou entidade governamental estrangeira.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda fixará normas quanto ao financiamento a longo prazo a que se refere este artigo.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 5º e parágrafos da Lei n.º 4.663, de 3 de junho de 1965, o art. 57 da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, o art. 4º e parágrafo do Decreto-Lei n.º 1.117, de 10 de agosto de 1970, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Antônio Delfim Netto.

**DECRETO-LEI N.º 2.287,
DE 23 DE JULHO DE 1958**

Altera dispositivos da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O saldo do imposto a pagar poderá ser recolhido em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I — nenhuma quota será inferior a Cz\$ 250 (duzentos e cinquenta cruzados) e o imposto de valor inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) será pago de uma só vez;

II — a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do exercício financeiro;

III — as quotas vencerão, no último dia útil de cada mês.”

“Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício de 1985 ou 1986, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) ORTN (art. 2º do

Decreto-Lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982), serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Parágrafo único.

"Art. 22. O imposto será pago em quotas mensais iguais, vencíveis a partir do mês fixado para a entrega da declaração, não podendo exceder a 9 (nove) quotas, no caso do art. 16 desta lei, e a 6 (seis) quotas, no caso do art. 17.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º O valor de cada quota não será inferior a Cz\$ 1.000,00 (mil cruzado); o imposto de valor inferior a Cz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados) será pago de uma só vez, até o último dia útil de cada mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos."

"Art. 34. Integrarão a base de cálculo do imposto de renda, na declaração semestral ou anual, de vencimentos e ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, exceto os mencionados no art. 41.

§ 1.º O imposto retido na fonte será considerado participação do devido na declaração. A compensação do imposto sobre rendimentos de capital se fará na proporção da permanência do título ou obrigação no ativo do beneficiário.

§ 2.º O imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital é devido exclusivamente na fonte quando o beneficiário for pessoa física, condomínios, inclusive fundos, em quaisquer pessoas jurídicas que não sejam tributadas com base no lucro real.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica nos rendimentos de participações societárias, que continuam disciplinadas pela legislação em vigor."

"Art. 35.

§ 1.º As restituições de até Cz\$ 105.450,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta cruzados) serão efetuadas de uma só vez quando superiores a Cz\$ 105.450,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta cruzados)."

DECRETO-LEI N.º 1.783 DE 18 DE ABRIL DE 1980

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 55, item II, da Constituição, e os arts. 63 a 67 do Código Tributário Nacional.

Art. 1.º O imposto incidente, nos termos do art. 63 do Código Tributário Nacional, sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários será cobrado às seguintes alíquotas:

I — empréstimo sob qualquer modalidade, aberturas de crédito e descontos de títulos: 0,5% ao mês sobre o valor da operação ou percentual proporcionalmente equivalente quando for cobrado de uma só vez;

II — seguros de vida e congêneres e de acidentes pessoais e do trabalho: 2% sobre o valor dos prêmios pagos;

III — seguros de bens, valores, coisas e outros não especificados: 4% sobre o valor dos prêmios pagos;

IV — operações de câmbio: 15% sobre o valor da operação;

V — operações relativas a títulos e valores mobiliários: 10% sobre o valor da operação.

Art. 2.º São contribuintes do imposto os tomadores do crédito, os segurados, os compradores de moeda estrangeira e os adquirentes de títulos e valores mobiliários.

Art. 3.º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos pelo Conselho Monetário Nacional:

I — nas operações de crédito, as instituições financeiras;

II — nas operações de seguro, o segurador ou às instituições financeiras a quem este encarregar da cobrança do prêmio;

III — nas operações de câmbio, as instituições autorizadas a operar em câmbio;

IV — nas operações relativas a títulos e valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 914,

de 7 de outubro de 1969, e as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República.
JOÃO FIGUEIREDO — Ernane Galvães — Antônio Delfim Netto.

DECRETO-LEI N.º 1.025 DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências.

Os ministros da Marinha de Guerra do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1.º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, passando à taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

DECRETO-LEI N.º 1.569 DE 8 DE AGOSTO DE 1977

Modifica o art. 11 do Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 623, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 4.º do art. 11 do Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 623, de 11 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4.º O requerimento do devedor solicitando o parcelamento valerá como confissão irretratável da dívida."

Art. 2.º Ficam acrescentados ao art. 11 do Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 623, de 11 de junho de 1969, os seguintes parágrafos:

"§ 7.º O valor do débito constante do pedido não exclui a verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 8.º O pedido de parcelamento do débito inscrito como Dívida Ativa da União, ainda que ajuizado, será dirigido diretamente à competente Procuradoria da Fa-

zenda Nacional e, se a execução judicial já estiver garantida por penhora, o requerente deverá juntar ao pedido certidão ou cópia autenticada do auto de penhora.

§ 9º O parcelamento do débito ajuizado será formalizado por termo lavrado e assinado pelas partes na Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja juntada aos autos será requerida pelo representante da Fazenda Nacional, para que o Juiz declare suspensa a execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 10. O recolhimento das prestações do débito parcelado, inscrito como Dívida Ativa da União, far-se-á por meio de guia emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 11. O ministro da fazenda poderá avocar o processo de parcelamento, em qualquer fase, para decisão nas condições que estabelecer."

Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculada sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes do ajuizamento da execução.

Art. 4º Os bens móveis adjudicados à Fazenda Nacional ou por ela arrematados em execuções judiciais poderão, caso não aproveitados em seus serviços, ser doados a órgãos oficiais, a instituições de educação ou de assistência social, na forma fixada em portaria do ministro da Fazenda, ou, ainda alienados em concorrência pública ou leilão.

Art. 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação perante a Fazenda Nacional, o ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexequibilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.
— ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen.

DECRETO-LEI N.º 1.645 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição Federal,

Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

DECRETO-LEI N.º 1.398 DE 23 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre incentivos fiscais a investimentos realizados por pessoas físicas, aplica novo tratamento fiscal aos rendimentos de investimentos e dá outras providências.

Art. 13. O produto das correções monetárias de quaisquer investimentos, calculadas em função dos mesmos índices aprovados para as obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, exclui-se da incidência do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas, que o computarão na declaração como rendimento não tributável.

Parágrafo único. A correção monetária aos mesmos índices aprovados para as obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional não será paga ou creditada aos beneficiários a intervalos inferiores a 3 (três) meses, vedada qualquer antecipação.

MENSAGEM Nº 120, de 1987-CN

(N.º 010/87, na origem)
Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Mi-

nistro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 2.308, de 19 de dezembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação do Imposto de Renda".

Brasília, 16 de janeiro de 1987. — José Sarney.

EM N.º 388

Em 18 de dezembro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de decreto-lei que altera a legislação do Imposto de Renda.

2. O artigo 1º, ao alterar dispositivo do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, estabelece que a correção monetária das demonstrações financeiras deverá ser efetuada, no período-base a encerrar-se em 31 de dezembro de 1986, tornando por base o valor "pro rata" da obrigação do Tesouro Nacional — OTN, em 28 de fevereiro de 1986, atualizado pelas variações dos índices de preços ao consumidor e dos rendimentos das Letras do Banco Central até dezembro de 1986.

3. Pelo dispositivo que ora se propõe modificar, a atualização seria feita com base na OTN de Cr\$ 106,40, uma vez que esse valor ficará inalterado até 28 de fevereiro de 1987. Todavia, em face das variações verificadas nos índices de preços, essa correção se mostra insuficiente, podendo acarretar distorções nos resultados apurados pelas pessoas jurídicas, com reflexo direto sobre a alíquota efetiva do Imposto de Renda a que estejam submetidas.

4. Pelo artigo 2º, é mantida a alíquota geral de 25% aplicável aos rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, salvo quando esteja prevista incidência do imposto, a alíquota mais elevada, para os residentes no País.

5. O artigo 7º do Decreto-Lei n.º 2.303, de 21 de novembro de 1986, equipara as sociedades em conta de participação a pessoa jurídica, para efeito de Imposto de Renda. O art. 3º do projeto visa esclarecer que essa equiparação será aplicável em relação aos resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 1987.

6. A expedição de decreto-lei se justifica por tratar de matéria tributária e não implicar aumento de despesa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos do mais profundo respeito. — Dilson Funaro, Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI N.º 2.308,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Altera a legislação do Imposto de Renda.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º São procedidas as seguintes alterações no art. 22 do Decreto-lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986:

I — O § 1.º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º No período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1986 a correção monetária das demonstrações financeiras deverá ser efetuada com base no valor da Obrigação do Tesouro Nacional calculado a partir de seu valor “pro rata” em 28 de fevereiro de 1986, de Cz\$ 99,50 (noventa e nove cruzados e cinqüenta centavos), atualizado na forma prevista no art. 6.º do Decreto-lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, e alterações posteriores.”

II — E acrescentado o seguinte § 3.º:

“§ 3.º O Ministro da Fazenda poderá expedir os atos necessários à aplicação do disposto neste artigo.”

Art. 2.º Ressalvados os casos em que esteja prevista tributação específica, os rendimentos e ganhos de capital auferidos por residentes ou domiciliados no exterior serão tributados, na fonte, à mesma alíquota aplicável aos residentes ou domiciliados no País, quando superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 3.º O disposto no art. 7.º do Decreto-lei n.º 2.303, de 21 de novembro de 1986, aplicar-se-á aos resultados apurados a partir de 1.º de janeiro de 1987.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — JOSE SARNEY — Dilson Funaro.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 2.287,
DE 23 DE JULHO DE 1986**

Altera dispositivos da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 2.303,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o ar-

tigo 55, item II, da Constituição,

Art. 7.º Equiparam-se a pessoas jurídicas, para os efeitos da legislação do Imposto de Renda, as sociedades em conta de participação.

Parágrafo único. Na apuração dos resultados dessas sociedades, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão observados as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

**DECRETO-LEI N.º 2.284,
DE 10 DE MARÇO DE 1986**

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

Art. 6.º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e a emitir a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1.º de março de 1987.

MENSAGEM

N.º 121, de 1987-CN

(N.º 17/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 2.313, de 23 de dezembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “altera a redação do art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.303, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências”.

Brasília, 16 de janeiro de 1987. — José Sarney.

EM n.º 376/86-B

Em 20 de novembro de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de decreto-lei que dispõe sobre alterações na legislação do Imposto de Renda.

2...—O art. 1.º, ao alterar disposição do Decreto-lei n.º 2.303, de 21 de novembro de 1986, estende às letras hipotecárias a isenção do Imposto de Renda concedida aos juros, dividien-

dos e rendimentos das cadernetas de poupança pagas ou creditados a pessoa física, até 31 de dezembro de 1988.

3. A letra hipotecária, título criado pelo Decreto-lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, visou suplementar o instrumento de captação de poupança destinada aos financiamentos habitacionais, para faixas de maior renda. A isenção é necessária para dar competitividade ao título frente aos instrumentos tradicionais.

4. O art. 2.º do projeto consolida normas preexistentes na legislação do Imposto de Renda sobre a tributação das operações financeiras de curto prazo, conferindo ao Conselho Monetário Nacional competência para alterar alíquotas e definir hipóteses de incidência. Esta delegação torna-se hoje indispensável para flexibilizar a gestão da política monetária.

5. A expedição de decreto-lei se justifica por se tratar de matéria tributária de caráter urgente e não implicar aumento de despesas.

Aproveito a oportunidade para re-novar a Vossa Exceléncia os protestos do mais profundo respeito. — Dilson Funaro, Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI N.º 2.313,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986**

Altera a redação do art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.303, de 21 de novembro de 1986 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.303, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Ficam isentos do Imposto de Renda os juros, dividendos e rendimentos de cadernetas de poupança e de letras hipotecárias, pagos ou creditados a pessoa física, até 31 de dezembro de 1988, por instituições financeiras autorizadas a receber depósitos em poupança ou a emitir letra hipotecária.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional fixará as condições de emissão e circulação de letras hipotecárias para os efeitos da isenção de que trata este artigo.”

Art. 2.º Permanece sujeito ao Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 50% (cinquenta por cento), o rendimento real auferido em operações financeiras de aquisição e subsequen-

te transferência ou resgate a curto prazo, de títulos ou valores mobiliários.

§ 1.º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

a) definir o conceito de curto prazo e os tipos de operações financeiras compreendidas nas disposições deste artigo;

b) aumentar de até 50% (cinquenta por cento) ou reduzir a alíquota prevista neste artigo;

c) estabelecer a forma de apuração do rendimento real.

§ 2.º O imposto de que trata este artigo é devido exclusivamente na fonte, sobre os rendimentos auferidos por quaisquer beneficiários.

§ 3.º Quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o Imposto de Renda não será dedutível e o rendimento real da aplicação poderá ser excluído do lucro líquido.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — JOSÉ SARNEY — Dilson Funaro.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.303,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 3.º Ficam isentos do Imposto de Renda os juros e dividendos de cadernetas de poupança de instituições financeiras autorizadas a receber tais depósitos pagos ou creditados a pessoas físicas até 31 de dezembro de 1986.

LEI N.º 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Art. 8.º A intermediação dos negócios nas Bolsas de Valores será exercida por sociedades corretoras membros da Bolsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Tendo em vista o disposto no § 5.º do art. 124 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, a presidência determina a anexação das Mensagens de n.ºs 119 a 21, de 1987-CN, à de n.º 118/87-CN.

Designo Relator das mensagens o nobre Deputado Jorge Arbage.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura das Mensagens n.ºs 122 e 123, de 1987-CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM

N.º 122, de 1987-CN

(N.º 385/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 2.288, de 23 de julho de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 do mesmo mês e ano, que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo e dá outras providências".

Brasília, 4 de agosto de 1986. — José Sarney.

EM n.º 102

Em 23 de julho de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento e institui empréstimo compulsório para absorção temporária de poder aquisitivo.

2. O Governo de Vossa Excelência tem se caracterizado pelo compromisso inarredável com o crescimento econômico e a redução das disparidades na distribuição de renda e oportunidades.

3. O Programa de Estabilização Econômica, ao estancar de vez a espiral inflacionária, recolocou a economia no caminho do crescimento dos níveis de emprego e renda. O Fundo Nacional de Desenvolvimento, cuja criação se propõe, viabilizará os investimentos públicos e privados necessários à sus-

tentação do crescimento econômico nacional.

4. Como importante elemento de financiamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento, se propõe a criação de um empréstimo compulsório. O fim da especulação na esfera financeira; a segurança dada ao trabalhador, pelo congelamento de preços; a proteção e expansão, pelo Programa de Estabilização Econômica, dos níveis de salário real; o concomitante aumento dos níveis de emprego; a maior utilização da capacidade industrial instalada; e o natural interregno entre o início dos investimentos e o início da produção pelos novos equipamentos, tudo isso fez brotar, no conjunto da economia, alentada massa do poder comprador, desproporcionada à capacidade corrente da oferta de bens e serviços.

5. O empréstimo que ora se propõe está dimensionado para dar solução a essa contingência. Trata-se, ademais, de poupança, que estará rendendo — ao contrário do que tem ocorrido no passado — remuneração equivalente à das Cadernetas de Poupança.

6. As incidências foram cuidadosamente escrutinadas para assegurar que não sejam oneradas famílias de modesto nível de renda. Também buscouse estabelecer mecanismos de cobrança que fossem cômodos para o contribuinte, enquanto simples de administrar.

7. Tanto pela natureza da matéria (finanças públicas) como pela urgência da execução (necessidade de pronta absorção de poder aquisitivo) justifica-se a emissão de decreto-lei, no âmbito da competência deferida pela Carta Magna.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Dilson Funaro, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 2.288,
DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e de acordo com o artigo 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), decreta:

Art. 1.º É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), de natureza autárquica, com o objetivo de fornecer recursos para realização de investimentos necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio

à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento em custeio de despesas correntes.

Art. 2º O patrimônio inicial do Fundo será constituído pela conferência de ações de empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, de propriedade de entidades da Administração Federal.

§ 1º Estão excluídas do disposto neste artigo:

a) as ações necessárias à manutenção do controle acionário das empresas, bem como as ações das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — Nuclebrás e da BNDES Participações S.A. — Bndespar;

b) as ações de propriedade das companhias de capital aberto e de suas controladas;

c) outras que, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico, não devam integrar o patrimônio do Fundo.

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, são consideradas de capital aberto somente as companhias que tenham ações cotadas nas Bolsas de Valores.

§ 3º As ressalvas contidas no § 1º deste artigo não se aplicam às empresas a serem privatizadas mediante alienação de controle, relacionadas em ato do Poder Executivo.

§ 4º O valor das ações para fins de conferência será determinado pela cotação média dos últimos trinta dias em Bolsa de Valores ou, na falta deste, pelo valor contábil do patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial de 30 de junho de 1986.

Art. 3º A União subscreverá quotas do Fundo com o produto da arrecadação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A União poderá subscrever quotas mediante dotações orçamentárias adicionais.

Art. 4º O Fundo poderá emitir quotas, sempre na forma escritural nominativa, bem como obrigações de longo prazo, com o objetivo de captar recursos junto a investidores.

Art. 5º A partir de 31 de dezembro de 1989, as quotas do Fundo terão direito a um dividendo anual mínimo, isento de Imposto de Renda, de 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento real de cada exercício.

Art. 6º As quotas do Fundo ficam indisponíveis até 31 de dezembro de 1989. Após essa data, poderão ser negociadas e transferidas, sujeitando-se às normas vigentes no mercado acionário.

Art. 7º As entidades fechadas de previdência privada, mantida por empresas públicas, sociedades de economia mista, federais ou estaduais, autarquias, inclusive as de natureza especial e fundações instituídas pelo Poder Público aplicarão 30% (trinta por cento) de suas reservas técnicas em obrigações do Fundo com prazo de 10 (dez) anos e rentabilidade mínima equivalente à das Letras do Banco Central.

§ 1º A aplicação a que se refere este artigo deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) um terço, até o dia 30 de outubro de 1988;

b) um terço adicional, a cada período de quatro meses, que se seguir à aplicação prevista na letra "a", até total integralização.

§ 2º Caberá ao Conselho Monetário Nacional adequar as distribuições das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada às exigências deste artigo.

§ 3º Pode o Conselho Monetário Nacional alterar as condições da aplicação a que se refere este artigo.

Art. 8º O FND poderá alienar bens integrantes de seu ativo.

Art. 9º O Fundo Nacional de Desenvolvimento, vinculado ao Ministério da Fazenda, será administrado por uma Secretaria Executiva.

§ 1º Cabe ao Conselho do Desenvolvimento Econômico — CDE fixar diretrizes para atuação do FND e aprovar seu orçamento.

§ 2º Fica a Secretaria de Planejamento da Presidência da República encarregada da elaboração do orçamento do Fundo, respeitados a provisão de recursos, quanto o Programa de Dispêndios Globais — PDG.

§ 3º Mantém-se, para as aplicações do Fundo às empresas estatais, as normas previstas no artigo 4º do Decreto n.º 84.128, de 29 de outubro de 1979.

Art. 10. É instituído, como medida complementar ao Programa de Estabilidade Econômica, estabelecido pelo Decreto-lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, empréstimo compulsório para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório será exigido dos consu-

midores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários.

Art. 11. O valor do empréstimo é equivalente a:

I — 28% do valor do consumo de gasolina e álcool carburante;

II — 30% do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação;

III — 20% do preço de aquisição de veículos com mais de um e até dois anos de fabricação;

IV — 10% do preço de aquisição de veículos com mais de dois e até quatro anos de fabricação.

Art. 12. O empréstimo calculado sobre o consumo de combustível será cobrado, junto com o preço do produto, pelas empresas refinadoras, distribuidoras e varejistas de gasolina e álcool e recolhido pelas refinadoras, no prazo de quinze dias úteis.

Art. 13. Nas alienações de automóveis de passeio e utilitários, o empréstimo será devido no momento da aquisição, antes do licenciamento ou da transferência de propriedade.

§ 1º O alienante reterá uma via do documento de arrecadação do empréstimo e será solidariamente responsável pelo pagamento.

§ 2º As repartições de trânsito arquivarão, no ato de transferência de propriedade de veículo, cópia do documento de arrecadação do empréstimo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal baixará, periodicamente, paleta de valores de veículos usados, para determinação do montante do empréstimo.

§ 4º O empréstimo de que trata este artigo não será exigido:

a) na aquisição de veículos fabricados há mais de quatro anos;

b) na alienação fiduciária em garantia;

c) na venda efetuada pelo fabricante a concessionário autorizado;

d) na aquisição de veículos que se destinem comprovadamente à condução de passageiros na categoria de aluguel (táxis);

e) nos demais casos especificados em ato do Ministro da Fazenda.

Art. 14. O empréstimo de que trata este decreto-lei incidirá sobre os fatos ocorridos no período entre a data de sua publicação e 31 de dezembro de 1989.

Art. 15. O empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veí-

culos será recolhido à rede arrecadora de receitas federais, em documento próprio, especificado em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor do empréstimo ficará indispensável no Banco Central do Brasil.

Art. 16. O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste decreto-lei.

§ 1º O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

§ 2º O empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários terá rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

Art. 17. A falta de realização, total ou parcial, do empréstimo implicará automática inscrição como dívida não tributária (artigo 39 da Lei nº 4.320/64, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.735/79), aplicando-se a multa de cem por cento para efeito de cobrança executiva.

Art. 18. O artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ser cláusulas de reajuste se vinculada a índices setoriais de custos e pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN."

Art. 19. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir novas modalidades de Cadernetas de Poupança, cujos saldos não serão corrigidos pelo IPC."

Art. 20. O Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND, será regulamentado por decreto do Presidente da República.

Art. 21. O Ministro da Fazenda baixará instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto-lei.

Art. 22. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República. — JOSÉ SARNEY — Dilson Furano — João Sayad.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 84.128, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o controle de recursos e dispêndios de empresas estatais, e dá outras providências.

Art. 4º Compete à Secretaria de Controle de Empresas Estatais (SEST):

I — coordenar, por delegação do Ministro de Estado — Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), as atividades das empresas estatais que envolvam recursos e dispêndios globais passivos de ajustamento a programa governamental, tendo em vista os objetivos, as políticas e as diretrizes constantes do Plano Nacional de Desenvolvimento.

II — assessorar o Secretário-Geral da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Seplan), em assuntos referentes ao subsistema:

a) na orientação normativa do órgão central do Sistema de Planejamento (Decreto nº 71.353/72, arts. 4º e 5º);

b) na expedição de instruções necessárias ao funcionamento do Programa de Acompanhamento do Plano Nacional de Desenvolvimento (Decreto nº 70.852/72, art. 3º);

c) na elaboração anual do Programa Geral de Aplicações (Decreto nº 70.852/72, art. 4º);

III — elaborar, com base nas informações fornecidas pelas empresas estatais, propostas de fixação de limites máximos de dispêndios globais a serem aprovados pelo Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE);

IV — acompanhar a gestão das empresas estatais, no que tange à sua eficiência, desempenho, operacionalidade, rentabilidade econômica e situação econômico-financeira;

V — emitir parecer sobre o reconhecimento de prioridade do projeto ou programa específico e a capacidade de pagamento do interessado, para fins de contratação de operações de crédito externo por empresas estatais, bem como por órgãos da Administração Direta Federal e entidades descentralizadas da Administração dos Estados,

Distrito Federal, Municípios e Territórios;

VI — auxiliar a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços da Seplan (Decreto nº 84.025/79) em matéria de fixação ou reajustamento de preços e tarifas de bens ou serviços de empresas estatais;

VII — propor critérios, a serem aprovados pelo Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE), para a fixação ou reajustamento da remuneração dos dirigentes de empresas estatais, observada a legislação aplicável;

VIII — elaborar propostas de fixação de limites globais de valor, a serem aprovados pelo Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE), para importação direta de bens e servidamente mercantil de bens de origem externa no mercado interno, por parte das empresas estatais e dos órgãos da Administração Direta Federal;

IX — elaborar propostas de fixação de limites globais, a serem aprovadas pelo Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE), para aquisição de combustíveis destinados a veículos automotores, por parte das empresas estatais e dos órgãos da Administração Direta Federal;

X — exercer o controle do recolhimento dos resultados atribuíveis à União, apurados balanços anuais das empresas públicas e sociedades de economia mista federais, de que trata o Decreto-Lei nº 1.521, de 26 de janeiro de 1977;

XI — manifestar-se a respeito de quaisquer propostas de aumento de capital e de emissão de debêntures, conversíveis ou não em ações, de empresas estatais, antes de serem submetidas à apreciação do Presidente da República;

XII — emitir parecer sobre quaisquer propostas de criação de empresas estatais, ou de assunção do controle por estas de empresa privada, bem como de liquidação ou incorporação de entidades descentralizadas em crítica situação econômico-financeira (Decreto-Lei nº 200/67, art. 178), antes de serem submetidas à apreciação do Presidente da República;

XIII — organizar de forma sistemática e manter atualizado o Cadastro Nacional de Empresas Estatais;

XIV — desincumbir-se de quaisquer tarefas ou missões que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado — Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, ou por seu Secretário-Geral;

**DECRETO-LEI N.º 2.284,
DE 10 DE MARÇO DE 1986**

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

Art. 7.º A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1.º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no art. 5.º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

**LEI N.º 4.320,
DE 17 DE MARÇO DE 1964**

Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

TÍTULO IV

Do exercício financeiro

Art. 39. As importâncias relativas a tributos, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data da sua inscrição.

Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

**DECRETO-LEI N.º 1.735,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979**

Dá nova redação ao art. 39 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 39 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou

não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1.º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2.º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3.º O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4.º A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

§ 5.º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

**MENSAGEM
N.º 123, de 1987-CN**

(N.º 143/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 2.329, de 20 de maio de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "altera o Decreto-lei n.º 2.288, de 23 de julho de 1986, e dá outras providências".

Brasília, 27 de maio de 1987. — José Sarney.

EM N.º 115

Em 20 de maio de 1987

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de decreto-lei alterando o empréstimo compulsório sobre os veículos, instituído pelo Decreto-lei n.º 2.288, de 23 de julho de 1986.

2. Propõe-se reduzir de 30% para 15% o empréstimo compulsório incidente sobre veículos novos e de até um ano de fabricação, e eliminar o empréstimo de 20% e 10% incidente, respectivamente, sobre veículos com mais de um e até dois anos de fabricação e com mais de dois e até quatro anos de fabricação.

3. O empréstimo compulsório sobre veículos novos e usados foi instituído em época de demanda exacerbada e elevado grau de especulação. Tais condições, todavia, não prevalecem atualmente no mercado automobilístico, justificando a eliminação do empréstimo para carros usados. Preserva-se o empréstimo sobre carros novos, mas reduzido em cinqüenta por cento, para não comprometer demasiadamente os recursos a serem alocados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento, destinados a viabilizar os investimentos públicos e privados necessários à sustentação do crescimento econômico nacional.

4. O recurso a decreto-lei se justifica por se tratar de matéria de interesse público relevante e que necessita ser urgentemente regulada.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Carlos Bresser Pereira, Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI N.º 2.329,
DE 20 DE MAIO DE 1987**

Altera o Decreto-lei n.º 2.288, de 23 de julho de 1986, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, e de acordo com o art. 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos os incisos III e IV do art. 11 do Decreto-lei n.º 2.288, de 23 de julho de 1986, passando o inciso II, do mesmo artigo, a vigorar com a seguinte redação:

"II — 15% (quinze por cento) do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação."

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.
— JOSE SARNEY — Luiz Carlos Bresser Pereira, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 2.288;
DE 23 DE JULHO DE 1986**

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, e de acordo com o art. 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966),

Art. 11. O valor do empréstimo é equivalente a:

I — 28% do valor do consumo de gasolina e álcool carburante;

II — 30% do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação;

III — 20% do preço de aquisição de veículos com mais de um e até dois anos de fabricação;

IV — 10% do preço de aquisição de veículos com mais de dois e até quatro anos de fabricação.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — A Presidência determina a anexação da Mensagem n.º 123, de 1987-CN à de n.º 122/87-CN.

Designo Relator das mensagens lidadas o nobre Senador Wilson Martins.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 124/87-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
Nº 124, de 1987-CN
(N.º 621/86, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei n.º 2.289, de 9 de setembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e republicado em 15-9-86, que "autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cr\$ 48.057.100.000,00, e dá outras providências".

Brasília, 30 de setembro de 1986. — José Sarney.

EM. N.º 408

Em 8 de setembro de 1986,
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Lei n.º 7.420, de 17 de dezembro de 1985, aprovou o Orçamento da União para o exercício financeiro de 1986, estimando à Receita e fixando a Despesa em Cr\$ 626.595,0 bilhões.

O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, originou o Programa de Estabilização Económica, apoiado na desindexação da economia no congelamento dos preços e na mudança da unidade do sistema monetário brasileiro. No art. 34, estabeleceu que os orçamentos públicos expressos em cruzeiros deveriam ser convertidos em cruzados, mediante a deflação dos valores de despesas e receitas.

O procedimento a adotar quanto à retirada da estimativa inflacionária embutida nos valores orçamentários para 1986, foi regularmente pelo Decreto n.º 92.457, de 11 de março de 1986, pelo qual as dotações consignadas na Lei n.º 7.420/85 deveriam ser convertidas em cruzados, mediante a multiplicação por fator de conversão igual a 0,0007, passando o valor global do Orçamento para Cr\$ 438.618,5 milhões.

As atuais estimativas expressam que a Receita da União deverá atingir Cr\$ 555.960,0 milhões, indicando um excesso de arrecadação de Cr\$ 117.343,5 milhões. Dessa total, Cr\$ 41.057,1 mi-

lhões representam recursos disponíveis para serem programados pelo governo no financiamento de despesas ordinárias, Cr\$ 52.519,8 milhões constituem receitas vinculadas da União, e Cr\$ 23.766,6 milhões respresentam o volume adicional de recursos a ser transferido aos Estados e Municípios.

Esse excesso de arrecadação decorre de fatores correlacionados aos parâmetros adotados na elaboração do orçamento e de alterações institucionais relativas à Receita da União.

6. A base institucional em que se assentam os valores da Lei de Meios é a existente até julho de 1985, a qual sofreu modificações no período compreendido entre aquela e a presente data. As principais mudanças constituiram-se de:

a) Emenda Constitucional n.º 27/85:

— aumento da parcela do Fundo de Participação dos Municípios para 17% do produto da arrecadação dos Impostos sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados;

— extinção da Taxa Rodoviária Única — TRU, anulando a estimativa de arrecadação para 1986;

— alteração da parcela da receita do Imposto Sobre Transportes, destinada aos Estados e Municípios, de 20% para 70%;

b) Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1986, e legislação complementar:

— elevação do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital;

— tributação dos ganhos nas operações de mercados futuro e a termo nas bolsas de valores, com o Imposto sobre Operações Financeiras — IOF;

— tributação das Pessoas Jurídicas, cujo lucro tenha sido igual ou superior à 40.000 OTN, com base no lucro apurado semestralmente;

— parcelamento das restituições do Imposto de Renda devidas a Pessoas Físicas e Jurídicas;

— retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre importâncias pagas ou creditadas a Pessoas Jurídicas, pela prestação de serviços de natureza profissional, ou a título de comissões, cárretagens, representação comercial, propaganda e publicidade;

— redução do Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos do trabalho, mediante a aplicação da nova tabela de alíquotas progressivas;

— antecipação de prazos de arrecadação de diversos tributos, destacando-se o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto sobre Operações Financeiras e a Contribuição para o Fundo de Investimento Social.

Sem sofrer restrições de ordem externa, a economia brasileira pode ser submetida a um Programa de Estabilização que afastou a inércia inflacionária decorrente da indexação generalizada de preços, juros, taxa cambial e salários. Com o Plano Cruzado, as estimativas sobre o comportamento da inflação em 1986 sofreram rigorosa reversão, admitindo-se que a inflação anual média se situe em 122%, encerrando o exercício com inflação acumulada de 37% (média mensal entre zero e um por cento no período março/dezembro).

Como resultado da convergência de fatores favoráveis, da revisão de expectativas quanto à flutuação de preços em futuro próximo e da confiança gerada no sucesso do Plano, a produção interna alcança níveis significativos de desempenho, tendo em vista que a expansão da demanda eleva o consumo interno, estimulando a recuperação da capacidade produtiva e acionando planos de investimentos por parte do setor privado. Em consequência, a produção industrial passa a ter índices de crescimento bastante satisfatórios, repercutindo positivamente na arrecadação federal.

Dante desse contexto, a Contribuição para o Fundo de Investimento Social e os Impostos sobre a Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações Financeiras apresentarão excesso de arrecadação que, na média, será superior em 50% à projeção orçamentária.

No caso do Imposto sobre a Renda, a arrecadação sobre os lucros das empresas apresentará receita adicional de 49,8%. Esse acréscimo, no entanto, será afetado, em parte, pela redução de receita do Imposto sobre ganhos obtidos no mercado financeiro, cuja maior parcela correspondia à correção monetária; mesmo assim, o total do Imposto sobre a Renda gerará recursos adicionais de Cz\$ 23,1 bilhões, o que corresponderá a 19,4% sobre a previsão do orçamento.

O Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis teve sua base de cálculo alterada e suas alíquotas elevadas, conforme disposições da Lei nº 7.451/85, fatores que praticamente duplicarão a estimativa da receita.

O desempenho do Imposto sobre a Exportação cuja receita não alcançará a previsão orçamentária, decorre de isenções concedidas às exportações

de café, como forma de garantir a competitividade do produto brasileiro no mercado internacional.

A receita da cota de previdência também não alcançará o valor inicialmente orçado. Isto resulta de redução temporária na parcela incidente sobre combustíveis automotivos, em função de ajustamentos efetuados na estrutura de preços desses produtos. A partir de agosto, a arrecadação da cota de previdência deverá

retornar aos seus níveis normais, não ocorrendo qualquer transtorno em relação ao custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social.

Quanto à programação da despesa, proponho a utilização do excesso de arrecadação no valor de Cz\$ 48.057,1 milhões, dos quais Cz\$ 41.057,1 milhões são recursos disponíveis e Cz\$ 7.000,0 milhões de cancelamento de Encargos das Obrigações Reajustáveis e Letras do Tesouro Nacional.

Cz\$ milhões

I. Créditos Suplementares

Para reforço de dotações destinadas a:

1. pagamento de Pessoal e Encargos Sociais	24.802,0
2. pagamento da Dívida Interna e Externa	3.929,2
3. compromissos com outros custeiros e capital	13.345,0

II. Créditos Especiais

Dotações que não foram previstas na Lei nº 7.420/85:

1. pagamento de Obrigações Patronais	0,3
2. pagamento da Dívida Interna e Externa	1.177,8
3. pagamento de compromissos de outros custeiros e capital ..	4.802,8
Total	48.057,1

O excesso de arrecadação indicado permitirá a cobertura dos gastos adicionais considerados incomprimíveis, sob a forma de Créditos Suplementares ou Especiais, com Pessoal e Encargos Sociais, Amortizações e Encargos da Dívida, além do atendimento de alguns itens classificáveis em outras despesas correntes e de capital.

A despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá atingir Cz\$ 105.672,2 milhões. A disponibilidade orçamentária foi fixada em Cz\$ 30.869,9 milhões, exigindo uma autorização adicional de Cz\$ 24.802,3 milhões, valor suficiente à cobertura desses gastos até o final deste exercício.

No que se refere ao pagamento das dívidas, há uma necessidade identificada de Cz\$ 142.376,4 milhões à conta de recursos do tesouro. Considerando-se as dotações existentes no valor de Cz\$ 137.269,4 milhões, torna-se necessária uma complementação de Cz\$ 5.107,0 milhões.

Quanto às demais despesas, este projeto de lei prevê recursos da ordem de Cz\$ 18.147,8 milhões, que representa o mínimo necessário à manutenção e à realização de investimentos inadiáveis do setor público federal.

Por tratar-se de matéria financeira, envolvendo principalmente o pagamento de pessoal civil e militar, e em virtude das dificuldades para obtenção de quorum no Congresso Na-

cional para apreciação do assunto, dado a proximidade das eleições gerais, proponho a Vossa Excelência a promulgação de decreto-lei, para atender aos interesses da União.

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo decreto-lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais até o limite de Cz\$ 48.057,1 milhões.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os votos do meu mais profundo respeito. — João Sayad, Ministro.

DECRETO-LEI N.º 2.289,
DE 9 DE SETEMBRO DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cz\$ 48.057.100.000,00, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União — Lei nº 7.420, de 17 de dezembro de 1985 — até o limite de Cz\$ 42.076.205.500,00 (quarenta e dois bilhões, setenta e seis milhões, duzentos e cinco mil e quinhentos cruzados), utilizando o excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, a teor do art. 43,

§§ 3.º e 1.º, inciso II, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cz\$ 24.802.047.100,00 (vinte e quatro bilhões, oitocentos e dois mi-

lhões, quarenta e sete mil e cem cruzados), para pagamento de pessoal e encargos sociais dos órgãos a seguir indicados:

	Cz\$ 1,00
0100 — Câmara dos Deputados	322.910.000
0200 — Senado Federal	227.365.300
0300 — Tribunal de Contas da União	86.705.300
0400 — Supremo Tribunal Federal	15.908.300
0500 — Tribunal Federal de Recursos	10.737.700
0600 — Justiça Militar	25.974.200
0700 — Justiça Eleitoral	54.234.500
0800 — Justiça do Trabalho	578.400.000
0900 — Justiça Federal de 1.ª Instância	58.545.000
1000 — Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	45.330.200
1100 — Presidência da República	891.958.800
1200 — Ministério da Aeronáutica	1.016.889.600
1300 — Ministério da Agricultura	503.663.000
1400 — Ministério das Comunicações	66.994.000
1500 — Ministério da Educação	3.437.443.400
1600 — Ministério do Exército	1.368.295.700
1700 — Ministério da Fazenda	941.863.500
1800 — Ministério da Indústria e do Comércio	288.960.000
1900 — Ministério do Interior	824.874.800
2000 — Ministério da Justiça	537.485.600
2100 — Ministério da Marinha	1.043.746.200
2200 — Ministério das Minas e Energia	117.559.100
2300 — Ministério da Previdência e Assistência Social	14.585.100
2400 — Ministério das Relações Exteriores	160.794.800
2500 — Ministério da Saúde	464.350.800
2600 — Ministério do Trabalho	275.353.900
2700 — Ministério dos Transportes	1.068.998.200
3000 — Transferências a Estados, Distrito Federal e municípios	1.784.839.200
3300 — Encargos Previdenciários da União	8.027.701.800
3400 — Ministério da Cultura	109.704.000
3500 — Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	35.710.900
3600 — Ministério da Ciência e Tecnologia	212.569.000
3700 — Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário	181.595.200
Total	24.802.047.100

II — Cz\$ 3.929.162.000,00 (três bilhões, novecentos e vinte e nove milhões, cento e sessenta e dois mil cruzados), para cobrir despesas com

amortização e encargos de financiamento de órgão da Administração Federal Direta, Indireta e Fundações instituídas pelo poder público, de acordo com a indicação:

	Internas	Externas	Total
1100 — Presidência da República	—	1.090.667	1.090.667
1200 — Ministério da Aeronáutica	43.828.000	281.600.000	325.428.000
1300 — Ministério da Agricultura	5.900.600	154.336.677	160.237.277
1900 — Ministério do Interior	167.400	201.229.700	201.397.100
2100 — Ministério da Marinha	—	274.867.356	274.867.356
2600 — Ministério do Trabalho	—	16.800.000	16.800.000
3600 — Ministério da C. e Tec.	—	24.481.600	24.481.600
3200 — Encargos F. da União	—	2.924.860.000	2.924.860.000
Total	49.896.000	3.879.266.000	3.929.162.000

III — Cz\$ 13.344.996.400,00 (treze bilhões, trezentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil e quatrocentos cruzados), para reforço de dotações dos seguintes programas de trabalho:

	Cz\$ 1,00
0100 — Câmara dos Deputados	100.000.000
	<hr/>
0101 — Câmara dos Deputados	100.000.000
	<hr/>
0101.01010014.030 — Ação Legislativa	59.000.000
0101.01010215.358 — Recuperação e Adaptação do Edifício-Sede e dos Anexos	40.000.000
0101.01014232.225 — Assistência Médica a Servidores	1.000.000
	<hr/>
	Cz\$ 1,00
0200 — SENADO FEDERAL	31.606.000
0201 — Senado Federal	15.000.000
0201.01010014.030 — Ação Legislativa	9.000.000
0201.01010214.430 — Serviços Postais e de Telecomunicações	6.000.000
0202 — Centro Gráfico	16.606.000
0202.01623474.432 — Manutenção do Centro Gráfico do Senado Federal	16.606.000
0500 — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	57.029.778
0501 — Tribunal Federal de Recursos	57.029.778
0501.02040132.022 — Execução de Sentenças Judiciais Contra a União	57.029.778
0700 — JUSTICA ELEITORAL	340.000.000
0701 — Tribunal Superior Eleitoral	340.000.000
0701.02040132.024 — Coordenação e Supervisão de Eleições	340.000.000
1100 — PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	129.700.000
1101 — Gabinete da Presidência da República	12.500.000
1101.03070202.001 — Assessoramento Superior	12.500.000
1105 — Estado-Maior das Forças Armadas	20.500.000
1105.06070212.122 — Manutenção dos Serviços Administrativos	8.735.000
1105.06070216.037 — Sistema do Serviço Militar	4.700.000
1105.06070232.522 — Serviços de Promoção e Divulgação	450.000
1105.06090202.288 — Coordenação de Programas a Cargo da Administração Superior	5.100.000
1105.08462246.169 — Desenvolvimento do Desporto Militar	115.000
1105.10573166.170 — Manutenção e Restauração de Imóveis	1.400.000
1108 — Escola Superior de Guerra	2.600.000
1106.06092062.482 — Estudos Relacionados a Segurança Nacional	2.000.000
1110 — Departamento Administrativo do Serviço Público	35.700.000
1110.03070214.069 — Coordenação Geral dos Sistemas de Pessoal Civil e de Serviços Gerais	9.000.000
1110.03070255.684 — Construção do Anexo ao Ministério das Relações Exteriores	16.700.000
1110.03070257.555 — Infra-estrutura e Reforma de Edificações Públicas	10.000.000
1111 — Escola Nacional de Informações	2.700.000
1111.06292172.031 — Manutenção do Ensino	2.700.000
1112 — Hospital das Forças Armadas	25.500.000
1112.13750212.323 — Alimentação de Pessoal	2.200.000
1112.13750214.730 — Manutenção dos Serviços Administrativos	8.586.800
1112.13754284.733 — Manutenção dos Serviços Hospitalares	14.713.200
1114 — Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas	30.200.000
1114.03070212.801 — Atividades a Cargo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	18.500.000
1114.03070212.802 — Atividades a Cargo do Instituto de Planejamento Econômico e Social	3.350.000

		Cz\$ 1,00
1114.03090402.802	Atividades a Cargo do Instituto de Planejamento Econômico e Social	200.000
1114.03090452.802	Atividades a Cargo do Instituto de Planejamento Econômico e Social	2.500.000
1114.03092172.802	Atividades a Cargo do Instituto de Planejamento Econômico e Social	350.000
1114.15844942.801	Atividades a Cargo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	4.800.000
1114.15844942.802	Atividades a Cargo do Instituto de Planejamento Econômico e Social	500.000
1200	MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	<u>5.400.000</u>
1201	Ministério da Aeronáutica	5.400.000
1201.15814864.102	Assistência Social a Servidores	5.400.000
1300	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	470 180.000
1301	Gabinete do Ministro	420.000
1301.04070202.001	Assessoramento Superior	330.000
1301.04070212.035	Coordenação, Produção e Divulgação da Informação Rural	90.000
1302	Secretaria Geral	<u>114.100.000</u>
1302.04070214.364	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	8.030.000
1302.04090214.721	Manutenção das Unidades Descentralizadas do Sistema Nacional de Planejamento Agrícola	6.070.000
1302.04090402.510	Organização e Controle da Programação Setorial	15.000 000
1302.04090435.046	Modernização do Setor Agrícola	15.800.000
1302.04090574.720	Informação e Documentação Agrícola	2.200.000
1302.04140775.550	Programa Nacional de Várzeas Irrigáveis — PROVARZEAS	30.000.000
1302.04160351.768	Participação da União no Capital da Companhia Brasileira de Alimentos	30.000.000
1302.04400314.038	Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agrícola	7.000.000
1303	Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	<u>242.700.000</u>
1303.04080312.965	Atividades a Cargo da Companhia Brasileira de Armazenamento	7.100.000
1303.04100212.812	Atividades a Cargo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	70.000.000
1303.04100551.812	Projetos a Cargo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	85.600 000
1303.04150551.808	Projetos a Cargo da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca	14.000.000
1303.04150892.808	Atividades a Cargo da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca	12.000.000
1303.04170212.810	Atividades a Cargo do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal	12.000.000
1303.04180212.927	Atividades a Cargo da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural	5.000.000
1303.04180571.927	Projetos a Cargo da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural	2.000 000
1303.04180572.927	Atividades a Cargo da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural	35.000.000
1304	Secretaria de Controle Interno	1 440.000
1304.04080322.011	Administração Financeira e Contabilidade	1.440.000
1306	Departamento de Administração	<u>17.900.000</u>
1306.04070214.364	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	17.900.000
1307	Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária	<u>8.450.000</u>
1307.04070214.364	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	500.000
1307.04090206.367	Supervisão da Política de Defesa Agropecuária	1.200.000
1307.04140755.193	Desenvolvimento do Sistema Laboratorial de Apoio Vegetal	2.000.000
1307.04150873.604	Desenvolvimento do Sistema Laboratorial de Apoio Animal	2.900.000

		Cz\$ 1,00
1307.04150876.164	— Defesa e Vigilância Zoossanitária	850.000
1307.04150876.383	— Combate e Erradicação da Febre Aftosa	1.000.000
1308	— Secretaria Nacional de Abastecimento	2.520.000
1308.04160442.057	— Estudos e Pesquisas Sobre o Mercado Agropecuário	2.520.000
1309	— Secretaria Nacional de Produção Agropecuária	<u>18.170.000</u>
1309.04070214.364	— Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	180.000
1309.04090204.745	— Supervisão da Política de Desenvolvimento do Setor de Produção	700.000
1309.04140805.047	— Apoio a Produção e a Comercialização de Sementes e Mudas	8.000.000
1309.04150554.043	— Melhoramento Zootécnico	3.000.000
1309.04150882.045	— Promoção da Inseminação Artificial	500.000
1309 04171054.049	— Coordenação da Política de Conservação do Solo e Água	5.810.000
1310	— Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacau-eira	<u>62.260.000</u>
1310.04400316.233	— Contribuição ao Fundo Geral do Cacau	<u>60.000.000</u>
1310.04401886.519	— Contribuição ao Fundo Geral do Cacau — Ensino Regular	900.000
1310.04401966.520	— Contribuição ao Fundo Geral do Cacau — Formação para o Setor Primário	1.200.000
1310.04402056.521	— Contribuição ao Fundo Geral do Cacau — Ensino de Graduação	160.000
1312	— Instituto Nacional de Meteorologia	1.500.000
1312.041C0212.463	— Manutenção dos Serviços Meteorológicos	<u>1.500.000</u>
1313	— Departamento do Pessoal	<u>720.000</u>
1313.04070212.010	— Administração de Pessoal	<u>720.000</u>
1400	— MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	<u>1.114.880.000</u>
1402	— Secretaria Geral	<u>1.114.880.000</u>
1402.05080346.708	— Encargos de Financiamento — Telebrás (Decreto-Lei n.º 2.186/84)	<u>1.114.880.000</u>
1500	— MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	<u>551.400.000</u>
1502	— Secretaria Geral	<u>24.900.000</u>
1502.08070212.085	— Manutenção das Delegacias	<u>14.100.000</u>
1502.08090242.065	— Serviços de Processamento de Dados e Informações	9.500.000
1502.08090402.005	— Coordenação do Planejamento	300.000
1502.08090402.006	— Programação e Acompanhamento do Orçamento	1.000.000
1503	— Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	<u>209.800.000</u>
1503.08221372.822	— Atividades a Cargo da Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa	25.000.000
1503.08431972.832	— Atividades a Cargo da Escola Técnica Federal do Maranhão	5.227
1503.08431972.842	— Atividades a Cargo da Escola Técnica Federal de Química — RJ	247.568
1503.08442052.829	— Atividades a Cargo do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	2.011.720
1503.08442052.834	— Atividades a Cargo do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	675.000
1503.08442052.838	— Atividades a Cargo do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná	735.000
1503.08442052.848	— Atividades a Cargo da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas	420.000
1503.08442052.849	— Atividades a Cargo da Escola Federal de Engenharia de Itajubá	798.000
1503.08442052.850	— Atividades a Cargo da Escola Paulista de Medicina	<u>3.138.462</u>
1503.08442052.851	— Atividades a Cargo da Escola Superior de Agricultura de Lavras	1.017.000

	Cz\$ 1,00
1503.08442052.852 — Atividades a Cargo da Escola Superior de Agricultura de Mossoró	522.000
1503.08442052.853 — Atividades a Cargo da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará	699.000
1503.08442052.854 — Atividades a Cargo da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro	798.000
1503.08442052.855 — Atividades a Cargo da Faculdade de Odontologia de Diamantina	249.000
1503.08442052.856 — Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Rio de Janeiro	2.055.284
1503.08442052.857 — Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Amazonas	2.367.000
1503.08442052.858 — Atividades a Cargo da Fundação Universidade de Brasília	3.728.000
1503.08442052.859 — Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Maranhão	1.756.464
1503.08442052.860 — Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Rio Grande — RS	1.526.000
1503.08442052.861 — Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Uberlândia	2.176.000
1503.08442052.862 — Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal do Acre	969.000
1503.08442052.863 — Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	3.361.151
1503.08442052.864 — Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	1.185.459
1503.08442052.865 — Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Pelotas	2.244.078
1503.08442052.866 — Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal do Piauí	1.989.000
1503.08442052.867 — Atividades a Cargo da Fundação Universidades Federal de São Carlos	1.605.000
1503.08442052.868 — Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Sergipe	2.052.000
1503.08442052.869 — Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Viçosa	3.237.000
1503.08442052.870 — Atividades a Cargo da Universidade Federal de Alagoas	1.872.000
1503.08442052.871 — Atividades a Cargo da Universidade Federal da Bahia	5.303.000
1503.08442052.872 — Atividades a Cargo da Universidade Federal do Ceará	3.278.000
1503.08442052.873 — Atividades a Cargo da Universidade Federal do Espírito Santo	2.750.000
1503.08442052.874 — Atividades a Cargo da Universidade Federal de Goiás	3.905.363
1503.08442052.875 — Atividades a Cargo da Universidade Federal Fluminense	5.044.000
1503.08442052.876 — Atividades a Cargo da Universidade Federal de Juiz de Fora	2.193.000
1503.08442052.877 — Atividades a Cargo da Universidade Federal de Minas Gerais	6.904.000
1503.08442052.878 — Atividades a Cargo da Universidade Federal do Pará	3.232.000
1503.08442052.879 — Atividades a Cargo da Universidade Federal da Paraíba	4.599.000
1503.08442052.880 — Atividades a Cargo da Universidade Federal do Paraná	5.128.875
1503.08442052.881 — Atividades a Cargo da Universidade Federal de Pernambuco	5.137.000
1503.08442052.882 — Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte	3.482.000
1503.08442052.883 — Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul	5.230.000
1503.08442052.884 — Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio de Janeiro	39.066.000
1503.08442052.885 — Atividades a Cargo da Universidade Federal de Santa Catarina	3.741.342
1503.08442052.886 — Atividades a Cargo da Universidade Federal de Santa Maria	3.661.000

		Cz\$ 1,00
1503.08442052.887	— Atividades a Cargo da Universidade Federal Rural de Pernambuco	1.641.000
1503.08442052.888	— Atividades a Cargo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	2.190.765
1503.08442052.928	— Atividades a Cargo do Centro de Educação Tecnológica da Bahia	900.000
1503.08442052.943	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	1.512.000
1053.04342062.958	— Atividades a Cargo da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre	1.000.000
1503.08442062.962	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Rondônia	540.000
1503.08442062.850	— Atividades a Cargo da Escola Paulista de Medicina	1.157.000
1503.08442062.854	— Atividades a Cargo da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro	219.000
1503.08442062.858	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade de Brasília	311.000
1503.08442062.860	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Rio Grande — RS	151.000
1503.08442062.861	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Uberlândia	416.000
1503.08442062.865	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Pelotas	192.000
1503.08442062.871	— Atividades a Cargo da Universidade Federal da Bahia	467.000
1503.08442062.872	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Ceará	230.000
1503.08442062.873	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Espírito Santo	241.000
1503.08442062.874	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Goiás	660.000
1503.08442062.875	— Atividades a Cargo da Universidade Federal Fluminense	1.136.000
1503.08442062.876	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Juiz de Fora	159.000
1503.08442062.877	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Minas Gerais	1.026.000
1503.08442062.878	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Pará	81.000
1503.08442062.879	— Atividades a Cargo da Universidade Federal da Paraíba	385.000
1503.08442062.880	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Paraná	965.000
1503.08442062.881	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Pernambuco	543.000
1503.08442062.882	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte	334.000
1503.08442062.884	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio de Janeiro	934.000
1503.08442062.886	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Santa Maria	263.000
1503.08442062.889	— Atividades a Cargo do Hospital de Clínicas de Porto Alegre	1.959.000
1503.08442062.943	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	204.000
1503.08442062.958	— Atividades a Cargo da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre	296.000
1503.08444282.850	— Atividades a Cargo da Escola Paulista de Medicina	180.000
1503.08444282.854	— Atividades a Cargo da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro	120.000
1503.08444282.856	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Rio de Janeiro	90.000
1503.08444282.859	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Maranhão	90.000
1503.08444282.860	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Rio Grande — RS	60.000

1503.08444282.861	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Uberlândia	Cr\$ 1,00 120.000
1503.08444282.863	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	120.000
1503.08444282.865	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Pelotas	180.000
1503.08444282.866	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal do Piauí	30.000
1503.08444282.868	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Sergipe	90.000
1503.08444282.870	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Alagoas	450.000
1503.08444282.871	Atividades a Cargo da Universidade Federal da Bahia	300.000
1503.08444282.872	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Ceará	180.000
1503.08444282.873	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Espírito Santo	90.000
1503.08444282.874	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Goiás	150.000
1503.08444282.875	Atividades a Cargo da Universidade Federal Fluminense	700.000
1503.08444282.876	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Juiz de Fora	90.000
1503.08444282.877	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Minas Gerais	300.000
1503.08444282.878	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Pará	5.300.000
1503.08444282.879	Atividades a Cargo da Universidade Federal da Paraíba	300.000
1503.08444282.880	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Paraná	300.000
1503.08444282.881	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Pernambuco	300.000
1503.08444282.882	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte	240.000
1503.08444282.884	Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio de Janeiro	540.000
1503.08444282.885	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Santa Catarina	180.000
1503.08444282.886	Atividades a Cargo da Universidade Federal de Santa Maria	180.000
1503.08444282.889	Atividades a Cargo do Hospital de Clínicas de Porto Alegre	904.202
1503.08444282.943	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	90.000
1503.08444282.958	Atividades a Cargo da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre	150.000
1503.15844942.849	Atividades a Cargo da Escola Federal de Engenharia de Itajubá	54.000
1503.15844942.850	Atividades a Cargo da Escola Paulista de Medicina	360.000
1503.15844942.851	Atividades a Cargo da Escola Superior de Agricultura de Lavras	30.000
1503.15844942.852	Atividades a Cargo da Escola Superior de Agricultura de Mossoró	30.000
1503.15844942.854	Atividades a Cargo da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro	54.000
1503.15844942.857	Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Amazonas	159.000
1503.15844942.859	Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Maranhão	360.000
1503.15844942.861	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Uberlândia	180.000
1505.15844942.862	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal do Acre	60.000
1503.15844942.863	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	60.000
1503.15844942.864	Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	180.000

	Cz\$ 1,00
1503.15844942.865 — Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Pernambuco	162.000
1503.15844942.866 — Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal do Piauí	180.000
1503.15844942.867 — Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de São Carlos	150.000
1503.15844942.869 — Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Viçosa	180.000
1503.15844942.870 — Atividades a Cargo da Universidade Federal de Alagoas	180.000
1503.15844942.871 — Atividades a Cargo da Universidade Federal da Bahia	450.000
1503.15844942.872 — Atividades a Cargo da Universidade Federal do Ceará	450.000
1503.15844942.873 — Atividades a Cargo da Universidade Federal do Espírito Santo	300.000
1503.15844942.876 — Atividades a Cargo da Universidade Federal de Juiz de Fora	120.000
1503.15844942.878 — Atividades a Cargo da Universidade Federal do Pará	210.000
1503.15844942.879 — Atividades a Cargo da Universidade Federal da Paraíba	600.000
1503.15844942.880 — Atividades a Cargo da Universidade Federal do Paraná	300.000
1503.15844942.881 — Atividades a Cargo da Universidade Federal de Pernambuco	240.000
1503.15844942.882 — Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte	360.000
1503.15844942.883 — Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul	240.000
1503.15844942.884 — Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio de Janeiro	700.000
1503.15844942.885 — Atividades a Cargo da Universidade Federal de Santa Catarina	60.000
1503.15844942.886 — Atividades a Cargo da Universidade Federal de Santa Maria	90.000
1503.15844942.887 — Atividades a Cargo da Universidade Federal Rural de Pernambuco	150.000
1503.15844942.888 — Atividades a Cargo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	60.000
1503.15844942.928 — Atividades a Cargo do Centro de Educação Tecnológica da Bahia	60.000
1506 — Conselho Federal de Educação	1.300.000
1506.03070216.255 — Formulação da Política de Educação e Normatização do Ensino	1.300.000
1513 — Secretaria da Educação Superior	1.550.000
1513.08440212.471 — Coordenação e Supervisão do Ensino Superior	1.550.000
1514 — Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo Graus	128.970.000
1514.08070212.088 — Coordenação e Supervisão do Ensino	1.450.000
1514.08421882.092 — Assistência Financeira à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade	10.000.000
1514.08421903.201 — Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar	106.920.000
1514.08431994.714 — Assistência ao Desenvolvimento dos Sistemas de Ensino	10.600.000
1517 — Departamento do Pessoal	8.410.000
1517.08070212.010 — Administração de Pessoal	1.430.000
1517.08072172.023 — Capacitação de Recursos Humanos	180.000
1517.08814862.010 — Administração de Pessoal	6.800.000
1518 — Departamento de Administração	13.500.000
1518.08070216.280 — Administração Central	13.500.000
1519 — Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais	8.480.000
1519.08100214.364 — Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	280.000
1519.08100571.059 — Desenvolvimento das Informações Documentárias e Bibliográficas	1.600.000

	Cr\$ 1,00
1519.08100571.332 — Estímulo a Estudos e Pesquisas Educacionais	6.600.000
1520 — Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico à Educação	390.000
1520.08070216.266 — Administração do Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico à Educação	390.000
1521 — Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	125.100.000
1521.08440212.578 — Manutenção da Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	1.000.000
1521.08442064.424 — Desenvolvimento Científico e Formação de Recursos Humanos	124.100.000
1522 — Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário	14.000.000
1522.08431962.114 — Manutenção de Escolas Agrotécnicas Federais	14.000.000
1523 — Centro Nacional de Educação Especial	15.000.000
1523.08492526.100 — Apoio Financeiro à Educação Especial	15.000.000
1600 — MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	402.527.172
1601 — Secretaria de Economia e Finanças	402.527.172
1601.08070212.013 — Coordenação dos Serviços Administrativos	14.900.000
1601.08070212.288 — Coordenação de Programas a Cargo da Administração Superior	2.015.020
1601.06280212.010 — Administração de Pessoal	36.019.352
1601.06280212.324 — Transporte de Encomendas, Cargas e Animais	6.431.000
1601.06281664.625 — Manutenção de Material de Intendência	240.000.000
1601.06281666.009 — Administração das Organizações Militares	71.713.000
1601.08070214.614 — Administração das Organizações Militares de Ensino	13.594.200
1601.13070214.618 — Administração das Organizações Militares de Saúde	16.204.600
1601.15814864.620 — Coordenação de Assistência Social	1.650.000
1700 — MINISTÉRIO DA FAZENDA	251.100.000
1702 — Secretaria Geral	123.739.000
1702.03070214.624 — Manutenção das Atividades de Pesquisas e de Informes	81.600.000
1702.03070216.407 — Administração das Unidades Fazendárias	42.139.000
1707 — Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	9.000.000
1707.03080304.032 — Serviço Jurídico e da Dívida Ativa da União	9.000.000
1710 — Secretaria da Receita Federal	118.361.000
1710.03080302.136 — Administração Fiscal e Tributária	118.361.000
1800 — MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	12.856.400
1813 — Secretaria de Administração	5.794.000
1813.11070245.530 — Implantação do Sistema de Informática	4.859.950
1813.11072172.023 — Capacitação de recursos humanos	934.030
1814 — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	7.062.400
1814.11070212.954 — Atividades a Cargo do Instituto do Açúcar e do Álcool	2.503.000
1814.11630212.946 — Atividades a Cargo do Instituto Brasileiro do Café	4.559.400
1900 — MINISTÉRIO DO INTERIOR	55.400.000
1902 — Secretaria Geral	2.473.000
1902.07070432.008 — Coordenação da Modernização Administrativa	1.730.000
1902.07390216.187 — Coordenação das Ações de Desenvolvimento na Região Sudeste	743.000
1903 — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	44.500.000
1903.07070212.900 — Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	15.000.000
1903.07070212.902 — Atividades a Cargo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	5.000.000

		Cr\$ 1,00
1903.07070212.903	— Atividades a Cargo da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste	3.880.000
1903.07440212.930	— Atividades a Cargo da Fundação Projeto Rondon	20.280.000
1903.15844942.930	— Atividades a Cargo da Fundação Projeto Rondon	340.000
1908	— Departamento de Administração	8.427.000
1908.07070214.364	— Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	8.427.000
2100	— MINISTÉRIO DA MARINHA	53.151.350
2101	— Secretaria Geral da Marinha	53.100.000
2101.06100542.268	— Desenvolvimento de Pesquisas	1.112.383
2101.06271632.341	— Manutenção dos Serviços de Apoio às Forças Navais	40.099.968
2101.06271632.342	— Operação e Adestramento das Forças Navais	739.598
2101.08431986.504	— Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	5.913.314
2101.13754282.271	— Manutenção de Serviços Hospitalares	931.155
2101.15814864.102	— Assistência Social a Servidores	401.469
2101.16905642.343	— Manutenção dos Serviços de Proteção a Navegação	3.902.113
2102	— Tribunal Marítimo	51.350
2102.16900212.021	— Processamento de Causas	51.350
2400	— MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	679.000.000
2401	— Ministério das Relações Exteriores	679.000.000
2401.08442052.179	— Manutenção do Instituto Rio Branco	1.501.000
2401.08724116.298	— Cooperação Externa para o Desenvolvimento	8.170.000
2401.12070214.364	— Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	16.658.000
2401.12633552.180	— Promoção Comercial do Brasil no Exterior	31.516.800
2401.12633554.425	— Promoção Comercial do Brasil no Leste Europeu	830.400
2401.12720212.223	— Serviços de Documentação e Comunicações	67.883.300
2401.12720215.350	— Modernização e Reestruturação Administrativa do Serviço Exterior Brasileiro	4.000.000
2401.12720456.334	— Manutenção do Sistema de Informações Econômicas	1.200.000
2401.12720457.424	— Negociações Comerciais Multilaterais	400.000
2401.12720576.036	— Coleta e Disseminação de Informações Científicas e Tecnológicas	1.545.600
2401.12722472.184	— Intercâmbio Científico e Cultural	18.000.000
2401.12724102.178	— Demarcação de Fronteiras	490.000
1401.12724102.182	— Manutenção do Cerimonial	4.000.000
2401.12724102.183	— Execução da Política Exterior	249.804.900
2401.12724112.038	— Participação em Organismos Internacionais	273.000.000
2600	— MINISTÉRIO DO TRABALHO	500.000.000
2602	— Secretaria Geral	500.000.000
2602.14800316.162	— Contribuição para o Fundo de Assistência ao Desemprego	500.000.000
2700	— MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	4.983.420.000
2703	— Secretaria Geral — Entidade Supervisionadas	4.983.420.000
2703.15844942.924	— Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	16.650.000
2703.16080332.921	— Atividades a Cargo da Rede Ferroviária Federal S/A	1.208.620.000
2703.16080342.921	— Atividades a Cargo da Rede Ferroviária Federal S/A	174.300.000
2703.16080342.924	— Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	309.100.000
2703.16880212.924	— Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	218.050.000
2703.16880551.924	— Projeto a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	27.000.000

		Cz\$ 1,00
2703.16882172.924	— Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	129.000
2703.16885311.924	— Projetos a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	1.773.300.000
2703.16885312.924	— Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	543.000.000
2703.16885341.924	— Projetos a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	30.000.000
2703.16885352.924	— Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	186.171.000
2703.16895421.921	— Projetos a Cargo da Rede Ferroviária Federal S/A	187.100.000
2703.16910212.966	— Atividades a Cargo da Companhia Brasileira de Trens Urbanos	270.000.000
2703.16915721.966	— Projetos a Cargo da Companhia Brasileira de Trens Urbanos	40.000.000
2800	— ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	<u>100.000.000</u>
2802	— Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR	<u>100.000.000</u>
2802.07401835.181	— Programa Especial de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso do Sul — Prosul	100.000.000
3000	— TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	<u>50.000.000</u>
3005	— Governo do Distrito Federal — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR	<u>50.000.000</u>
3005.06301774.764	— Execução das Atividades de Policiamento Ostensivo e Fardado do Distrito Federal	10.000.000
3005.06301776.403	— Suprimento de Subsistência da Polícia Militar do Distrito Federal	15.400.000
3005.06301784.765	— Prevenção, Extinção e Perícias de Incêndios, Busca e Salvamento	10.000.000
3005.06301786.404	— Suprimento de Subsistência do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	14.600.000
3300	— ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DA UNIÃO	<u>1.000.000.000</u>
3301	— Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	<u>1.000.000.000</u>
3301.15844942.060	— Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público	1.000.000.000
3400	— MINISTÉRIO DA CULTURA	<u>45.000.000</u>
3403	— Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	<u>40.745.000</u>
		40.745.000
3403.08480212.821	— Atividades a Cargo da Fundação Joaquim Nabuco	552.000
3403.08480212.932	— Atividades a Cargo da Fundação Nacional de Artes	742.000
3403.08480212.949	— Atividades a Cargo da Fundação Nacional Pró-Memória	7.400.000
3403.08480551.820	— Projetos a Cargo da Fundação Casa de Rui Barbosa	240.000
3403.08480572.821	— Atividades a Cargo da Fundação Joaquim Nabuco	1.000.000
3403.08482462.820	— Atividades a Cargo da Fundação Casa de Rui Barbosa	400.000
3403.08482462.949	— Atividades a Cargo da Fundação Nacional Pró-Memória	10.634.000
3403.08482472.932	— Atividades a Cargo da Fundação Nacional de Arte	19.358.000
3403.15844942.820	— Atividades a Cargo da Fundação Casa de Rui Barbosa	71.000
3403.15844942.821	— Atividade a Cargo da Fundação Joaquim Nabuco	348.000
3407	— Departamento de Pessoal	<u>355.000</u>
3407.08480212.010	— Administração de Pessoal	<u>355.000</u>

	Cz\$ 1,00
3412 — Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	3.900.000
3412.08482467.422 — Preservação de Bens Culturais	<u>3.900.000</u>
3500 — MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	<u>15.000.000</u>
3503 — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	<u>15.000.000</u>
3503.13760212.901 — Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Obras de Saneamento	<u>15.000.000</u>
3600 — MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	<u>274.701.700</u>
3602 — Secretaria Geral	<u>112.672.000</u>
3602.03100557.369 — Programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	<u>112.672.000</u>
3603 — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	<u>135.009.700</u>
3603.03100542.803 — Atividades a Cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	10.442.000
3603.03102062.803 — Atividades a Cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	60.535.000
3603.03102352.803 — Atividades a Cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	62.665.000
3603.03104942.803 — Atividades a Cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	1.367.700
3610 — Instituto de Pesquisas Espaciais	27.020.000
3610.03100214.364 — Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	11.880.000
3610.03100556.527 — Desenvolvimento de Pesquisas em Ciência Espacial e da Atmosfera	3.100.000
3610.03100556.528 — Desenvolvimento e Aplicações de Tecnologias Espaciais	12.040.000
3900 — RESERVA DE CONTINGÊNCIA	<u>2.122.644.000</u>
3900 — Reserva de Contingência	<u>2.122.644.000</u>
3900.99999999.999 — Reserva de Contingência	<u>2.122.644.000</u>
TOTAL	<u>13.344.996.400</u>

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento da União — Lei n.º 7.420, de 17 de dezembro de 1985 — até o limite de Cz\$ 5.980.894.500,00 (cinco bilhões, novecentos e oitenta milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e quinhentos cruzados), utilizando o excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, a teor do art. 43, §§ 3.º e, 1.º, inciso II, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cz\$ 356.500,00 (trezentos e cinqüenta e seis mil e quinhentos cruzados), para atender despesas com Obrigações Patronais, conforme segue:

3500 — MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	356.500
3504 — Secretaria de Controle Interno	356.500
3504.10080322.011 — Administração Financeira e Contabilidade	356.500

II — Cz\$ 1.177.763.000,00 (um bilhão, cento e setenta e sete milhões, setecentos e sessenta e três mil cruzados), para cobrir despesas com amortização e encargos de financiamento de Órgãos da Administração Federal Direta, Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, de acordo com a indicação:

	Cz\$ 1,00		
	Interná	Externa	Total
1400 — MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	22.680.000	5.143.000	27.823.000
1500 — MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	—	40.500.000	40.500.000
2200 — MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	—	17.392.700	17.392.700

			Cr\$ 1,00
2700 — MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	13.380.000	986.782.000	1.000.162.000
3500 — MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	36.905.400	46.851.100	83.756.500
3600 — MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	—	8.128.800	8.128.800
TOTAL	72.985.400	1.104.797.600	1.177.763.000

III — Cr\$ 4.802.775.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil cruzados), para atender aos seguintes programas de trabalho:

	Cr\$ 1,00
1100 — PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	500.000.000
1101 — Gabinete da Presidência da República	500.000.000
1101.04540776.545 — Programa Nacional de Irrigação	500.000.000
1300 — MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	170.000.000
1302 — Secretaria Geral	50.000.000
1302.04182697.579 — Eletrificação Rural	50.000.000
1303 — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	120.000.000
1303.04180572.927 — Atividades a Cargo da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural	120.000.000
1400 — MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	758.800.000
1402 — Secretaria Geral	758.800.000
1402.05211276.540 — Cobertura do Déficit Operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	758.800.000
1500 — MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	100.000.000
1514 — Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo Graus	100.000.000
1514.08431997.580 — Expansão e Melhoria do Ensino Técnico	100.000.000
2200 — MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	1.660.800.000
2202 — Secretaria Geral	1.660.800.000
2202.09100351.759 — Participação da União no Capital das Empresas Nucleares Brasileiras S/A	1.660.800.000
2600 — MINISTÉRIO DO TRABALHO	50.000.000
2604 — Secretaria Geral — Órgãos Regionais do Trabalho	50.000.000
2604.14804751.310 — Construção, Aquisição e Reaparelhamento de Unidades Regionais do Trabalho	50.000.000
2700 — MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	1.523.475.000
2702 — Secretaria Geral	1.173.375.000
2702.16895456.541 — Cobertura do Déficit Operacional da Rede Ferroviária Federal S/A	570.000.000
2702.16905636.543 — Cobertura do Déficit Operacional da Companhia Docas do Estado de São Paulo	555.550.000
2702.16905636.543 — Cobertura do Déficit Operacional da Companhia Docas do Rio Grande do Norte	14.007.000
2702.16905636.544 — Cobertura do Déficit Operacional da Companhia Docas do Estado da Bahia	33.818.000
2703 — Secretaria Geral Entidades Supervisionadas	349.800.000
2703.16895451.921 — Projetos a Cargo da Rede Ferroviária Federal S/A	349.800.000
3000 — TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS; DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	40.000.000
3005 — Governo do Distrito Federal — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR	40.000.000
3005.10584557.578 — Prevenção e Controle da Erosão.	40.000.000
TOTAL	<u>4.802.775.000</u>

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a anular parcialmente as dotações orçamentárias constantes de Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, código 3201.03080332.454 — Encargos das Obrigações Reajustáveis e Letras do Tesouro Nacional, consignadas na Lei n.º 7.420, de 17 de dezembro de 1985, no valor de Cz\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzados), em consonância com os dispositivos do art. 43, § 1º, item III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º O Poder Executivo poderá efetuar o remanejamento dos valores constantes dos incisos I e II, do art. 1º e II, do art. 2º do presente decreto-lei, até o limite de 10% (dez por cento), para atender despesas de pessoal e encargos sociais e amortização e encargos de financiamento, entre os Órgãos discriminados nos referidos incisos.

Art. 5º O art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, alterado pelo art. 18 do Decreto-Lei n.º 2.288, de 23 de julho de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A partir da vigência deste decreto-lei é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste se vinculada a índices setoriais de custos ou a variação da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, conforme se dispuser em regulamento, vedada a aplicação de reajuste até 1º de março de 1987."

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República.
— JOSÉ SARNEY — João Sayad — Dilson Funaro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7.420,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1986.

DECRETO-LEI N.º 2.284,
DE 10 DE MARÇO DE 1986

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguimento ao desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

Art. 7º A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nu-

lidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

DECRETO-LEI N.º 2.288,
DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

Art. 18. O art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário. As obrigações e contratos por prazo igual, ou superior a 12 (doze) meses poderão ter cláusulas de reajuste se vinculada a índices setoriais de custos e pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN."

LEI N.º 4.320,
DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanço da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação; para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Deputado Francisco Amaral.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura das Mensagens n.ºs 125 a 128, de 1987-CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM
N.º 125, DE 1987-CN
(N.º 831/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei n.º 2.290, de 21 de novembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União no dia 24 do mesmo mês e ano, que "estabelece normas sobre a desindexação da economia e dá outras providências".

Brasília, 29 de dezembro de 1986.
— José Sarney.

E.M. N.º 297-A/86

Brasília, 20 de novembro de 1986.
Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Plano Cruzado iniciou a desindexação da economia brasileira. Cumpre agora, ao governo, ampliá-la, estabelecendo normas que balizem o aceleração da medida profilática, até chegarmos à moeda forte e à desindexação completa.

O presente projeto de decreto-lei altera o artigo 6º do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, mantendo a OTN inalterada até março de 1987, mas incumbindo o Conselho Monetário Nacional de fixar os critérios de seus futuros reajustes e, assim, libertando-a da vinculação ao IPC.

Assegura-se o direito adquirido de computar-se, no reajuste do próximo ano, a variação do IPC até 30 de novembro corrente, mas, a partir desta data, os padrões de variação serão tomados pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, que refletirão unicamente valores financeiros, não se mesclando com índices de preços estranhos aos processos de correta remuneração do capital.

Sob o mesmo critério, o projeto de decreto-lei liberta as cadernetas de poupança, o FGTS, e o PIS/PASEP, das indexações incompatíveis com as remunerações financeiras, mantendo os juros que a lei vigente fixa para cada um desses casos, mas autorizando o Conselho Monetário Nacional a aumentar os juros das cadernetas de poupança.

Cuida, ainda, o projeto, de dar liberdade de contratação para o mercado, permitindo que, nos contratos por prazo igual ou superior a doze meses, as partes escolham livremente a periodicidade da revisão, vinculada esta a índices setoriais, de preços ou custos, que não incluam variação cambial.

Excetuam-se da referida permissão legal as obrigações contratuais no mercado financeiro, que serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, e os contratos de locação, que continuam regulados pela Lei do Inquilinato, alterada apenas quanto ao período de revisão do aluguel, que é fixado em doze meses, tal como o fez o Plano Cruzado, pelo Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, nesta parte inalterado.

São efetuados, no projeto, alguns aperfeiçoamentos na regulamentação do mercado de capitais, incluindo-se as sociedades, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no permissivo de realizar depósitos a prazo em sociedades coligadas.

Permite-se, igualmente, às sociedades financeiras que não recebam depósitos do público, a emissão de debêntures, desde que autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Propõe, o projeto, uma necessária alteração na metodologia das ponderações do INPC, hoje socialmente injustas e, em alguns casos, ilógicas e absurdas.

Na escala dos chamados "pesos" de ponderações, atualmente são incluídos produtos nocivos à saúde (cigarros e bebidas) e produtos usados, estes em valor acima dos produtos novos.

No índice indigitado, incluem-se, ainda, hoje, produtos supérfluos, tais como jóias e bijuterias, cujos custos, sujeitos às oscilações do mercado especulativo de metais, não devem e não podem influir no preço de alimentos e produtos essenciais consumidos pelo trabalhador brasileiro.

Há, pois, urgente necessidade de modernizar-se o sistema de aferição de oscilações de preços, inclusive para chegar-se à completa desindexação almejada.

O projeto de decreto-lei propõe a realização de pesquisa de orçamentos familiares, visando a atualizar os procedimentos metodológicos de cálculo. Não se trata de um simplista "expurgo", como se acostumou a denominar a exclusão de alguns produtos das escalas dos índices, mas de um desentulhamento, de uma profilaxia contra as velharias emperradas, injustas e socialmente intoleráveis numa sociedade moderna e democrática.

Enquanto tais estudos não se concluem, o projeto autoriza a adoção provisória do INPC/Faixa Restrita, limitado aos itens essenciais do consumo básico do trabalhador, citando-se, explicativamente, a alimentação, o transporte e a moradia, itens que não são exaustivos e aos quais poderão vir a ser acrescidos a saúde, o vestuário, a educação e outros, também essenciais.

Cuida, ainda, o projeto, de ajustar as atualizações dos débitos resultantes de condenações judiciais e dos créditos habilitados em liquidação extrajudicial, diante das alterações introduzidas no método de reajuste da OTN. Mantida a regra de inalterabilidade da OTN até março de 1987, cuidou-se de um comando especial para atualização desses créditos em valores proporcionais, se pagos ou liquidados antes daquela data.

Mantém-se, assim, a correta solução dada ao assunto pelo artigo 33 do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que estabeleceu uma regra de conversão para todos os casos nele mencionados, declarando que, para cada um deles, incidiria, como incide, a legislação regente específica.

Nos créditos contra as instituições financeiras em liquidação, incidem as leis especiais de atualização (Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964; e Decretos-Leis n.ºs 1.477, de 26 de agosto de 1976 e 2.278, de 19 de novembro de 1985).

Com a alteração dos critérios de reajustes da OTN (IPC até 30 de novembro de 1986 e Letra do Banco Central do Brasil a partir desta data), o projeto estabelece comando explícito para o novo processo de atualização dos passivos daquelas empresas inclusive proporcional, nas hipóteses em que isso se fizer necessário.

Assim, Senhor Presidente, iniciamos o passo mais importante para a desindexação da economia brasileira, cuidando, porém, de nela não incluir os débitos das instituições financeiras em liquidação, nem os débitos resultantes de condenação judicial, para que os inadimplentes de toda a ordem não sejam premiados com as medidas que visam a beneficiar a atividade produtiva de nosso País.

Esperamos, por outro lado, que a livre iniciativa é a economia de mercado, com a liberdade de contratar que decreto-lei lhes abre, saibam, responsávelmente, conduzir a economia privada à estabilidade almejada por todos.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevadas estima e consideração. — Dilson Funaro,

Ministro da Fazenda — João Sayad, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

DECRETO-LEI N.º 2.290, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Estabelece normas sobre a desindexação da economia e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os artigos 6.º e 12 do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei n.º 3.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e a emitida a partir de março de 1986 tem o valor de Cr\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 28 de fevereiro de 1987. A partir de março de 1987, o critério de reajuste da OTN será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Na atualização no valor nominal da OTN, em 1.º de março de 1987, serão computadas as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986 e o rendimento das Letras do Banco Central do Brasil, entre 1.º de dezembro de 1986 e 1.º de março de 1987."

"Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

§ 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP.

§ 2.º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste decreto-lei serão, até a próxima data estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver."

§ 3.º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional."

Art. 2º Somente as obrigações contratuais por prazo igual ou superior a doze meses poderão conter cláusula de revisão livremente pactuada pelas partes, vinculada a índices setoriais de preços ou custos, que não incluem variação cambial.

§ 1º As obrigações contratuais realizadas no mercado financeiro serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O devedor, sempre que adimplir, total ou parcialmente, a obrigação decorrente de negócio contratual, em que se preveja reajuste vinculado à OTN, sujeitar-se-á, mesmo no período em que aquele índice esteja inalterado, a solvê-la proporcionalmente à variação ocorrida até a amortização ou liquidação antecipada.

§ 3º Os contratos de locação de imóveis poderão conter cláusula de revisão do aluguel, por período igual ou superior a doze meses.

Art. 3º O item XXXII do artigo 4º e o parágrafo único do artigo 35 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ..."

XXXII — regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar, pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;

"Art. 35."

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso."

Art. 4º O artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.454, de 7 de abril de 1976, modificado pelo artigo 15 do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá os períodos mínimos a serem observados pelas instituições autorizadas no recebimento de depósito a prazo fixo e na emissão de letras de câmbio de aceite dessas."

Art. 5º As oscilações do nível de preços de que trata o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), serão calculadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Para a aferição de que trata este artigo, o IBGE adotará metodo-

logia análoga àquela utilizada no Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

§ 2º O IPC se referirá a uma cesta básica de consumo de famílias com rendimento de um a cinco salários mínimos, com exclusão de fatores sazonais e irregulares, além de impostos indiretos e despesas com fumo e bebidas alcoólicas.

§ 3º Fica o IBGE autorizado a realizar pesquisas de orçamentos familiares, visando atualizar os procedimentos metodológicos de cálculo do IPC.

§ 4º Até que, por ato do Poder Executivo, se proceda à atualização prevista no parágrafo anterior, os métodos de cálculo do IPC serão os mesmos do índice Nacional de Preços ao Consumidor/Faixa de Renda Restrita (INPC), limitado aos itens essenciais do consumo básico do trabalhador, isto é, alimentação, transporte e moradia.

§ 5º O método de cálculo a que se refere o parágrafo anterior passa a ser aplicada na aferição de preços a partir do dia 1º de novembro de 1986, observando-se a compatibilização técnica com o método anterior de cálculo do IPC pelas normas regulamentares vigorantes até 30 de outubro de 1986.

Art. 6º Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em liquidação extrajudicial serão reajustados pelos índices de variação das OTN, na forma estabelecida no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 2.284, de 1º de março de 1986, com a redação dada por este decreto-lei.

Parágrafo único. As instituições financeiras, que encerrarem as respectivas liquidações antes de 1º de março de 1987, terão, na data do encerramento, seus passivos atualizados, proporcionalmente, pelos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 7º do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República. — José Sarney.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.284 DE 10 DE MARÇO DE 1986

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor — IPC, as

oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cr\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987.

Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada à OTN em cruzados.

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no art. 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 15. O art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas."

LEI N.º 4.595 — DE 31 DE JULHO DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

LEI N.º 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

XXXI — baixar normas que regulam as operações de câmbio, inclusive

swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

Art. 35. É vedado, ainda as instituições financeiras:

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos, poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em cada caso.

**DECRETO-LEI N.º 2.283,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 1986**

Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências.

Art. 15. Ficam introduzidas na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as seguintes alterações:

I — ao art. 4.º acrescenta-se o seguinte inciso:

"XXXII — regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle ou coligadas;"

**MENSAGEM
N.º 126, de 1987-CN**

(N.º 8/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 2.306, de 18 de dezembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "altera a redação do § 4.º do art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.290, de 21 de novembro de 1986".

Brasília, 16 de janeiro de 1987. — José Sarney.

E.M. GM/N.º 37-A

20 de novembro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei disposto sobre escala móvel de salário e dando outras providências.

A proposta é destinada a eliminar dúvidas surgidas, naturalmente, sobre o texto do art. 21 do DL n.º 2.284, assegurando-se, assim, o reajustamento automático dos salários, vencimentos,

soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações sempre que, pela variação acumulada do índice utilizado para medição do custo de vida, tal acumulação atingir 20% (vinte por cento).

A contagem do índice acumulado para os efeitos de aplicação da escala móvel iniciar-se-á após a primeira convenção, acordo ou dissídio coletivo, tomando-se como termo inicial a data-base da categoria profissional envolvida no processo de negociação.

Se no mês da antecipação o índice acumulado ultrapassar 20%, o excedente será incluído na contagem que começará a correr no mês subsequente.

A escala móvel poderá atuar novamente, no mesmo período de doze meses, se o índice atingir, outra vez, 20%, procedendo-se da mesma forma.

Ná época da negociação anual entre sindicatos e empregadores, proceder-se-á à correção automática de 60% do total do índice dos 12 (doze) meses precedentes, nos termos do Decreto-lei n.º 2.284, de 1986. Os restantes 40% (quarenta por cento) serão objeto de livre negociação entre os interessados.

O projeto regulamenta também as compensações de antecipações salariais, fixando critérios a serem observados quando não houver acordo entre as partes sobre essa questão.

Com a proposta que temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência acreditamos estar esclarecendo, de modo adequado, a escala móvel e as antecipações salariais.

Renovamos a Vossa Excelência o nosso mais profundo respeito e alta consideração. — Dilson Funaro, Ministro da Fazenda — Almir Pazzianotto Pinto, Ministro do Trabalho — João Sayad, Ministro do Planejamento.

**DECRETO-LEI N.º 2.306,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986**

Altera a redação do § 4.º do art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.290, de 21 de novembro de 1986.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º O § 4.º do art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.290, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º

§ 4.º Enquanto não efetivada a atualização dos procedimentos metodológicos de que tratam os

parágrafos anteriores, adotar-se-ão, para o cálculo do índice de Preços ao Consumidor (IPC), os métodos de cálculo do índice Nacional de Preços ao Consumidor/Faixa de Renda Restrita (INPC/FR)."

Art. 2.º Este decreto-lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — JOSÉ SARNEY — João Sayad — Almir Pazzianotto Pinto.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 2.290,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986**

Estabelece normas sobre a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 5.º As oscilações do nível de preços de que trata o art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), serão calculadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 4.º Até que, por ato do Poder Executivo, se proceda à atualização prevista no parágrafo anterior, os métodos de cálculo do IPC serão os mesmos do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Faixa de Renda Restrita (INPC), limitado aos itens essenciais do consumo básico do trabalhador, isto é, alimentação, transporte e moradia.

**MENSAGEM
N.º 127, de 1987-CN**

(N.º 13/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 6.º e ao art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986 e ao § 3.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 2.290, de 21 de novembro de 1986".

Brasília, 16 de janeiro de 1987. — José Sarney.

E.M. n.º 376/86-A

Em 20 de novembro de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Programa de Estabilização Económica, implantado em 28 de fevereiro de 1986, visou eliminar o componente inercial da inflação.

2. Assim, foi eliminada a correção monetária, extinguindo-se também as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, e criando-se as Obrigações do Tesouro Nacional, com valor fixado em Cz\$ 106,40, inalterado até 1.º-3-87. Para as OTN está previsto (art. 6.º, § único, do Decreto-lei n.º 2.284, de 10-3-86) reajuste, a partir de 1.º de março de 1987, pelo percentual de variação do IPC nos últimos doze meses.

3. Especial atenção foi dada às Cadernetas de Poupança, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, e ao Fundo de Participação PIS/PASEP. A estes foi garantido o seguro contra a inflação, representado por remuneração correspondente à variação do IPC, além dos juros que foram mantidos.

4. Decorridos nove meses da implantação do Programa, percebe-se que seus objetivos estão sendo atingidos. É imperioso aprofundar seu desideratum básico, prevendo-se forma de remuneração não mais atrelada a índice de preços. Completar-se-á, assim, o percurso de desindexação da economia. É a variação das letras do Banco Central que nos parece proporcionar critério mais adequado de remuneração de ativos e atualização de obrigações.

5. Assim, propomos a substituição de critérios, introduzindo a variação das LBC na função antes determinada pela variação do IPC. Com o objetivo de assegurar transição suave entre os dois critérios, respeitando-se-a, porém, um período transitório, para adaptação, de 1.º de novembro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987, em que se adotaria, dos dois índices, o que maior resultado obtiver. Propomos, ainda, que se dê ao Conselho Monetárioacional poderes para fixar outro índice de reajuste para as Cadernetas de Poupança, FGTS e PIS/PASEP, bem como elevar os juros das Cadernetas de Poupança, hoje fixados em 6% ao ano.

6. Ante o exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que consubstancia as medidas cogitadas na presente exposição de motivos. — Dílson Domingos Funaro, Ministro de Estado da Fazenda

la — João Sayad, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

**DECRETO-LEI N.º 2.311,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 6.º e ao art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986 e ao § 3.º, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 2.290, de 21 de novembro de 1986.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 6.º e o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º

Parágrafo único. Na atualização do valor nominal da OTN, em 1.º de março de 1987, serão computadas:

a) as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986;

b) a partir de 1.º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, as variações do IPC ou os rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obter."

"Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

§ 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança.

§ 2.º Os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1.º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.

§ 3.º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional."

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165.º da República e 98.º da Independência. — JOSÉ SARNEY — Dílson Funaro.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 2.284,
DE 10 DE MARÇO DE 1986**

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

Art. 6.º A Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigaçāo do Tesouro Nacional — OTN e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1.º de março de 1987.

Parágrafo único. Em 1.º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1.º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no art. 5.º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

**DECRETO-LEI N.º 2.290,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986**

Estabelece normas sobre a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 2.º Somente as obrigações contratuais por prazo igual ou superior a doze meses poderão conter cláusulas de revisão livremente pac-

tuada pelas partes, vinculada a índices setoriais de preços ou custos, que não incluam variação cambial.

§ 3º Os contratos de locação de imóveis poderão conter cláusula de revisão do aluguel, por período igual ou superior a doze meses.

MENSAGEM
Nº 128, de 1987-CN
(N.º 76/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei n.º 3.322, de 26 de fevereiro de 1987, publicado no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 1987, que "altera o Decreto-Lei n.º 2.290, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1987. — José Sarney.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Decorrido o prazo de um ano, imposto pelo plano de estabilização econômica, tornou-se necessário definir o critério de indexação a ser aplicado à economia em geral a partir do próximo dia 1º de março.

Com esse propósito, temos a honra de submeter à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei.

Mantém o projeto a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, para os contratos em geral e para as obrigações legais, mesmo porque toda a legislação anterior a 28 de fevereiro de 1986 refere-se a ORTN que, pelo Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, passou-se a denominar-se OTN.

Assim, a variação nominal da OTN aplicar-se-á às situações reguladas pelos estatutos legais que se referem a ORTN.

O projeto ora submetido a Vossa Excelência introduz alterações no Decreto-Lei n.º 2.290, de 21 de novembro de 1986, tornando explícita a indexação pela OTN, com as exceções expressamente indicadas nos itens I e II do dispositivo alterado.

Dispensa-se o prazo mínimo de doze meses para as cláusulas de reajuste, assegurando, apenas para as locações residenciais, periodicidade

não inferior a seis meses. Devolve-se, assim, inteira liberdade para o mercado praticar os reajustes de acordo com a real oscilação da moeda e conforme a peculiar situação de cada segmento de atividade comercial ou econômica.

Mantém-se a proibição de indexação cambial ou pelo salário mínimo, excetuadas as permissões previstas em lei federal, o que impedirá os reajustes com base no salário mínimo permitido por leis estaduais.

O decreto-lei aqui proposto termina, também, com o processo de deflação regulada pelo art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, estabelecendo a última conversão pelo fator do dia de sua assinatura.

Finalmente institui, sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, a incidência de juros a 1% ao mês, capitalizados mensalmente.

Atualmente, os juros são simples e à taxa de 6% ao ano, circunstância que tem causado graves prejuízos aos trabalhadores estimulado a procrastinação dos processos na Justiça do Trabalho por parte dos devedores patronais.

A urgência dessas medidas, relativás às finanças públicas, que reclamam vigência legal ao término do prazo fixado pelo Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, impõe a edição de decreto-lei, com fundamento no art. 55, item II, da Constituição.

**DECRETO-LEI N.º 2.322,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987**

**Altera o Decreto-Lei n.º 2.290,
de 21 de novembro de 1986, e dá
outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei n.º 2.290, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Somente poderão ter cláusulas de reajuste os contratos que o vinculem às variações nominais da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, observado, para as locações residenciais, periodicidade não inferior a seis meses.

§ 1º O disposto neste artigo não é obrigatório:

I — aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, ou a realização de obras, os quais poderão conter cláusula de

reajuste baseada em índices que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, ou índices setoriais ou regionais de custos e preços;

II — às obrigações contratuais vinculadas a operações do mercado financeiro e de capitais, que serão disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou do salário mínimo, ressalvadas as exceções previstas em lei federal ou quando tratar-se de insumos importados que componham os custos referidos no item I do parágrafo anterior.

§ 3º A liquidação antecipada, total ou parcial, de obrigação pecuniária decorrente de negócio contratual, em que seja previsto reajuste vinculado a OTN, não exime o devedor do pagamento do acréscimo proporcional correspondente à variação de que trata o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, e, a partir de 1º de março de 1987, à variação do índice que servir de base à fixação do valor da OTN, ocorrida, em qualquer das hipóteses, até a data da referida liquidação.

§ 4º A legislação anterior a 28 de fevereiro de 1986 e que tenha a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — OTN, como índice para correção monetária, passa a vigorar com os índices da variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN.

Art. 2º As obrigações de pagamento vincendas e previstas no art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, serão, a partir da publicação deste decreto-lei, convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos, observada a relação paritária de Cr\$ 5.057,42 para Cz\$ 1,00.

Art. 3º Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-Lei n.º 75, de 21 de novembro de 1968 e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente.

§ 1º Nas decisões da Justiça do Trabalho, a correção monetária será calculada pela variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de

§ 2º Aplicam-se aos processos em curso as disposições deste artigo.

Art. 4º Respeitado o disposto neste decreto-lei e no Decreto-Lei n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986, o Poder

Executivo estabelecerá os critérios de reajustes dos contratos da Administração Federal direta e indireta.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1987, e o art. 3º do Decreto-lei número 2.037, de 28 de junho de 1983.

Brasília, 26 de fevereiro de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República. — **JOSÉ SARNEY** — Almir Pazzianotto — João Sayad — Dilson Funaro.

**DECRETO-LEI N.º 2.284,
DE 10 DE MARÇO DE 1986**

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — OTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987.

Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

Da Conversão das Obrigações

Art. 8º As obrigações de pagamento, expressas em cruzados, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzados pelo fator de conversão fixado no § 1º.

§ 1º O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzados/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045

para cada dia decorrido a partir de 3 de março de 1986.

§ 2º As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzados, anteriormente à sua conversão para cruzados.

**DECRETO-LEI N.º 2.290,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986**

Estabelece normas sobre a indexação da economia, e dá outras providências.

Art. 2º Somente as obrigações contratuais por prazo igual ou superior a doze meses poderão conter cláusula de revisão livremente pactuada pelas partes, vinculada a índices setoriais de preços ou custos, que não incluam variação cambial.

§ 1º As obrigações contratuais realizadas no mercado financeiro serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O devedor, sempre que adimplir, total ou parcialmente, a obrigação decorrente de negócio contratual, em que se preveja reajuste vinculado à OTN, sujeitar-se-á, mesmo no período em que aquele índice esteja inalterado, a solvê-la proporcionalmente à variação ocorrida, até a amortização ou liquidação antecipada.

§ 3º Os contratos de locação de imóveis poderão conter cláusula de revisão do aluguel, por período igual ou superior a doze meses.

**DECRETO-LEI N.º 75,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre a aplicação da correção monetária dos débitos de natureza trabalhista, bem como a elevação do valor do depósito compulsório nos casos de recursos perante os Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.

**DECRETO N.º 2.300,
DE 31 DE NOVEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal, e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 2.311,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 6º e ao art. 12 do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986 e ao § 3º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 2.290, de 21 de novembro de 1986.

**DECRETO-LEI N.º 185,
DE 22 DE FEVEREIRO DE 1987**

Estabelece normas para contratação de obras e para revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do Governo Federal.

**DECRETO-LEI N.º 2.037,
DE 28 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre o controle prévio dos dispêndios para investimentos das entidades da administração indireta e fundações supervisionadas, e dá outras providências.

Art. 3º Nos contratos de obras e fornecimentos de bens ou serviços, assinados a partir da data da publicação deste decreto-lei, as revisões ou reajustes dos preços unitários contratuais, de parte do valor global contratual, ou do valor global do contrato ficarão limitados expressamente a 95% (noventa e cinco por cento) dos índices analíticos, que levem em conta a participação ponderada dos diversos insumos ou equipamentos utilizados nestes serviços.

Parágrafo único. Nos contratos plurianuais, as ponderações deverão ser revistas anualmente, tendo em conta as eventuais variações da participação dos insumos durante o progresso da obra.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — A Presidência determina a anexação das Mensagens de n.ºs 126 a 128, de 1987-CN, a de n.º 125, de 1987-CN.

Designo Relator das respectivas mensagens o nobre Senador Nabor Júnior.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 129, de 1987-CN.

E lida a seguinte

MENSAGEM

Nº 129, de 1987-CN

(N.º 832/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do artigo 55º da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o texto do Decreto-Lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 do mesmo mês e ano, que "extingue o Banco Nacional"

da Habitação — BNH e dá outras providências".

Brasília, 29 de dezembro de 1986. — José Sarney.

E.M. n.º 036/86

Brasília, 20 de novembro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

As atividades do Banco Nacional da Habitação, durante os últimos anos, foram desenvolvidas em um quadro marcado por problemas de natureza diversa, registrando-se, no período, os maiores índices de inadimplência de sua história, fato que, combinado com a queda da arrecadação do FGTS, reduziu sensivelmente a capacidade de investimento da instituição.

Ao lado do efeito adverso da conjuntura econômica nacional, observada no biênio 83/84, há também um clima de contestação generalizada à atuação do BNH, produzido sobretudo pela insatisfação dos adquirentes da casa própria.

Ante esse estado de coisas e buscando novos caminhos, criou Vossa Excelência, através do Decreto n.º 91.531, de 15 de agosto de 1985, o Grupo de Trabalho para Reformulação do Sistema Financeiro da Habitação, com a participação de todos os segmentos da sociedade interessados no assunto.

Os estudos resultantes mostram, de um lado, as distorções que levaram à inviabilidade do SFH, nos moldes em que tem sido aplicado, e ressaltam, por outro lado, a necessidade do empenho do governo no sentido de dar prioridade à construção de habitações que atendam às populações com renda inferior a 3 (três) salários mínimos, através da redução de custos e da busca de alternativas de produção de moradias.

Amplio debate nacional foi realizado, simultaneamente, nas 23 capitais do País, dai resultando o registro de diversas proposições que vão do simples reordenamento do Sistema até a extinção pura e simples do BNH, presente, em todas elas, a preocupação com o gigantismo das instituições integrantes do SFH.

Assim, considerando:

1) que a criação do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente deslocou a formulação e gestão da política de desenvolvimento urbano do âmbito do Banco Nacional da Habitação para a esfera daquele Ministério;

2) que o BNH, ao longo de sua existência desviou-se de suas funções originais, como entidade de natureza e objetivos eminentemente sociais;

3) que as prioridades sociais ligadas à habitação e urbanização dificilmente podem ser administradas por um banco;

4) que se deve estimular a construção de pequenos conjuntos habitacionais para preenchimento dos vazios urbanos, visando maior economia de investimentos em infra-estrutura, em equipamentos sociais e em transportes coletivos;

5) a necessidade de uma rede de agências com ampla interiorização para repasse de recursos com garantia de qualidade técnico-administrativa;

6) a abertura da possibilidade da administração direta, pelos Estados e preponderantemente pelos Municípios, dos recursos e programas destinados à habitação e urbanização para faixas de baixa renda;

7) a necessidade de revisão das atribuições dos agentes do Banco Nacional da Habitação (Cohab, Inocoop, Companhias de Saneamento e SBPE);

8) que se deve tornar mais rigoroso o gerenciamento dos recursos do FGTS, não apenas na aplicação, mas também na arrecadação, mediante cobrança efetiva e execução das empresas devedoras;

9) a necessidade da redução dos custos financeiros e indiretos na aquisição de habitação, pela eliminação de intermediações;

10) os prejuízos do BNH com as sociedades de crédito imobiliário — agentes privados — em liquidação, estimados pelo próprio Banco em 45 bilhões de cruzados;

11) que já existe decisão governamental, tomada no âmbito do Conselho Monetário Nacional, pela transferência do SBPE para a órbita do Banco Central, com o correspondente controle das cadernetas de poupança e agentes;

12) que é questionada a validade da atribuição, a um banco, da função principal na implementação da política habitacional e urbana do País;

13) que no âmbito do SFH já foi verificada a insuficiência dos recursos do FGTS, cadernetas de poupança e retornos para suprirem a demanda;

14) que devem ser definidos, pela União, recursos não-reembolsáveis que subsidiarão as prefeituras municipais para investimentos prioritários na área de serviços urbanos destinados às populações com renda inferior a 3 (três) salários mínimos;

15) a necessidade de o Governo atuar de forma direta, através de um banco de primeira linha, na busca do

alcance dos objetivos constantes do Plano de Metas, propomos:

a) a extinção da empresa pública Banco Nacional da Habitação, com a transferência de seus valores ativos e passivos para a Caixa Econômica Federal, acolhendo a sugestão do Grupo de Trabalho, cujos componentes representam todos os segmentos, da sociedade interessados na questão;

b) a atribuição ao Conselho Monetário Nacional do controle e fiscalização do funcionamento dos agentes do Sistema Financeiro da Habitação, dentro das normas e diretrizes fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

c) a gestão, pela Caixa Econômica Federal, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda, assim como a coordenação e execução do Planhab e do Planasa.

O anexo projeto de Decreto-lei, que consubstancia, entre outras, as medidas propostas, prevê processamento rápido para o recebimento dos créditos do BNH. Quanto às instituições financeiras em liquidação extra-judicial, através de imediata transferência à Caixa Econômica dos bens das massas, dinheiro, cédulas hipotecárias e bens imóveis, submetidos estes a rigorosa avaliação antes da respectiva dação em pagamento.

Não descuidou o projeto de um comando especial para a atualização monetária daqueles créditos, embora já prevista na legislação vigente. É que os créditos do BNH devem ser corrigidos desde a data de cada liquidação, de acordo com o Parecer n.º 2, de 19 de dezembro de 1985, do Dr. Paulo Brossard, quando Consultor-Geral da República, parecer este que, aprovado por Vossa Excelência, sustentou que o reajustamento para os créditos do BNH conta-se a partir da Lei n.º 4.880, de 21 de agosto de 1964.

A legislação posterior instituiu idêntica atualização para os créditos privados, mas somente o fez em 1985, com o Decreto-Lei n.º 2.278, de 19 de novembro, editado por V. Ex.º

Com o advento do Plano Cruzado, o Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, art. 33, autorizou a conversão para a nova moeda depois da atualização dos créditos obedecendo-se à lei regente em cada caso ali tratado. O caso do BNH é regido pela legislação acima citada e as conversões obedecem necessariamente a legislação aplicável.

Ocorre que, após o Plano Cruzado, tais passivos vinham sendo reajustados pelo IPC, já que a OTN está inalterada até 1º de março de 1987.

Com a desindexação, iniciada nesta data pelo Decreto-Lei n.º 2.290/88, alteram-se os critérios de reajuste da OTN, o que impõe, em consequência, comando expresso para que assim se alterem também os reajustes dos passivos das financeiras em liquidação, o que está sendo providenciado pela equipe governamental, coordenada pelo Consultor-Geral da República.

O presente projeto de Decreto-lei cuidou expressamente de comandar a alteração relativa aos créditos do BNH, compatibilizando-a com as mudanças efetuadas pelo Plano Cruzado e de forma que os passivos das financeiras imobiliárias liquidadas sejam reajustados pelo mais alto nível de revisão de valores monetários vigentes no mercado de capitais a partir desta data, tornando, assim, o mesmo cuidado demonstrado pelo legislador na redação do art. 33 do Decreto-Lei n.º 2.284/88.

Com estas considerações, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de V. Ex.ª o anexo projeto de decreto-lei, com fundamento no artigo 55, item II, da Constituição, tendo em vista a urgência e o interesse público relevante de que se reveste a matéria.

Com protestos do profundo respeito.
— Deni Lineu Schwartz.

DECRETO-LEI N.º 2.291, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Extinção do Banco Nacional da Habitação — BNH, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É extinto o Banco Nacional da Habitação — BNH, empresa pública de que trata a Lei n.º 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal — CEF.

§ 1.º A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive:

a) na administração, a partir da data de publicação deste decreto-lei, do ativo e passivo, do pessoal e dos bens móveis e imóveis;

b) na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda;

c) na coordenação e execução do Plano Nacional de Habitação Popular — Planhap e do Plano Nacional de Saneamento Básico — Planasa, observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

d) nas relações individuais de trabalho, assegurando os direitos adquiridos pelos empregados do BNH e, a seu critério, estabelecendo normas e condições para o aproveitamento deles;

e) nas operações de crédito externo contraídas pelo BNH, com a garantia do Tesouro Nacional, cabendo à CEF e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promover as medidas necessárias à celebração de aditivos aos instrumentos contratuais pertinentes.

§ 2.º Ficam extintos os mandatos e cessada a investidura do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do BNH, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e fiscalização.

Art. 2.º O exercício financeiro do BNH encerra-se na data da publicação deste decreto-lei, cabendo à CEF, em conjunto com a Secretaria de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente:

I — elaborar as correspondentes demonstrações financeiras e prestação de contas, a serem submetidas ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que as encaminhará ao Tribunal de Contas da União;

II — proceder, até 31 de dezembro de 1986, ao inventário dos bens móveis e imóveis do BNH, que serão discriminados e avaliados antes de sua entrega formal à CEF.

§ 1.º Concluído o inventário de que trata o item II e ultimada a transferência a que se refere o artigo 3.º, a CEF promoverá a venda, mediante licitação pública, dos imóveis em que se encontram as instalações do BNH.

§ 2.º Os bens móveis que, a critério da CEF, não sejam aproveitados nos seus serviços, incorporar-se-ão ao patrimônio da União, mediante termo lavrado na Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (SEADAP/PR), que os cederá aos diversos órgãos da Administração Federal direta.

Art. 3.º Far-se-á a transferência, para a CEF, dos imóveis de propriedade do BNH, mediante o registro, no Órgão competente de ata lavrada no próprio daquela empresa pública, com observância do disposto no artigo 225 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e que terá força

de escritura pública, para todos os efeitos de direito.

Art. 4.º Os créditos do BNH junto a instituições financeiras em liquidação extrajudicial serão transferidos à CEF, depois de apurados e recebidos, em dinheiro, cédulas hipotecárias ou bens imóveis, pelo Banco Central do Brasil.

§ 1.º No pagamento dos créditos de que trata este artigo, em imóveis pertencentes às massas devedoras, é obrigatória a avaliação prévia e conjunta pelo Banco Central do Brasil e CEF, e, se houver divergência, cada qual elaborará laudo em separado, dando as razões em que se fundar, para decisão do Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º Os créditos do BNH, a que se refere este artigo, bem como os dos Fundos por ele administrados, serão obrigatoriamente atualizados pelos índices de correção monetária vigentes à época de cada liquidação, de acordo com a Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, e, após 28 de fevereiro de 1986, pelos índices de variação do IPC, até 30 de novembro de 1986. A partir desta data, serão reajustados pelos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), na forma estabelecida no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2.290, de 21 de novembro de 1986.

§ 3.º No encerramento das liquidações ou pagamentos de débitos, pela massa, antes de 1.º de março de 1987, o passivo será, na forma do parágrafo anterior, reajustado proporcionalmente.

Art. 5.º Nas relações processuais já instauradas, em que o BNH seja parte, assistente ou oponente, ficam suspensos os prazos nos respectivos processos, até que a CEF venha a ser intimada por mandado de ofício pelo Juiz, ou a requerimento das partes, ou do Ministério Público.

Art. 6.º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (MDU) a formulação de proposta de política habitacional e de desenvolvimento urbano.

Art. 7.º Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste decreto-lei compete:

I — exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro de Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles;

II — deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão

dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no artigo 1º, § 1º, alínea b; e

III — orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 8º Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar as entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação e aplicar as penalidades previstas.

Art. 9º O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação — SFH poderá, a qualquer tempo, liquidar, desde que integralmente, o respectivo saldo devedor, com abatimento sobre o valor do débito no dia do pagamento, observados os termos e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Fundo de Compenção de Variações Salariais poderá compensar os agentes do SFH pelos abatimentos concedidos nos termos deste artigo, em montantes, condições e prazos a serem igualmente fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Idêntico benefício poderá ser concedido na hipótese de venda do imóvel financiado, sem prejuízo de refinanciamento ao comprador.

Art. 10. A Caixa Econômica Federal fica autorizada a negociar, sob critério que entender viável, a absorção da Associação de Previdência dos Empregados do BNH — Prevahab pela Fundação dos Economiários Federais ou transferência dos beneficiários daquela para esta, observadas as normas de direito privado aplicáveis às respectivas situações.

Art. 11. O Ministro da Fazenda expedirá as instruções que forem necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 12. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 12 da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República. — JOSÉ SARNEY — Deni Líneu Schwetz.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.762
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1971

Transforma o Banco Nacional da Habitação (BNH) em empresa pública, e dá outras providências.

LEI N.º 4.380
DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de in-

teresse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 2.284
DE 10 DE MARÇO DE 1986

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$ 106,40 cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987.

Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

DECRETO-LEI N.º 2.290,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Estabelece normas sobre a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 6º e 12 do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e a emitida a partir de março de 1986 tem o valor de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 26 de fevereiro de 1987. A partir de março de 1987, o critério de reajuste da OTN será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Na atualização do valor nominal da OTN, em 1º de março de 1987, serão computadas as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986 e o rendimento das Letras do Banco Central do Brasil, entre 1º de dezembro de 1986 e 1º de março de 1987”

“Art. 12. Os saldos das cédulas de poupança, bem como os

do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

§ 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP.

§ 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste decreto-lei serão, até a próxima data estabelecidos contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver.

§ 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.”

LEI N.º 5.107
DE 13 DE SETEMBRO DE 1966,

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 12. A gestão do FGTS pelo BNH far-se-á segundo planejamento elaborado e normas gerais expedidas por um Conselho Curador, integrado por um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um representante do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, um representante das categorias profissionais e o Presidente do BNH, que o presidirá.

§ 1º Os representantes dos Ministérios serão designados pelos respectivos Ministros; os das categorias, eleitos pelo período de 2 (dois) anos, cada um, pelas respectivas Confederações em conjunto.

§ 2º Os membros representantes perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) por mês, a gratificação equivalente a 1 (um) salário mínimo.

§ 3º Os membros representantes terão suplentes designados ou eleitos, pela mesma forma que os titulares, o Presidente do BNH designará o seu suplente dentre os diretores dessa autorquia.

LEI N.º 6.015,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Art. 225. A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser

lançado na vigência da presente lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior no mesmo mencionado, preenchidos os requisitos do art. 227.

§ 1º Se o registro anterior foi efetuado em outro cartório, a matrícula será aberta com os elementos que constarem do título apresentado e de certidão atualizada do mencionado registro e da inexistência de ônus, caso em que a certidão ficará arquivada em cartório.

§ 2º Na matrícula aberta será lançado, na mesma ocasião, o primeiro registro, com os elementos que constarem do título apresentado.

§ 3º Pela matrícula só se cobrarão custas nos casos previstos nos artigos 226 e 231.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Deputado João Mendonça de Moraes.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 130/87-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
N.º 130, de 1987-CN
(N.º 833/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Trabalho, o texto do Decreto-Lei n.º 2.292, de 21 de novembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 do mesmo mês e ano, que “dispõe sobre a instituição, em benefício do trabalhador, de planos de poupança e investimento (PAIT), e dá outras providências”.

Brasília, 29 de dezembro de 1986. — José Sarney

E.M. n.º 380/86

Brasília, 20 de novembro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Os grandes objetivos da política econômica, tais como altas taxas de crescimento, elevação dos níveis de renda e emprego, estabilidade de preços, boa distribuição de renda e constante aumento do padrão de vida, estão intimamente ligados aos processos de formação de capital, ou seja, aos meios de liberação de recursos do consumo (poupança) para serem utilizados na formação de capital (investimento).

A tendência declinante da taxa bruta de poupança interna — que se tem verificado no País nos últimos anos — é incompatível com as atuais metas de crescimento econômico, criação de empregos e transferência expressiva de recursos para o setor social, cuja materialização esbarra em sua escassez. É imprescindível, pois, para alcançar esses objetivos, que novos mecanismos de poupança sejam criados e que se reduza o impeto do consumo.

Sendo certo que a propensão a poupar só se incrementa lentamente, faz-se necessário desenvolver instrumentos e estímulos, visando ao aumento da taxa de poupança interna, de modo a privilegiar os setores de alta produtividade e alargar o perfil da poupança.

Isto posto, temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que, visando, justamente, atender a essa necessidade de inegável cunho social, autoriza a instituição de planos de poupança e investimento (PAIT).

Designado, de início, como sigla abrangente de palavras tais como “plano”, “aposentadoria” e “trabalhador”, o termo “PAIT” consolidou-se como denominação própria do sistema destinado a incentivar a formação voluntária de carteira de títulos e valores mobiliários, em benefício do trabalhador (art. 1º), aqui considerado em acepção ampla de pessoa natural residente ou domiciliada no País que aufera rendimentos do trabalho, assalariado ou não, inclusive como profissional liberal, administrador de empresa, autônomo, cooperativado, avulso e ambulante (§ 2º do art. 1º).

O plano poderá ser: empresarial quando instituído, por empresário ou pessoa jurídica de natureza empresarial, em benefício de seus empregados ou administradores; ou individual quando criado pelo próprio trabalhador (§ 1º do art. 1º).

A fim de se obter maior segurança e publicidade das regras de cada plano PAIT empresarial, o respectivo regulamento deverá ser registrado no Registro de Títulos e Documentos (item II do art. 4º). Também para maior segurança do plano, a sua criação ou modificação por sociedade empresária será de competência privativa do órgão social que tiver a atribuição de alterar o estatuto ou contrato social e, no caso de sociedade controlada direta ou indiretamente, por pessoa jurídica de direito público, dependerá de prévia aprovação desta (§ 2º do art. 3º).

O caráter flexível, que se procurou conferir ao PAIT empresarial, acha-se presente, por exemplo, nos seguin-

tes aspectos: a) a participação do trabalhador será sempre voluntária, sendo-lhe facultado, a todo tempo, solicitar sua exclusão (§§ 3º e 4º do art. 3º); b) após uma carência de cinco anos, poderá o trabalhador, independentemente da extinção do vínculo com a empresa, transferir o valor de sua participação para a formação de carteira individual, observadas determinadas condições (caput do art. 6º) e c) o participante que deixar de ser empregado ou administrador da empresa terá direito à sua quota-partes nas contribuições anteriormente realizadas, mediante a transferência para aplicação em plano PAIT individual ou para fundo de investimento PAIT de outra empresa a que venha se vincular (parágrafo único do art. 6º).

O PAIT individual contemplará duas modalidades de aplicação: a) através de quotas e fundos de investimento em condomínio PAIT; ou b) mediante constituição de carteira individual de títulos e valores mobiliários (art. 2º).

Para evitar que recursos, mais adequadamente administráveis através de fundos de investimento, venham a compor carteiras individuais, algumas restrições foram impostas a esta última modalidade de aplicação, como, por exemplo, ao se estabelecer que o valor da carteira deverá ser igual ou superior a Cz\$ 100.000,00 (§ 1º do art. 2º).

Também se procurou imprimir flexibilidade ao PAIT individual, permitindo-se ao trabalhador transferir, livremente, os bens do seu patrimônio PAIT de uma para outra entidade administradora ou modalidade de aplicação prevista (§ 3º do art. 2º).

Com o intuito de conceder maior segurança ao sistema PAIT, previu-se que: a) o total das aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão ou responsabilidade da mesma sociedade ou de conjunto de sociedades sob o mesmo controle, direto ou indireto, não poderá ultrapassar 10% do ativo de fundo de investimento ou de carteira individual PAIT (§ 2º do art. 9º); b) a administração dos recursos poupançados nos termos dos planos PAIT empresarial e individual caberá a quem estiver autorizado, pela Comissão de Valores Mobiliários, a exercer profissionalmente a administração de carteiras de valores de terceiros (art. 10).

Outrossim, para permitir a necessária maturação do investimento, compatibilizando a acumulação por prazo mais longo da poupança com as necessidades do trabalhador, fixaram-se períodos de carência a partir da contribuição inicial, inexistindo,

porém, período de catena para o resgate total em caso de morte ou invalidez permanente do titular (artigo 11).

De outra parte, a importância com que efetivamente contribuir o trabalhador para a formação do patrimônio PAIT poderá, observadas certas condições, ser abatida da renda bruta do titular (item I do art. 12) e os rendimentos produzidos pelos bens integrantes do patrimônio PAIT serão tributados apenas por ocasião de seu resgate (inciso IV do art. 12).

Além disso, os rendimentos produzidos pelos bens integrantes dos patrimônios, clubes e fundos de investimentos PAIT não estarão sujeitos à incidência de imposto sobre a renda na fonte. Note-se que esse tratamento não acarretará perda fiscal, mas sim, um deferimento, já que, no resgate, os valores ficarão sujeitos ao imposto sobre a renda.

Finalmente, cabe-nos realçar que se justifica, no caso, o uso do decreto-lei, por tratar-se de matéria relativa a finanças públicas, cuja urgente inserção no ordenamento jurídico é, certo, de relevante interesse social, e não acarretará aumento de despesa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.
— Dilson Funaro, Ministro da Fazenda — Almir Pazzianotto, Ministro do Trabalho.

DECRETO-LEI N.º 2.292, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a instituição, em benefício do trabalhador, de planos de poupança e investimento (PAIT), e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É autorizada a instituição de planos de poupança e investimento (PAIT), destinados a incentivar a formação voluntária, em benefício do trabalhador, de carteiras de títulos e valores mobiliários.

§ 1.º Cada trabalhador pode organizar seu plano PAIT individual, e a cada empregador é possível instituir plano PAIT em favor dos respectivos empregados e administradores de empresa, observando o disposto neste decreto-lei.

§ 2.º Considera-se trabalhador, para os efeitos deste decreto-lei, a pessoa que, residente ou domiciliada no País, aufera rendimento do trabalho, assalariado ou não, inclusive como profissional liberal, administrador de empresa, autônomo, cooperati-

vado, avulso e ambulante. Entende-se empregador o empresário, ou a pessoa jurídica de natureza empresarial, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite e assalaria trabalhadores, tendo-os, conforme o caso, também como administradores.

Art. 2.º Todo trabalhador pode organizar plano PAIT individual, mediante contribuições próprias em dinheiro, objetivando:

I — a aquisição de quotas de fundos de investimento PAIT; ou

II — a constituição de carteira individual de títulos e valores mobiliários em entidade, de sua escolha, que satisfaça as exigências deste decreto-lei.

§ 1.º Na hipótese do inciso II, o valor da carteira individual há de ser, no mínimo, Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzados).

§ 2.º O valor mínimo fixado no § 1º pode ser alterado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3.º É possível ao trabalhador transferir os bens de seu patrimônio PAIT de uma para outra entidade administradora, ou modalidade de aplicação prevista neste artigo, na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 3.º A todo empresário pessoa natural, e a toda pessoa jurídica de natureza empresarial, é facultado instituir, em benefício dos seus empregados e dos administradores da empresa, plano PAIT.

§ 1.º O conjunto de empresas sob controle comum pode organizar plano PAIT único, para os empregados e administradores de todas as respectivas empresas.

§ 2.º A criação de plano PAIT empresarial e a modificação dele, por pessoa jurídica, competem, privativamente, ao órgão social detentor de poderes para alterar o respectivo contrato social, ou estatuto, e, tratando-se de entidade sob controle direto ou indireto, de pessoa pública, dependem de prévia aprovação desta.

§ 3.º A participação de trabalhador em plano PAIT empresarial será, sempre, voluntária.

§ 4.º É facultado, ao trabalhador participante de plano PAIT empresarial, solicitar, a qualquer tempo, sua exclusão dele.

Art. 4.º Cada plano PAIT empresarial terá regulamento próprio, o qual:

I — disporá, respeitado este decreto-lei, sobre as contribuições para o patrimônio do plano, a aplicação, a administração, a transferência e o

resgate de bens objeto de investimentos, os benefícios atribuídos aos participantes, os direitos destes em caso de desvinculação da empresa, e as condições de alteração e extinção do plano;

II — se conterá em documento firmado pelo empresário, ou pelos representantes legais da pessoa jurídica de natureza empresarial, e registrado no Registro de Títulos e Documentos da localidade em que se situar o estabelecimento principal da empresa.

Art. 5.º As contribuições para plano PAIT empresarial podem ser periódicas ou esporádicas, em valor fixo ou variável, conforme o concernente regulamento.

§ 1.º As contribuições pagas, consoante este decreto-lei, pelo empresário, ou pela pessoa jurídica de natureza empresarial, a plano PAIT que um, ou outra, institua, como os rendimentos originários dos bens em que forem aplicadas, não são considerados integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários, nem de contribuição sindical, e também não integram a base de cálculo para as contribuições do fundo de garantia do tempo de serviço.

§ 2.º As contribuições objeto do parágrafo anterior são dedutíveis como despesa operacional, desde que obedecam a critérios gerais e beneficiem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos empregados do contribuinte.

Art. 6.º Ao participante de plano PAIT empresarial é possível, após decorridos 5 (cinco) anos da contribuição inicial para a formação do patrimônio PAIT, e independentemente da extinção de seu vínculo com o empregador, transferir o valor de sua participação para a formação de carteira individual nos termos do item II do art. 2.º, observado o regulamento do plano quanto às contribuições futuras para este.

Parágrafo único. O participante que deixar de ser empregado, ou administrador da empresa terá direito à sua quota-partes nas contribuições anteriormente realizadas, mediante a transferência dela para aplicação nos termos do art. 2.º ou para fundo de investimento PAIT de outra empresa a que se venha vincular.

Art. 7.º Os bens em que forem aplicados os recursos financeiros destinados à execução de plano PAIT, individual ou empresarial, assim como os rendimentos derivados desses bens e o produto da realização do seu valor, constituem, enquanto não resgatados, o patrimônio PAIT de cada trabalhador.

Parágrafo único. Os bens do patrimônio PAIT devem ser administrados nos termos deste decreto-lei, têm seu resgate por ele regulado, e são impenhoráveis, exceto em execução de dívida relativa a pensão alimentar.

Art. 8.º O funcionamento de fundo de investimento para aplicação de recursos poupanços através de plano PAIT e a substituição de seu administrador dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9.º Os recursos poupanços mediante plano PAIT, individual ou empresarial, devem ser, obrigatoriamente, aplicados em carteiras de títulos e valores mobiliários, obedecido o mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) dos recursos em títulos públicos federais.

§ 1.º O percentual fixado no caput é passível de alteração pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º O total das aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão ou responsabilidade da mesma sociedade, ou de conjunto de sociedades sob controle comum, direto ou indireto, não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do ativo do fundo de investimento, ou da carteira individual, PAIT.

Art. 10. A administração dos recursos poupanços mediante plano PAIT, individual ou empresarial, deve ser exercida por instituição financeira autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários, ou sociedade integrante do sistema de distribuição previamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os recursos de planos PAIT empresariais serão aplicados em fundos de investimentos PAIT ou administrados por instituição qualificada nos termos deste artigo, dispondo o regulamento sobre sua designação e substituição.

Art. 11. O resgate de bens que integram patrimônio PAIT somente se pode realizar nos casos e limites deste artigo.

§ 1.º O resgate total pode ocorrer:

I — 10 (dez) anos após a contribuição inicial para a formação do patrimônio;

II — decorridos 5 (cinco) anos de tal contribuição, se o titular do patrimônio aposentar-se por entidade de previdência social, ou completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

III — a qualquer tempo, na hipótese de invalidar-se, permanentemente, o titular do patrimônio, ou na de sua morte.

§ 2.º O resgate parcial será possível; 5 (cinco) anos após a contribuição inicial para formação do concernente patrimônio e até o limite de 1/3 (um terço) do valor deste, quando seu titular:

I — vá adquirir casa própria;
II — esteja desempregado há 6 (seis) meses consecutivos.

§ 3.º O resgate total não impede quem o efetuou de iniciar novo período de contribuição para plano PAIT, individual ou empresarial.

Art. 12. Na determinação da renda líquida anual de pessoa física titular de patrimônio PAIT, observar-se-ão as seguintes normas:

I — as importâncias efetivamente aplicadas durante o ano-base podem ser abatidas da renda bruta, desde que seu total não exceda cem mil cruzados (Cz\$ 100.000,00), nem 30% (trinta por cento) do rendimento bruto do trabalho, e seja observado o limite previsto no art. 9.º da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964;

II — a importância estabelecida no item anterior pode ser alterada pelo Conselho Monetário Nacional;

III — a contribuição empresarial dedutível, como despesa operacional, segundo o art. 5.º, não integra o cômputo do rendimento bruto;

IV — os rendimentos produzidos pelos bens integrantes de patrimônio PAIT são tributados apenas por ocasião do seu resgate, sendo que os valores resgatados constituem rendimento da cédula H da declaração de rendimentos do participante, ou, quando for o caso, do cônjuge, herdeiro ou legatário.

Parágrafo único. Os rendimentos de bens dos patrimônios, clubes e fundos de investimento PAIT não estão sujeitos a incidência de imposto de renda na fonte.

Art. 13. As disposições da Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, não se aplicam aos procedimentos para restituições, a dependentes ou sucessores de contribuintes falecidos, de valores relativos ao imposto de renda e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como de resgate de quotas de fundos fiscais criados pelos Decretos-Leis n.ºs 157, de 10 de fevereiro de 1967, e 880, de 18 de setembro de 1969, que não tenham sido recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Art. 14. O presente decreto-lei será regulamentado nos trinta dias seguintes à sua vigência.

Art. 15. Este decreto-lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — JOSÉ SARNEY.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.506

DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Art. 9.º Mantidos os abatimentos da renda bruta da pessoa física, previstos na legislação em vigor, fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o limite estabelecido no § 2.º do art. 14 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 1.º Equiparam-se a juros de dívidas pessoais, para fins de abatimento da renda bruta, as respectivas comissões e taxas pagas a estabelecimentos de crédito.

§ 2.º Na declaração de bens deverão figurar, individualmente e destacadamente, os investimentos previstos no art. 14 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 3.º Sob as mesmas condições do abatimento de prêmio de seguros de vida, poderão ser igualmente abatidos os prêmios de seguros de acidentes pessoais e os destinados à cobertura de despesas de hospitalização e cuidados médicos e dentários, relativos ao contribuinte, seu cônjuge e dependentes.

§ 4.º Não poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, quando cobertas por apólices de seguro.

LEI N.º 6.858,

DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

DECRETO-LEI N.º 157

DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Concede estímulos fiscais à capitalização das empresas; reforça os incentivos a compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais.

DECRETO-LEI N.º 880

DE 18 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a instituição do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Senador João Lobo.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura das Mensagem n.ºs 131 e 132, de 1987-CN.

São lidas as seguintes

**MENSAGEM
N.º 131, de 1987-CN**

(N.º 834/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 2.293, de 21 de novembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União no dia 24 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre operações de crédito e financiamento, no âmbito da Administração Federal, e dá outras providências".

Brasília, 29 de dezembro de 1986. — José Sarney.

EM N.º 372/86

Brasília, 20 de novembro de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Nos últimos anos, significativo número de operações de crédito, deferidas por entidades da Administração Federal, deixaram de ser honradas por seus beneficiários.

Tais entidades, frise-se, não dispõem, nas respectivas estruturas, de órgãos técnicos habilitados para a análise da capacidade financeira dos tomadores dos financiamentos.

Por outro lado, também tem sido constatada a prestação, pelas referidas entidades, de garantias reais e fidejussórias a beneficiários sem condições operacionais, ou financeiras, de efetuar os pagamentos a que se obrigam.

Esses procedimentos têm onerado, sobramente, o orçamento das citadas entidades, quer pelo não-recebimento de créditos deferidos, quer pela necessidade de adimplir obrigações contraídas por terceiros, em razão das garantias concedidas.

Com o objetivo de corrigir essas distorções, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de decreto-lei, que visa a tornar privativas das instituições financeiras públicas federais as operações de crédito e financiamento, com a utilização de recursos geridos por órgãos ou entidades da Administração Federal.

Dessa restrição, são excluídas as operações de aplicação e repasse de recursos vinculados aos fundos administrados por entidades da Administração Federal Indireta, responsáveis por planos e programas de desenvolvimento regional.

Além disso, o projeto de decreto-lei veda, às entidades da Administração Federal Indireta que não sejam instituições financeiras, a prestação de garantias, reais ou fidejussórias.

Justifica-se, no caso, o emprego do decreto-lei, fundamento no art. 55, item II, da Constituição, por se tratar de matéria relativa a finanças públicas, de relevante interesse coletivo, que deve receber, urgentemente, disciplina apropriada. Ademais disso, o decreto-lei cogitado não resultará aumento de despesa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos do nosso mais profundo respeito. — Dílson Funaro, Ministro da Fazenda — João Sayad, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

**DECRETO-LEI N.º 2.293,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre operações de crédito e financiamento, no âmbito da Administração Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º São privativas das instituições financeiras públicas federais as operações de crédito e financiamento, em todas as modalidades, com a utilização de recursos geridos por órgãos ou entidades da Administração Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos vinculados aos fundos administrados por entidades de Administração Federal Indireta, responsáveis por planos e programas de desenvolvimento regional.

Art. 2.º As entidades da Administração Federal Indireta, excetuadas as instituições financeiras que a integram, é vedada a prestação de garantias reais ou fidejussórias.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — José Sarney.

**MENSAGEM
N.º 132, de 1987-CN**
(N.º 9/87 na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei n.º 2.307, de 18 de dezembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "dispõe sobre operações de crédito e financiamento, no âmbito da Administração Federal, e dá outras providências".

Brasília, 16 de janeiro de 1987. — José Sarney.

**DECRETO-LEI N.º 2.307,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre operações de crédito e financiamento, no âmbito da Administração Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As operações de crédito e financiamento, de qualquer modalidade, em que se utilizem recursos geridos por órgãos ou entidades da Administração Federal, são privativas das instituições financeiras.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo as operações:

I — referentes a recursos vinculados aos fundos sob administração de órgãos ou entidades responsáveis por planos e programas de desenvolvimento regional;

II — realizadas:

a) entre pessoa jurídica e suas controladas ou subsidiárias;

b) pela Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME ou pelo BNDES — Participações S.A. — BNDESPAR.

Art. 2.º É vedada, às entidades da Administração Federal, salvo as que sejam instituições financeiras, a concessão de aval, fiança ou de quaisquer outras garantias.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não abrange a concessão de garantia entre pessoa jurídica e suas controladas ou subsidiárias.

Art. 3.º O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n.º 2.293, de 21 de novembro de 1986.

Brasília, 18 de dezembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — JOSE SARNEY — João Sayad — Dilson Funaro.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.293, DE 21 NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre operações de crédito e financiamento, no âmbito da Administração Federal, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — A Presidência determina a anexação da Mensagem n.º 132, de 1987-CN, à de n.º 131, de 1987-CN.

Designo Relatora das mensagens lidas a nobre Deputada Eunice Michiles.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 133, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM N.º 133, de 1987-CN (N.º 835/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o texto do Decreto-Lei n.º 2.294, de 21 de novembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos e dá outras providências".

Brasília, 29 de dezembro de 1986. — José Sarney.

DECRETO-LEI N.º 2.294, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º São livres, no País, o exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos, salvo quanto às obrigações tributárias e às normas municipais para a edificação de hotéis.

Parágrafo único. A liberdade de empreendimentos não exclui a fiscalização prevista em lei nem a observância de padrões aplicáveis às categorias em que foram classificados tais serviços e atividades.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea c do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, o artigo 1º e os itens II e III do artigo 3º da Lei n.º 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — JOSE SARNEY — José Hugo Castello Branco.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.505, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para o seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

Art. 1º Somente poderão explorar serviços turísticos, no País, as empresas registradas na Empresa Brasileira de Turismo — Embratur.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atividades das empresas a que se refere o artigo 2º e a definir:

II — as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros exigíveis para registro e funcionamento das empresas;

III — os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público;

DECRETO-LEI N.º 55, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Turismo:

c) conceder autorização para a exploração dos serviços turísticos, em todo o território nacional;

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Senador Mauro Benevides.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 134, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

Nº 134, de 1987-CN

(N.º 836/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o texto do Decreto-Lei n.º 2.295, de 21 de novembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 do mesmo mês e ano, que "isenta de imposto de exportação das vendas de café para o exterior e dá outras providências".

Brasília, 29 de dezembro de 1986. — José Sarney.

EM n.º 41-B/86.

Brasília, 21 de novembro de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Até 1961, a exportação de café estava sujeita a séria discriminação de taxas cambiais, isto é, quando todos os produtos exportados recebiam por igual a mesma taxa de câmbio, o café recebia, em moeda nacional, menos da metade do valor que tinha, em cruzeiros, o dólar oficial.

Apenas como lembrança ilustrativa, todas as mercadorias exportadas, no início daquele ano, tinham taxa de câmbio fixada em Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) por dólar, enquanto o mesmo dólar na exportação de café era convertido por Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros). Essa taxa era designada dólar-café e foi adotada pelo entendimento, hoje superado, de que uma taxa maior seria inflacionária, quando se confundia inflação com emissão de moeda em geral, e não se atentava para o fato de que a geração de moeda nacional em função do câmbio de divisas era, na verdade, fonte de riqueza.

Por outro lado, entendeu-se que a inferior taxa de conversão do dólar-café evitava a queda dos preços internacionais, posto que os exportadores brasileiros teriam que lutar por altas cotações em dólar para receber os minguados cruzeiros que resultavam do câmbio rebaixado.

Aquele tratamento discriminatório à taxa de conversão do dólar-café foi chamado de **confisco cambial** e mereceu repúdio geral das classes produtoras, do comércio e da exportação.

Em maio de 1961, o Governo terminou com o confisco cambial adotando uma quota de contribuição, instituída pela Instrução 205 da então SUMOC, baixada pelo seu Diretor Superintendente, Dr. Octávio Gouvêa de Bulhões.

A quota de contribuição permitiu que os dólares resultantes das vendas de café fossem convertidos pela mesma taxa dos demais produtos exportados e, cuidando de evitar igualmente a queda dos preços externos, funcionou como suporte regulador das cotações em dólares e outras moedas.

Nas quedas de preços internacionais, a quota de contribuição era diminuída para permitir a correta remuneração interna do produto e, nas altas, a quota era aumentada, não na mesma proporção, mas, permitindo o repasse dos lucros aos produtores nacionais, servia ela de suporte impeditivo contra qualquer reversão violenta de alta para baixa, o que se constituiu em mecanismo eficiente de defesa contra as violentas oscilações no mercado internacional do café.

Por outro lado, a moeda nacional produzida pela quota de contribuição destinou-se ao fundo da defesa da cafeicultura, deixando, pois, de ser objeto de confisco cambial e passando a fornecer recursos para os próprios produtores de café e para a regulação do mercado interno.

Com tais recursos modernizou-se a cafeicultura, patrocinaram-se pesquisas, evitou-se o deterioramento das cotações em épocas de super-produção e, sobretudo, evitou-se o desgaste do Tesouro Nacional no financiamento, que seria inflacionário, de tais providências defensivas desse setor produtivo.

Durante vinte e três anos, a quota de contribuição funcionou com eficiência. Episodicamente, seus recursos foram mal utilizados por alguns governantes do passado ou, em algumas ocasiões, foram aplicados com desvio de finalidade, o que deve ser debitado a erros das passadas administrações e não ao mecanismo salutar representado pelo processo de contribuição ao fundo destinado à defesa do café.

Em 26 de dezembro de 1984, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.197, extinguindo a quota de contribuição e sujeitando o café ao imposto de exportação.

Esse decreto-lei veio integrar o chamado "entulho autoritário" apenas dezenove dias antes da eleição do Pre-

sidente Tancredo Neves e de Vossa Excelência, com evidente intenção de criar dificuldades para a administração do futuro governo, de cuja eleição ninguém mais duvidava àquela altura.

Mais grave, no entanto, é o conteúdo do Decreto-Lei n.º 2.197, de 26 de dezembro de 1984, não apenas submetendo a imposto a exportação de café (quando todas as outras são estimuladas ao máximo em nosso País, que necessita exportar cada vez mais) como e sobretudo pela permissão do IBC de proceder com o imposto da mesma forma que se procedia com a quota, isto é, aumentar e diminuir a alíquota a cada lote exportado, podendo diminuir o imposto para conceder abatimento de preços em dólares nas vendas externas:

Neste particular a heresia contra a ordem legal é estarrecedora, pois a alteração em alíquotas de imposto há de ter limites certos previstos em lei (Constituição, arts. 21, I e II).

Não será, por certo, permissão constitucional a contida naquele decreto-lei de compensar o imposto, sem limites, com bonificações ao preço externo, tudo decidido por uma autarquia, em cada caso isolado, sistema que não consulta aos melhores princípios de segurança administrativa e da igualdade de todos os exportadores participarem da mesma redução, posto que a esta última situação visa o permissivo constitucional.

Aconselhável, pois, que se isente a exportação de café do imposto e que se restabeleça a quota de contribuição, dando-lhe, agora, disciplina mais condizente com o atual estágio da economia cafeeira do Brasil, enriquecida pela experiência notável dos cafeicultores, comerciantes, industriais e exportadores.

Vossa Excelência já instituiu pelo Decreto n.º 93.536, de 5 de novembro de 1986, o Conselho Nacional de Política Cafeeira, composto pelo Ministro da Indústria e do Comércio, pelo Presidente do IBC e pelos representantes das classes integrantes dessa atividade econômica, desde a lavoura até a exportação e o comércio internacional.

O presente projeto de decreto-lei, que concede aquela isenção, constitui, igualmente, um Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, mas incumbe de sua administração as próprias classes interessadas, inclusive na fixação dos limites máximos e mínimos das quotas e no processo de sua utilização como forma de compensação de eventuais negociações externas, quando necessárias a juízo da própria classe representada nas decisões daquele colegiado.

Além disto, o Fundo, cuja criação aqui se propõe, destina-se não somen-

te a estimular, pela pesquisa e financiamento, a produtividade da cafeicultura, mas estende seu alcance a todas as áreas que integram o sistema econômico do café: às estradas, ao comércio, à indústria, aos postos e ao próprio trabalhador rural.

Obedecendo às diretrizes traçadas pelo Governo de Vossa Excelência a economia cafeeira deverá ter sua direção entregue às classes privadas que a compõem, o que já teve inicio pelo Decreto n.º 93.536, de 5 de novembro de 1986, depois de entendimento com todos os componentes dos diversos setores econômicos do café.

Por decisão dos próprios interessados, a passagem daquele comando da política econômica do café para a iniciativa privada deverá efetuar-se por etapas, até que as próprias classes, através do Conselho Nacional da Política Cafeeira, possam harmonizar-se na condução das decisões diretoras de todo o conjunto econômico, desde a lavoura até os mercados internacionais.

Deu-se o passo mais importante nesse rumo. É a quota de contribuição aqui proposta, além de ser mais eficiente como mecanismo de defesa de preços externos, passará a ser regulada pelo Conselho e, mais, constituirá o Fundo de Defesa da Política Cafeeira, que poderá ser, logo após a completa privatização do setor, a cooperativa geral de todos os segmentos da economia do café, de forma que as classes interessadas possam, de uma vez para sempre, libertar-se da tutela do Estado e, juntamente com outras, venham a conduzir o Brasil para o próximo século, que se avizinha, ostentando uma economia de mercado fortalecida na distribuição de renda e na justiça social, que o homem livre e responsável sabe implantar nas grandes democracias.

Respeitosamente. — José Hugo Castello Branco, Ministro da Indústria e do Comércio.

DECRETO-LEI n.º 2.295.
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do Imposto de Exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam isentas do imposto de exportação as vendas de café para o exterior.

Art. 2.º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução n.º 205, de 12 de maio de 1981, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito.

to, com as alterações deste decreto-lei.

Art. 3º A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60 (sessenta) quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solúvel, de acordo com os respectivos preços internacionais.

Art. 4º O valor da quota de contribuição será fixada pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Café (IBC), ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira (CNPC), criado pelo Decreto n.º 93.538, de 5 de novembro de 1986.

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado, para maior ou para menor, pelo Presidente do IBC, ad referendum do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

Art. 5º A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. incumbe supervisionar a aplicação das quotas de contribuição nos contratos de venda de moeda estrangeira celebrados pela rede bancária autorizada a operar em câmbio.

Art. 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

Art. 7º O Fundo a que se refere o artigo anterior será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinar-se-ão ao financiamento, modernização, incentivo à produtividade da cafeicultura, da indústria do café e da exportação; ao desenvolvimento de pesquisas, dos meios e vias de transportes, dos portos, da defesa do preço e do mercado interno e externo, bem como das condições de vida do trabalhador rural.

Art. 8º A compensação do valor das bonificações e de quaisquer outros incentivos concedidos às exportações de café, autorizado pelo art. 2º do Decreto-Lei n.º 2.197, de 26 de dezembro de 1984, será efetuado com o valor da quota de contribuição.

Art. 9º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art 1º, parágrafo único do art. 2º e art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.197, de 26 de dezembro de 1984.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — **JOSÉ SARNEY** — José Hugo Castello Branco.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.197, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza a compensação do imposto de exportação e dá outras providências.

Art. 1º No caso de exportação de café, a competência atribuída ao Poder Executivo, nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 1.578, de 11 de outubro de 1977, será exercida mediante ato do Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 2º Fica autorizada a compensação de valor das bonificações e de quaisquer outros incentivos concedidos às exportações de café, pelo Instituto Brasileiro do Café — IBC, com o valor do Imposto de Exportação devido nas exportações do referido produto.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda disporá sobre a forma da compensação a que se refere este artigo.

Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1985, a cota de contribuição incidente nas exportações de café, ressalvadas aquelas decorrentes de vendas registradas no IBC até o dia 31 de dezembro de 1984, que permanecerão sujeitas à referida cota de contribuição.

DO DE 6-11-86 - PÁG. 16.591

DECRETO N.º 93.512, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1986

Cria o Conselho Nacional de Política Cafeeira — CNPC, reestrutura o Instituto Brasileiro do Café — IBC e dá outras provisões.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Deputado Jorge Uequed.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 135, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 135, de 1987-CN (N.º 837/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 2.296, de 21 de novembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União de 24 do mesmo mês

e ano, que "concede estímulos aos programas de previdência privada, para incentivar a formação de poupança de longo prazo, e dá outras providências".

Brasília, 29 de dezembro de 1986. — José Sarney.

E.M. n.º 379

Em 3 de dezembro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Governo Federal, visando ao desenvolvimento econômico e à integração social de regiões do País e de setores da economia, instituiu uma sistemática de incentivos fiscais que conjuga a atuação governamental com a participação do setor privado e que foi implementada através de inúmeros instrumentos legais.

A legislação disciplinadora do sistema de incentivos fiscais regionais e setoriais tem, na sua origem, um duplo objetivo: o de propiciar o desenvolvimento econômico e a integração social de regiões e setores carentes e o de promover o fortalecimento do mercado de valores mobiliários, mediante a capitalização das empresas beneficiárias e da dispersão de seus capitais sociais.

Contudo, a legislação não tem dado adequada ênfase ao tratamento a ser dispensado aos novos sócios dessas sociedades. Prevalece, na prática, o objetivo de fortalecimento econômico das regiões e setores considerados como carentes, atenuando os desniveis existentes.

A utilização do mercado de capitais como fonte permanente de captação de recursos, devido à insuficiência da legislação editada e de uma adequada fiscalização, ficou, de fato, relegada a um segundo plano. Dessa forma, os cuidados hoje existentes quanto da emissão de valores mobiliários que recorrem à poupança pública, tais como ampla divulgação de informações e garantia plena dos direitos de novos acionistas, até por não fazerem parte da cultura e da legislação da época, não foram convenientemente contemplados. Ao contrário, as falhas da legislação aplicável acabou por acarretar distorções de cunho estrutural que comprometeram a eficácia do sistema, sobretudo em relação ao mercado de capitais, e que se agravaram após a edição das Leis n.ºs 6.385, de 7-12-76, e 6.404, de 15-12-76, que dispõem, respectivamente, sobre a Comissão de Valores Mobiliários e as Sociedades por Ações.

Com efeito, a sistemática adotada por essas leis prevê que somente os valores mobiliários emitidos por com-

panhias abertas podem ser negociados em bolsas de valores ou no mercado de balcão. Ocorre que a grande maioria das empresas beneficiárias de recursos incentivados são companhias fechadas, às quais só é permitida a negociação particular, isto é, aquela que se realiza sem a intermediação de entidades integrantes do sistema de distribuição de que trata o art. 15 da Lei n.º 6.385/76. Contudo, levantamentos efetuados indicam que é bastante significativo o volume de valores mobiliários emitidos por companhias fechadas beneficiárias de recursos incentivados negociado no mercado de balcão, a despeito da vedação legal. Tais negociações, portanto, realizam-se ao total desamparo das leis vigentes.

O problema da negociabilidade dos valores mobiliários emitidos por empresas beneficiárias de incentivos fiscais concretiza-se a partir do enquadramento dessas empresas como "abertas" ou "fechadas", nos termos da Lei n.º 6.404/76. Aquelas que já se encontram na situação de companhias abertas não apresentam, no presente contexto, qualquer problema, posto que lhes é facultado o acesso tanto ao mercado de bolsa quanto ao de balcão.

Urge, em consequência, assegurar, às companhias fechadas beneficiárias dos recursos incentivados, eficiente acesso ao mercado de valores mobiliários, como forma de atingir um dos objetivos primordiais expressos na política governamental de incentivos fiscais regionais ou setoriais e de eliminar as distorções e irregularidades já há muito identificadas no sistema em vigor, bem como de evitar que o mesmo ocorra no sistema relativo ao setor de informática.

Com base nessa constatação e considerando a demanda dos agentes do mercado e dos órgãos oficiais que administram o sistema é que se propõe, no anexo projeto de decreto-lei, uma solução que visa a adequar a situação de fato atualmente existente aos ditames da legislação em vigor.

As competências atribuídas pelo projeto à Comissão de Valores Mobiliários ajustam-se à Lei n.º 6.385/76. Não se propõe, no entanto, a equiparação das companhias fechadas beneficiárias de recursos incentivados às companhias abertas. Propugna-se pela criação de um mercado e de uma regulamentação especiais que significarão, de fato, um estágio ao acesso pleno ao mercado de valores mobiliários, que a regulamentação a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários deverá propiciar.

Dessa forma evita-se que aquelas companhias tenham que, de imediato, arcar com todas as obrigações legais próprias às companhias abertas. Mas, por outro lado, propicia-se, aos acionistas, investidores e demais participantes do mercado uma maior transparência, no que tange às informações sobre as companhias emissoras e os títulos e valores mobiliários.

A institucionalização e fiscalização do mercado de títulos e valores mobiliários incentivados beneficiará, indiscriminadamente, todos os participantes diretos e indiretos do sistema de incentivos fiscais regionais e setoriais, proporcionando inclusive, aos fundos administrados por agentes governamentais, uma maior eficiência e segurança na alocação de recursos incentivados e na administração de carteiras, de que resultarão maior rentabilidade de suas aplicações e facilidades de colocação, junto ao público investidor, dos valores mobiliários por eles subscritos.

Justifica-se, no caso, o emprego do decreto-lei com fundamento no art. 55, item II, da Constituição, por se tratar de matéria de relevante interesse social, relativa a finanças públicas, ou seja, pertinente ao mercado de títulos e valores mobiliários incentivados, fonte de captação da poupança popular. Outrossim, cabe seja acentuado que a matéria em foco deve ser urgentemente normatizada e que as medidas propostas não acarretem aumento da despesa pública.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Dilson Funaro, Ministro da Fazenda

DECRETO-LEI N.º 2.296, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Concede estímulos aos programas de previdência privada, para incentivar a formação de poupança de longo prazo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente àquele resultante da aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre 2/3 (dois terços) das importâncias comprovadamente despendidas, no período-base, em programas de previdência privada, contratados com entidades abertas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes, observado o limite individual máximo de remuneração mensal de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados).

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo sem prejuízo da dedutibilidade do total dos gastos como despesa operacional.

§ 2.º A dedução não poderá, em cada período-base, reduzir o imposto devido em mais de 5%, (cinco por cento) quando considerada isoladamente, ou cumulativamente com as deduções de que tratam as Leis n.ºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.232, de 29 de outubro de 1984 e 7.418, de 16 de dezembro de 1985, em mais de 15% (quinze por cento).

Art. 2.º As contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativas aos programas de previdência privada, em favor dos seus empregados e dirigentes, não serão consideradas integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários e de contribuição sindical nem integrarão a base de cálculo para as contribuições do FGTS.

Art. 3.º O limite de abatimento da dedução das contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada a que se refere a Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, a partir do ano-base de 1987 passa a ser de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzados) anuais.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá alterar o limite estabelecido neste artigo.

Art. 4.º A contribuição única efetivamente paga por pessoas físicas a entidades abertas de previdência privada, para fins de subscrição de planos de benefícios previdenciários, será também considerada como abatimento da renda bruta, observado o limite do artigo anterior.

Parágrafo único. Se o participante exercer o direito ao resgate nos primeiros 60 (sessenta) meses seguintes ao do início do respectivo contrato previdenciário, deverá incluir na cédula H da declaração de rendimentos o valor correspondente ao abatimento anteriormente efetivado, compensando o imposto retido na fonte.

Art. 5.º As incorporações e transformações de entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos em entidades sob a forma de sociedades anônimas, efetivadas até 31 de dezembro de 1992, devidamente examinadas pela Susep e aprovadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, gozarão do seguinte regime fiscal especial:

I — nos processos em que houver patrimônio líquido apurado no balanço de 31 de dezembro de 1986, na sua transformação em capital da sociedade anônima resultante; não haverá incidência de imposto sobre a renda. Se à data da transformação, o patri-

mônio líquido avaliado a preços de mercado, segundo normas do CNSP, for superior ao apurado no balanço de 31 de dezembro de 1986, a diferença a maior será tributada;

II — o aumento patrimonial da pessoa física resultante do recebimento de ações novas decorrentes de capitalização do patrimônio líquido da entidade sem fins lucrativos, incorporada ou transformada em entidade sob a forma de sociedade anônima fica isento do imposto sobre a renda.

Art. 6º As entidades sob a forma de sociedades anônimas resultantes da transformação de entidades abertas sem fins lucrativos, ficam isentas do imposto de renda sobre o resultado do exercício (Lei n.º 6.404/76, art. 187, V) apurado no ano em que ocorrer a transformação em causa.

Art. 7º Os processos de incorporação e transformação de entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos em sociedades anônimas serão devidamente instruídos pela Superintendência de Seguros Privados — Susep, que para tal estabelecerá os procedimentos e critérios de qualificações que se fizerem necessários.

Art. 8º Nas incorporações de entidades abertas sem fins lucrativos que se encontrem em qualquer das alterações previstas no capítulo IV da Lei n.º 6.435 de 15 de julho de 1977, por entidades de previdência privada sob a forma de sociedades anônimas, fica a sociedade incorporadora autorizada a deduzir do imposto devido valor equivalente àquele resultante da aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre 40% (quarenta por cento) do valor das despesas comprovadamente realizadas no período-base, relativas a insuficiência de reservas técnicas verificada na entidade incorporada, sem prejuízo da dedutibilidade do valor integral como despesa operacional.

§ 1º O tratamento fiscal referido neste artigo aplica-se, também, à sociedade resultante da transformação de uma entidade aberta sem fins lucrativos em entidade de previdência privada sob a forma de sociedade anônima.

§ 2º As despesas a que se refere este artigo poderão ser amortizadas em até 6 (seis) semestres, incluindo aquele em que se deveria suportar o encargo.

Art. 9º O aporte de capital efetuado, para a consecução do processo de transformação de entidade aberta sem fins lucrativos em entidade sob a forma de sociedade anônima, será considerado como despesa operacional para fins de apuração do lu-

cro real e cálculo do imposto sobre a renda da empresa investidora, desde que o respectivo processo seja aprovado pela Susep, até o montante do capital mínimo fixado pelo CNSP para as entidades abertas de previdência privada.

Art. 10. O Ministro da Fazenda fica autorizado a expedir normas complementares necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 11. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República. — JOSÉ SARNEY — Raphael de Almeida Magalhães.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.404,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO V

Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I — a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II — a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III — as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV — o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais e o saldo da conta de correção monetária (art. 185, § 3º);

V — o resultado do exercício antes do Imposto de Renda e a previsão para o imposto;

VI — as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;

VII — o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2º O aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliação, registrado como reserva de reavaliação (art. 182, § 3º), somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações.

LEI N.º 6.297,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências.

LEI N.º 6.321,
DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

LEI N.º 7.232,
DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de informática e dá outras providências.

LEI N.º 7.418,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o vale-transporte e dá outras providências.

LEI N.º 6.435,
DE 15 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre as entidades de previdência privada e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Senador Pompeu de Sousa.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Os Relatores ora designados deverão concluir seus pareceres pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando os textos dos decretos-leis.

O prazo a que se refere o § 1º do art. 55 da Constituição se encerrará em 30 de outubro vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Sendo evidente a falta de quorum em plenário para a manutenção da sessão, nos termos regimentais, a Presidência irá determinar o encerramento dos trabalhos, convocando,

antes, sessão conjunta a realizar-se amanhã, às nove horas e trinta minutos, neste plenário, destinada à:

1.º) leitura das Mensagens Presidenciais de n.ºs 136 a 150, de 1987-CN, referentes a decretos-leis; e

2.º) apreciação, em regime de urgência, das Mensagens Presidenciais

de n.ºs 11 a 15, de 1987-CN, e de n.ºs 16 a 20, de 1987-CN, referentes a decretos-leis.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 12 minutos.)